

Processo : RXOF-ROAR-357.763/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Guapiara
Advogado : Dr. Winston Sebe
Recorrido : Antônio Arthur de Castro Rodrigues Filho
Advogado : Dr. Marcos Antonio S. C. Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : I. RECURSO DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA; E II. REMESSA EX OFFICIO AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO À PARTE VENCIDA OBJETO DA RESCISÓRIA - A aplicação da regra do artigo 495 do CPC, pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Assim, se não houve recurso, no ponto específico versado na rescisória, que, *in casu*, é o adicional de insalubridade, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada, objeto da rescisão, emergiu do acórdão regional que acresceu à condenação a referida parcela, e não da última decisão proferida na causa, visto que a matéria não foi renovada em grau de recurso. Logo, não se aplica na hipótese o Enunciado 100 do TST. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-410.057/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Silvio Jose Rodrigues
Réus : Fred Cebalho e Outros
Advogado : Dr. Roberto Dias de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. In casu, consta da petição inicial arguição expressa do dispositivo referido.

Processo : RXOF-391.308/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Réu : Solano Sócrates Cardoso Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - Ajuizada a ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e declarar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : ROAR-352.456/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO - Tendo havido recurso considerado intempestivo, o prazo decadencial de dois anos para propor a ação rescisória começa a fluir do termo final do prazo para interposição de recurso, e não da última decisão proferida na causa, uma vez que, nesse caso, o trânsito em julgado da decisão rescindenda opera-se ao término do prazo respectivo. A interposição de recurso intempestivo é incapaz de renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-412.725/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Carlos Fernandes
Recorridos : Aliemar Lins Lobo da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : I. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; E II. REMESSA EX OFFICIO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : ROAR-389.798/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Advogado : Dr. José Eymard I.oguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário do Sindicato e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, ajustando a decisão

regional à jurisprudência deste Tribunal, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, bem assim, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DO SINDICATO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho." Recurso Ordinário provido parcialmente. RECURSO DO AUTOR. O tema da substituição processual pelos sindicatos da categoria dos trabalhadores era altamente controvertido na época da prolação do acórdão rescindendo. De inteira aplicação, na hipótese, a Súmula nº 343/STF e o Enunciado 83/TST. A matéria atualmente se encontra pacificada pelo Enunciado 310/TST. Assim não se caracteriza violação legal capaz de ensejar a procedência do pedido inicial quanto a este aspecto. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-390.612/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Ademar de Souza Santos
Recorrida : Terezinha do Carmo da Silva Gomes
Advogada : Dra. Hosannah Souza de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma da lei
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal, que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se declara, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAR-472.547/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Entidades Privada no Estado da Paraíba
Advogado : Dr. Braz Alexandre de Lira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-368.620/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Álvaro Manoel
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elsie Benetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : RECURSO DO RÉU e remessa *ex officio*. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI desta Corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmutou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, em observância ao entendimento do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho.

não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-353.505/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Estado do Pará

Procurador : Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas

Recorrido : Tomaz Botelho da Trindade e outros

Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para decretar a total improcedência da Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do pedido de liminar constante da inicial; II - negar provimento ao Recurso Voluntário.

EMENTA : I. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento. Em se tratando de IPC de março/90, é inaplicável o Enunciado nº 83/TST, quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 07, DJ 22/9/93), ou, se anterior, foi invocado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - REMESSA EX OFFICIO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE ABRIL DE 1990 - Em relação às URPs de abril e maio de 1988 e ao IPC de março de 1990, a pretensão rescisória não pode ser acolhida, porque não consta da petição inicial alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, enquanto que a invocação dos art. 1º e incisos, e 5º, do Decreto-Lei nº 2425/88, assim como, das disposições da Lei nº 8.030/90, atrai a incidência da Súmula nº 343/STF e Enunciado nº 83/TST. Remessa *ex officio* a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-471.714/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Procurador : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro

Recorrido : Manoel Nazaré de Santana

Advogado : Dr. José Carlos Valim

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 2.127/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-988/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DA SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, V, do CPC, nos casos em que a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, anterior, se for invocado o art. 5º, inciso XXXVI, na petição inicial. Por conseguinte, verificando-se que foi atendido esse último pressuposto, no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado, haja vista que este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o referido Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-392.862/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Procuradora : Dra. Martha Theodora S Sampaio

Réu : João Carlos de Carvalho Melo

Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - Ajuizada a ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e declarar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-411.368/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jose Wilson G. de Figueiredo

Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF/PB

Advogada : Dra. Iranice Gonçalves Muniz

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 10.748, proferido nos autos do processo TRT-RO-1.052/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC.

nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-352.398/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogada : Dra. Myriam Beaklini

Recorridos : Augusto de Jesus dos Santos Reis e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o pagamento.

EMENTA : I- RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. IPC DE MARÇO DE 1990 - Em se tratando de IPC de março/90, é inaplicável o Enunciado nº 83/TST quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 07, DJ 22/9/93), ou, se anterior, foi invocado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. É que, a partir da edição do referido enunciado, cessou a controvérsia nas instâncias trabalhistas a respeito da matéria, posteriormente elevada a nível constitucional, em face da supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Excelsa Corte, guardiã da Constituição Federal, haver reconhecido que os critérios de correção salarial previstos pela Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido pela lei revogada. Recurso ordinário a que dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : ROAR-390.711/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto

Advogado : Dr. José Mário Muller

Recorrido : Canguru Veículos S.A.

Advogada : Dra. Verônica Filipini Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA - Este Tribunal tem jurisprudência a respeito da prevalência da lei de política salarial sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, o que afasta, por si só, a aplicação da pertinência do Verbete nº 83 do TST quando a discussão gira em torno da vigência da Lei nº 8.030/90. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. Norma coletiva de trabalho que prevê reajuste salarial não prevalece sobre a legislação federal de política salarial. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : ROAR-412.719/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Égle Eniandra Lapreza

Advogado : Dr. Mário Sérgio Tognolo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - QUANDO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A SENTENÇA RESCINDENDA É INTEMPESTIVO - O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que o prazo se conta do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito), ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado nº 100 do TST), admitindo como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida. Presume-se que a parte não pretende esgotar os recursos ao seu dispor, mas tenciona apenas prostrar o trânsito em julgado da decisão, a fim de obter prazo maior para a interposição da rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-349.563/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido : José Welinton Pires de Assis

Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 15.936, folhas 32-7, prolatado no Recurso Ordinário nº 2.110/93, pelo Décimo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório.

proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória a violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito.

Processo : ROAR-478.083/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Duratex S.A.

Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Recorrido : Vanildo Sabino Dutra

Advogado : Dr. Pedro Angelo Pellizzer

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 10.367/96, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-11.405/94.3, oriundo da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá-SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei.

EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-352.450/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Procuradora : Dra. Myriam Beaklini

Recorridos : Melquisanor Gonçalves Gester Filho e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I- RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. **2. IPC DE MARÇO DE 1990** - Em se tratando de IPC de março/90, é inaplicável o Enunciado nº 83/TST, quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 07, DJ 22/9/93), ou, se anterior, foi invocado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. É que, a partir da edição do referido enunciado, cessou a controvérsia nas instâncias trabalhistas a respeito da matéria, posteriormente elevada a nível constitucional, em face da supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Excelsa Corte, guardiã da Constituição Federal, haver reconhecido que os critérios de correção salarial previstos pela Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido pela lei revogada. Recurso ordinário a que dá provimento parcial. **II - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-412.319/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Orivaldo Vieira

Recorridos : Ajax Bustamante e Outros

Advogado : Dr. Venicius Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 2.354/95, proferido nos autos do processo TRT-ROEV-4.190/92) e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos

do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. **II - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-468.202/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal (Extinta FAE)

Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado

Recorridos : Accendino Machado e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 2.716/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-352.947/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Recorrida : MATRA Indústria de Peças para Tratores LTDA

Advogado : Dr. Eduardo Fernandes Canicoba

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados, quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : RXOF-ROAR-390.738/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis

Recorrido : Francisco José de Azevedo Chagas

Advogada : Dra. Maria Mota Acioly

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.433/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-390.624/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecô
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-387.683/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Dr. Evilázio de Melo Arueira
Recorrido : Horácio Marques da Silva
Advogado : Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas fls. 16/18 em relação aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a verba honorária. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de cinco salários mínimos em 6 de agosto de 1996, isento na forma da lei.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : ROAR-380.507/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos
Recorrido : Antônio Américo Ribeiro Marciel
Advogado : Dr. Jerdivan Nobrega de Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal tido como vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Processo : ROAR-352.446/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Empresa Cinemas São Luiz Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Recorrido : Raimundo Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 2.597/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Processo : RXOF-ROAR-352.444/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Amapá
Advogado : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Zito M. Neto
Recorrido : José Maria do Nascimento
Recorrido : Município de Macapá
Advogada : Dra. Alba Lúcia Colares Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 4.139/94), proferido pelo egrégio Oitavo Tribunal Regional do Trabalho, nos autos do RO e REX OFF Nº 1.459/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas na forma da lei, ficando prejudicado o exame da remessa necessária e o Recurso Ordinário do Estado do Amapá.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-390.755/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Eugênia Turenko Beça
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.260/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Tribunal, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-465.760/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF
Advogada : Dra. Aderline Tavares Farias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Sétimo Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Em se tratando do IPC de março/90, prevalece o entendimento de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. Quanto à matéria de fundo, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a

inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : ROAR-353.504/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Delta Publicidade S.A.
Advogada : Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito
Recorrido : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará
Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Primeira Turma do Oitavo Tribunal Regional do Trabalho (nº 3.805/93, fls. 93-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito.

Processo : ROAR-352.921/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Luiza Pires Bittencourt
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, analisando a preliminar de carência de ação juntamente com o mérito, por se confundir com este, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : URP FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE JUNHO DE 1987 - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte superior editou os Enunciados nºs 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-486.120/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Francisco Monteiro de Sales e Outros
Advogada : Dra. Carla Rio Lima Moraes de Melo
Recorrida : União Federal (Extinta SUNAB)
Procuradora : Dra. Norma Cyreno Rolim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Tribunal, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário não provido

Processo : RXOF-ROAR-412.336/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Antonino Augusto de O. Mello
Recorrida : Ana Virgínia Ribeiro Silva Gustavo
Advogada : Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 7.977/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicados a Remessa de Ofício e do apelo ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - IPC DE JUNHO DE 1987, URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que não se aplica o Verbetes nº 83/TST quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93). No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese.

Processo : ROAR-353.886/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sociab - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Jonas Jakutis Filho
Recorrido : Mauro Bassi
Advogado : Dr. Pedro Angelo Pellizzer
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios e, no tocante aos denominados "Planos Econômicos", dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.844/91, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE MARÇO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos aos planos econômicos, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-472.636/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Belo Campo
Advogado : Dr. Ivan Brandi
Recorrido : Aécio Alves dos Santos
Advogado : Dr. Ronaldo Soares
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado 100/TST).

Processo : ROAR-352.928/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Mercia dos Santos
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-389.741/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Recorrido : José Eudes do Amaral Barbosa Leite
Advogado : Dr. José Cleto Lima de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - PEDIDO DIRECIONADO À RESCISÃO DA SENTENÇA QUANDO EXISTE ACÓRDÃO REGIONAL - Indefere-se a inicial da demanda rescisória quando o pedido de rescisão recai sobre a sentença proferida na JCJ e não sobre o acórdão regional que substituiu a decisão prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento, conforme os termos do artigo 512 da Lei Adjetiva Civil.

Processo : ROAR-390.622/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Antônio Francisco Dias e Outro
Advogada : Dra. Hebe Maria de Jesus
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. João Bosco Giardini
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, ajustando a decisão regional à jurisprudência deste Tribunal, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do

TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URp de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-390.742/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria José de Holanda Piedade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado nº 100 do TST).

Processo : ROAR-390.659/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marco Antônio Zacarelli
Advogado : Dr. Mauricio Souza Bochnia
Recorrido : Plumbum - Mineração e Metalurgia S.A.
Advogado : Dr. Manif Antônio Torres Júlio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URp DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-460.101/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ulisses de Almeida Cruz
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
Recorrido : Comeg - Comercial Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PREJUDICIAL A ANÁLISE DO MÉRITO - O não-exercício de um direito dentro do prazo que a lei prevê acarreta a decadência do direito de ação, como direito à tutela jurídica, ou seja, não poderá o sujeito alterar situação jurídica mediante o processo judiciário. Assim, como a decadência é prejudicial à análise do mérito, se ela exsurge, não se examinará a questão de fundo, oportunidade em que o julgador averiguaria a existência ou não do prequestionamento. Por outro lado, falta interesse jurídico do réu para recorrer.

Processo : ROAR-352.929/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ana Laura de Macedo
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URp DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : RXOF-395.370/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Ré : Osmarina Nogueira de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão Regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado nº 100 do TST).

Processo : ROAR-353.899/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Neuza da Silva
Advogada : Dra. Cleonice Flores B Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URp DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-353.506/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Adão Fernandes Muniz e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URp DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-352.442/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrido : Banco Antônio de Queiroz S.A.
Advogada : Dra. Lígia Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, analisando a preliminar de carência de ação em conjunto com o mérito, por se confundir com este, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à ilegitimidade passiva do Sindicato-Réu e, no tocante à URp de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : URp FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO - A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URp de fevereiro de 1989, em que esta corte superior editou os Enunciados nºs 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-349.548/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Maria das Graças de L. Rodrigues
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF
Advogada : Dra. Iranice G. Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho" e, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URp de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 13.361, folhas 18-21), proferido pelo egrégio Décimo Terceiro Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URp DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URp de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-399.092/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Valdir Venâncio de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 4.560/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo TRT-R EX-OF nº 0673/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URp DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URp de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos

elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-478.145/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional do Ceará)

Advogada : Dra. Antônia de Maria Ximenes Mendonça

Recorridos : Raimundo José de Mesquita e Outro

Advogada : Dra. Adriana Avelino de Meneses

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A falta de indicação de dispositivo legal ou constitucional tido como violado e a discussão de matéria controvertida atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamentos nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : RXOF-ROAR-390.661/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR

Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda

Recorridos : Belmiro José Pimentel e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA À COISA JULGADA - Inexiste violência à coisa julgada quando a decisão proferida em autos de agravo de petição encontra-se em afinidade com a *res judicata*.

Processo : ROAR-390.667/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados e Região

Advogado : Dr. Aquiles Paulus

Recorrido : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marco Antônio Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-390.678/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia

Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : Banco Cidade S.A.

Advogado : Dr. Celso Souza Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-367.461/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrentes : Ovanda Lúcia dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Faílçal Baracat

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, apreciando a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória juntamente com o mérito, por se confundir com este, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo aos planos econômicos, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso não provido.

Processo : ROAR-353.895/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Ilhéus

Advogado : Dr. Ivan Isacc F. Filho

Recorrida : Companhia das Docas do Estado da Bahia-CODEBA

Advogado : Dr. Aurélio Pires

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-450.379/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima

Recorridos : Angélica Silva Souza de Souza e Outros

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 5.311/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do apelo voluntário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-390.631/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão

Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo proferida na RT-1.514/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória, na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-390.748/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridos : Maria Francisca Simas Teixeira e Outros

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.453/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese,

o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-468.216/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
Recorridos : Heitor Antonio Wandembruck e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VULNERADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-390.719/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Ladislau Alves Thiago e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.146/93, proferido pelo egrégio Décimo Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-411.377/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : João Pedro Rabelo e Outro
Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza
Recorrentes : João Jair Sartorello e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-353.912/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos : Fátima Imaculada Cunha Lage e Outra
Advogada : Dra. Ana Maria Santos Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 19.036/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.465/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-351.225/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais
Recorrida : Roseane Lúcia Lopes
Advogado : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO Tendo havido recurso considerado intempestivo, o prazo decadencial de dois anos para propor a ação rescisória começa a fluir do termo final do prazo para interposição de recurso, e não da última decisão proferida na causa, uma vez que, nesse caso, o trânsito em julgado da decisão rescindenda opera-se ao término do prazo respectivo. A interposição de recurso intempestivo é incapaz de renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória. Recurso ordinário a que nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-390.741/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Nonata Cavalcante Feitosa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 4.758/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-472.590/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
Recorridos : Domingos Martinho de Souza e Outros

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho, folhas 13-15 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta Corte, que antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial.

Processo : RXOF-ROAR-478.192/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Chapadinha - MA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorrida : Maria da Paz Borges de Lima

Advogada : Dra. Valéria Alves dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, confirmando a Remessa de Ofício, por fundamento diverso.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA** - Cumpra ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Processo : RXOF-ROAR-390.740/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Miguel de Souza Vilaça

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.506/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-352.927/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Rui Silvio Luz Moura (Espólio)

Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-471.756/1998.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Almino Afonso Ferreira Silva

Advogado : Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior

Recorrida : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sandra T.A. Ferreira Maia

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial.

Processo : RXOF-397.717/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto

Réu : Jurandir Firmino

Advogada : Dra. Cláudia Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : **1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA ENTRE SERVIDOR E ENTE PÚBLICO RELATIVA A DIREITOS PERTINENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST** - Inúmeras são as decisões proferidas neste Tribunal reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia oriunda de relação jurídico-trabalhista havida entre servidor e ente público relativa a direitos pertinentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Vale salientar que, em sede rescisória, a questão já mereceu julgamento, não consentindo a pecha contida no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo : ROAR-339.942/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Ney Luiz de Freitas Leal

Recorrido : Valdenir Cortez Leite

Advogada : Dra. Elenice Fernandes de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT. Impossibilidade jurídica do pedido que se confirma, negando provimento ao recurso.

Processo : ROAR-390.623/1997.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves

Recorrido : José Wellington Rocha Lima

Advogado : Dr. Manoel Wellington Rocha Lima

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - QUANDO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A SENTENÇA RESCINDENDA É INTEMPESTIVO** - O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que o prazo se conta do trânsito em julgado da decisão rescindenda de mérito, ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado nº 100 do TST), admitindo como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida. Isto porque se presume que a parte não pretende esgotar os recursos ao seu dispor, mas tenciona apenas prostrar o trânsito em julgado da decisão, a fim de obter prazo maior para a interposição da rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-353.896/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Estado do Pará - COPAGRO-Companhia Paraense de Mecanização Agropecuária

Procurador : Dr. Claudio Monteiro Gonçalves

Recorridos : Cláudia do Socorro de Carvalho Barra e Outros

Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Voluntário.

EMENTA : **I. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ (COPAGRO COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA). RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM** - Manifesta é a ilegitimidade *ad causam* do Estado do Pará para interpor recurso na hipótese emergente dos autos, uma vez que foi excluído da relação processual instaurada no processo de conhecimento, e agora comparece nos autos, na condição de terceiro prejudicado, sem apresentar prova formal da consumação da liquidação da Empresa Municipal de Transportes coletivos - EMTU, autora da ação rescisória. Recurso ordinário a que não se conhece. II.

REMESSA EX OFFICIO. CABIMENTO - Afastada a participação do ente público, como parte na relação processual, não resulta configurada a hipótese de reexame necessário da decisão, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Remessa *ex officio* a que não se conhece.

Processo : ROAR-421.335/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Maria Rute da Silva Vargas e Outro
Advogada : Dra. Sandra Pedreti Brandao
Recorrida : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, (folhas 190-95) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI desta Corte preconiza o afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, em observância ao entendimento do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-407.440/1997.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Carlos Alberto de Menezes e Outros
Advogado : Dr. Kotaro Tanaka
Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 e URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo atendido o referido pressuposto, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-367.865/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Maxwell Borges e outro
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 4.703/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOF e RO-2.243/92, oriundo da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **I RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta

avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - **REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : ROAR-352.445/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Recorrido : Carlos Alberto Abreu de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória quanto ao IPC de março de 1990, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória, na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, nos casos anteriores, houver indicação explícita na petição inicial de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado, haja vista que esta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-352.922/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Fabiano Lima
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990. Incidência do Enunciado nº 83 do TST.** Não há como afastar a aplicação do Enunciado nº 83 do TST quando a decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado nº 315 do TST e, na inicial da ação rescisória, fulcrada no inciso V, do art. 485 do CPC, a autora indicou expressamente vulneração apenas da Lei nº 8.030/90, cujo texto legal, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Processo : ROAR-478.039/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Vidraria Rio Minas S.A.
Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidro, Cristal, Espelho, Cerâmica de Louça, Porcelana e Óptica no Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.577/89 (fls. 15-18) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-472.635/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º, 2º e 3º Graus da Educação Tecnológica
Advogado : Dr. Álvaro Veiras Martins
Recorrida : Escola Técnica Federal de Pernambuco
Procuradora : Dra. Maria da Conceição de Souza Vicente

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento "extra petita" e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à inépcia da inicial e de inadmissibilidade da rescisória e, no tocante às diferenças salariais, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido (folhas 106-10), julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO "IURA NOVI CURIA"** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o atendimento do disposto no citado art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por ser inaplicável, nesse caso, o princípio "iura novit curia". Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-390.629/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Gracas Alves
Recorridos : Sílvio Rogério Rodrigues Alves e Outros
Advogado : Dr. Lásaro Candido da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer das preliminares levantadas em contra-razões, por desfundamentadas e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado 100/TST).

Processo : RXOF-ROAR-390.628/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procurador : Dr. Donizete Itamar Godinho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Gracas Alves
Recorridos : James Vieira Alves e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : I - RECURSO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN; II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VULNERADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS" E "IURA NOVIT CURIA" - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal ou constitucional tido como vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia", nem o "da mihi factum dabo tibi jus". Recursos ordinários a que se nega provimento. III - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : ROAR-471.774/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. João Flávio Pessôa
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à coisa julgada argüida e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 9.158/91, proferido nos autos do processo TRT-RO-11.458/90-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e julgamento de São José do Rio Preto-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.343/89, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória.
EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-390.684/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Recorrido : Ronilto Monteiro Santiago
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício e, em consequência, considerar prejudicado o pedido de revalidação da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar incidental nº 662/95, em apenso.
EMENTA : I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E II - REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO - A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada (inteligência do Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

Processo : ROAR-352.440/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Dr. André Luiz Mendes Meditsch
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau
Advogado : Dr. Deni Defreyne
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista quanto ao IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, nos casos anteriores, houver indicação explícita na petição inicial de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado, haja vista que esta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-472.491/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dra. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
Recorridos : Aldair Marty Munhoz e Outros
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos honorários advocatícios e diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Verão", dar-lhe provimento-para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 3.483/91, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-3.079/90) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista e, ainda, excluir da condenação a verba honorária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o recolhimento, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : I. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS 1. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, só cabe a condenação em honorários advocatícios quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento. II. REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-472.481/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Codó
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrido : Antônio Moraes Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.373/95, fls. 19/20) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as verbas indenizatórias, exceto o saldo de salário, se houver. Custas pelo Autor, arbitradas pelo Regional, sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A decisão rescindenda, ao concluir pela nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, ofende a literalidade do artigo 37 § 2º, da Carta da República, que prevê a nulidade absoluta.

Processo : RXOF-ROAR-357.782/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorrido : Ricardo Garcia Cadena
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : I - RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE; E II - REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-380.470/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Maria da Salete Gomes

Recorrida : Maria Eliete Nóbrega
Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : I. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA; E II. REMESSA EX OFFICIO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-472.463/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrida : Isabel Ferreira Machioni
Advogado : Dr. Inácio Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº TST-RO-6.929, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.092/89, oriunda da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas-MG e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicando o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-377.077/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridas : Aldenice Alves Bezerra e Outra
Advogada : Dra. Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.507/93, proferido nos autos do processo TRT-R-EX-OF-RO 1.303/92, movido por Edson de Oliveira contra a Fundação Universidade do Amazonas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o pagamento na forma da lei.

EMENTA : I. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso, vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-426.581/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridas : Irismar Lobo da Silva e Outra

Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 13.158, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho." IPC DE MARÇO DE 1990. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, nos casos anteriores, houver indicação explícita na petição inicial de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado, haja vista que esta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : RXOF-ROAR-377.075/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Edson de Oliveira
Advogado : Dr. Edson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.745/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-2.094/92, movido por Edson de Oliveira contra a Fundação Universidade do Amazonas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-353.904/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Pará
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Recorrido : Paulo Roberto Figueiredo Costa
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário.

EMENTA : I. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Manifesta é a ilegitimidade *ad causam* do Estado do Pará para interpor recurso na hipótese emergente dos autos, uma vez que foi excluído da relação processual instaurada no processo de conhecimento, e agora comparece nos autos, na condição de terceiro prejudicado, sem apresentar prova formal da consumação da liquidação da Empresa Municipal de Transportes coletivos - EMTU, autora da ação rescisória. Recurso ordinário de que não se conhece. II. REMESSA EX OFFICIO. CABIMENTO - Afastada a participação do ente público, como parte na relação processual, não resulta configurada a hipótese de reexame necessário da decisão, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Remessa *ex officio* de que não se conhece.

Processo : ROAR-471.769/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Ângela Maria Zanon e Outro
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões para dele não conhecer.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE - P rotocolizado o recurso após expirado o octídio legal, e não se enquadrando a hipótese na previsão do art. 191 do CPC, invocado na espécie como justificativa para a contagem do prazo em dobro, patente é a intempestividade. Recurso ordinário a que não se conhece.

Processo : ROAR-389.813/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
Recorrido : Arthur Lundgren Tecidos S.A.
Advogado : Dr. Alaércio Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de prequestionamento para negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-352.975/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu.
EMENTA : RECURSO DA AUTORA. IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO ADESIVO DO RÉU. DECADÊNCIA. A questão não merece ser analisada, porquanto não foi o réu sucumbente, já que o regional julgou improcedente a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-349.564/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Recorrido : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
Advogada : Dra. Iranice G. Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 14.261, fls. 17-19, prolatado no Recurso Ordinário nº 2.170/92, pelo Décimo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito.

Processo : ROAR-352.396/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Altino Coelho e outros
Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para,

reformando o v. acórdão recorrido, folhas 132-39, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo atendido o referido pressuposto, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-389.764/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorridos : Albino José da Silva Carneiros e Outros
Advogado : Dr. Luís Cláudio Fritzen
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 4.488/94, proferido nos autos do processo TRT-RO-E-V-A-6.378/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : ROAR-298.509/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Manoel Jorge Cavalheiro Bodstein
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogada : Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ademar Alves da Silva
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, conhecendo do Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, não conhecendo do apelo quanto ao mais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE PETIÇÃO, DISPONDO QUE PODE VARIAR GRATIFICAÇÃO DE COMPENSISTA. Se a decisão do Regional que julgou improcedente a rescisória adotou entendimento segundo o qual era possível fazê-lo ante o silêncio da decisão exequenda sobre o valor a ser observado e se o recurso ordinário silencia sobre tal fundamento, é inepto o recurso para obter a reforma da decisão, já que não devolveu a esta instância recursal nenhum ataque à estrutura do decisório pseudamente atacado. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Processo : RXOF-ROAR-412.321/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado : Dr. Felipe Alfredo Xavier Felício
Recorrentes : Jandir Mella e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-E-V-2.901/92, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó/SC, movido por Jandir Mella e Outros contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até o efetivo pagamento, restando prejudicado o exame do recurso do INCRA.
EMENTA : I. REMESSA EX OFFICIO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em

expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - **RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** - Prejudicado.

Processo : RXOF-ROAR-357.765/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorridos : Lindalva de Aguiar Corrêa e Outros

Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à nulidade do acórdão rescindendo por erro procedimental, ante a ausência de remessa da questão da inconstitucionalidade e, no tocante às diferenças salariais, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 430/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-146/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 777/91, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória.

EMENTA : I - **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - **REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : ROAR-389.790/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sonolar do Nordeste Indústria de Espumas e Colchões Ltda.

Advogado : Dr. Mário de Araújo

Recorrido : Jamilton Lima Mota

Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO À PARTE VENCIDA OBJETO DA RESCISÓRIA** - A aplicação da regra do artigo 495 do CPC, pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Assim, se houve sucumbência parcial em primeiro grau, e da parte vencida o sucumbente não recorreu, não houve a substituição da sentença pelo acórdão no ponto em que esta produziu a coisa julgada, e, por isso, o prazo preclusivo para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da sentença, e não do acórdão, porque este, apesar de ser a última decisão proferida na causa, evidentemente, não versou sobre a matéria objeto da rescisória. Sem que tenha havido recurso, no ponto específico versado na rescisória, *in casu*, no tocante à URP de fevereiro de 1989, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada, objeto da rescisão, emergiu da decisão de primeiro grau, que deferiu a referida parcela, e não do acórdão, visto que a matéria não foi renovada em grau de recurso. Logo, não se aplica na hipótese o Enunciado 100 do TST. Recurso ordinário a que nega provimento.

Processo : ROAR-352.397/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Laurentino Antônio de Barros

Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, de folhas. 79-83, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo atendido o referido pressuposto, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-410.386/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Advogado : Dr. Luiz F Ferraz Filho

Recorridos : Geisa de Paiva Amorim de Sá e Outros

Advogado : Dr. João Moura Montenegro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 18.939, proferido nos autos do processo TRT-REO-328/94 e, em juízo rescisório, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. **RECURSO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - Este Tribunal, através da SDI, preconiza o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado. 2. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. II - **REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : ROAR-407.468/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Jairo Aquino

Recorridos : Jaedson de Souza Brito e Outros

Advogada : Dra. Cleonice Maria de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. RECURSO ADESIVO E DESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM RELAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL** - O prazo para propor a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (aplicação do Enunciado nº 100 do TST). Por conseguinte, se houve recurso adesivo, que ficou prejudicado pela desistência da parte contrária em relação ao recurso principal, o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória (CPC, art. 495) começa a fluir do trânsito em julgado do despacho que deferiu o pedido de desistência, por ter sido essa a última decisão proferida na causa, e não da data em que expirou o prazo para interposição de recurso independente, que recorreu adesivamente. Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a decadência.

Processo : RXOF-ROAR-357.779/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogada : Dra. Marilene Seixas Viana

Recorrida : Ana Maria Costa Reis

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST** - A ilação que se extrai do Enunciado nº 100 do TST é de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, desde que ela esteja diretamente ligada à questão que se pretende rescindir. Assim, se a pretensão rescisória diz respeito ao processo de conhecimento, será considerada para efeito de decadência a última decisão proferida naquele processo e, se for relativa ao processo de execução, o último julgado prolatado no processo de execução. No caso vertente, como a decisão rescindenda refere-se ao processo de conhecimento, não pode ser considerada como última decisão proferida na causa, para efeito de contagem do prazo decadencial, aquela prolatada no processo de execução, como é preconizado nas razões do recurso, porque, no rigor da técnica, trata-se de processos completamente distintos. Por conseguinte, ajuizada a ação rescisória após transcorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST) e declarar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-456.901/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procurador : Dr. Valtamar Mendes de Oliveira

Recorridos : Antônio Bezerra de Carvalho e Outros

Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando

procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 13331/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-354.103/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto

Recorrido : Cláudio Luiz de Oliveira e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 2.855/92, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-390.743/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Osvaldo Alves Gesta

Advogada : Dra. Valdenyra Farias Thomé

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.293/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa

invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-390.632/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.715) proferido pelo Décimo Segundo Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-386.677/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa

Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Procurador : Dr. Luis Valter Bento de Araújo Lima

Recorridos : Cícero de Amorim e Outros

Advogada : Dr.ª Iranice G. Muniz

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 17.752, proferido nos autos do processo TRT-RO-706/94, oriundo da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do apelo voluntário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : I - RECURSO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - Este Tribunal, através da SDI, preconiza o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado. **2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E III - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicados.

Processo : RXOF-ROAR-471.594/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Universidade do Estado do Pará - Uepa

Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Recorridos : Selma Maria Martins Clemente e Outros

Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para, determinar a reatuação do feito para que conste, também a Remessa Oficial, restando prejudicado o seu exame; II - por unanimidade, deixar de conceder a tutela antecipada, porquanto ausente o pressuposto do "fumus boni iuris".

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-482.911/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido : Anselmo Gomes de Jesus

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo-SP (fls. 205-9) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que são dispensadas na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou de anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. Não tendo *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese.

Processo : ROAR-353.887/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Cleide Aparecida Moura de Souza

Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz

Recorrida : Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Advogado : Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **Recurso Ordinário não provido.**

Processo : RXOF-ROAR-471.682/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo

Recorridos : Ana Magaly Ferreira da Cunha e Outros

Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 10.210/90, proferido pelo egrégio Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL DE 1988**. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-471.693/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro

Recorridos : Ney Nogarolli e Outros

Advogado : Dr. Ayres D' Athayde Wermelinger Barbosa

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 10.748/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.303/91 (TRT-RO-10.748/94), até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-352.956/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Antônio João de Almeida

Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-482.913/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Suzi Helena Cactano

Recorrida : Vânia Smock

Advogada : Dra. Elizabeth Moreira Branco de Magalhaes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 13.480/95), proferido pelo egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-399.055/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes

Réus : Aloísio Antônio da Silva e Outros

Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Exsurge a impossibilidade jurídica do pedido quando a demanda rescisória objetiva rescindir a condenação no pagamento das URPs de abril e maio de 1988, que não foi objeto de discussão na decisão rescindenda e, muito menos, pleito na Reclamação Trabalhista.

Processo : ROAR-486.123/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB-PATOS/PB

Advogado : Dr. José Hilton da Silveira Lucena

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta Corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-322.990/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Ribeirão Preto
Procuradora : Dra. Nina Valeria Carlucci
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora : Dra. Myrian Magda Leal Godinho
Recorridos : Vera Lúcia Golfeto e Outros
Advogado : Dr. Luiz Amate de Souza
DECISÃO : I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Município de Ribeirão Preto e à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : 1. RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. CABIMENTO - O provimento jurisdicional que homologa simples cálculo, sem emitir pronunciamento sobre acerto ou desacerto desses cálculos, não caracteriza a decisão de mérito preconizada no art. 485 do CPC, conseqüentemente, não enseja uma investida rescisória. Recurso ordinário e recurso oficial a que se nega provimento. **2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível se forem preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-468.161/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa
Recorrida : Maria das Graças Carvalho Ferreira e Outras
Advogada : Dra. Antonieta Luna P. Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão rescindendo (nº 13.331/92, proferido pelo egrégio Décimo Terceiro Regional) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-412.716/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Vicente Paulo Viana
Advogada : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
Recorrida : Empresa Venda Nova Ltda.
Advogada : Dra. Claudia Lages B de Almada
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a improcedência da Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "IURA NOVI CURIA" - O atendimento do disposto no citado art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional tido como sendo vulnerado na petição inicial da Ação Rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável, nesse caso, o princípio "iura novit curia". Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-390.677/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio do Sul
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 4.530/91, proferido pelo Décimo Segundo Tribunal Regional, folhas 129-31) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensadas na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado 100/TST). **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta Corte, que, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial.

Processo : ROAR-390.665/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sadomi - Companhia São Domingos de Automóveis
Advogado : Dr. Eduardo Cualhete
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantanduva
Advogado : Dr. Guerino Saugo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 8.946/95, folhas 165-8, proferido pelo Décimo Quinto Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento. Custas pelo Réu sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA - Este Tribunal tem jurisprudência a respeito da prevalência da lei de política salarial sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, o que afasta, por si só, a aplicação da pertinência do Verbo nº 83 do TST quando a discussão gira em torno da vigência da Lei nº 8.030/90. **AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL.** Norma coletiva de trabalho que prevê reajuste salarial não prevalece sobre a legislação federal de política salarial. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ROAR-472.499/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogada : Dra. Jane Salvador
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de prequestionamento, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3.957/94, proferido nos autos do processo nº 0083/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista e, ainda, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS 1. **CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-412.723/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. João Flávio Pessôa
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : RXOF-ROAR-390.746/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria José Gil da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.901/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Tribunal, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-352.925/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Advogados : Drs. Amilton de França e José Eymard Loguércio e Máthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são aplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for anterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) e não tiver sido invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial.

Processo : RXOF-ROAR-488.249/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador : Mário Leite Soares
Recorrido : Edson Pontes Cardoso
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste a remessa Oficial e, também como recorrente, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 3.848/95, proferido no processo TRT-R EX OFF e RO 7.070/93 (folhas. 20-4) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho e da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Quanto ao IPC de março de 1990, prevalece o entendimento de que os verbetes mencionados são inaplicáveis quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Resolução nº 7, DJ 22/9/93), ou, quando anterior, que tenha sido invocado, na petição inicial, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório.

Processo : RXOF-ROAR-390.720/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Recorrido : Jonatas Bentes Picanço
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : ROAR-411.563/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Advogados : Dr. Marcos Oliveira Gurgel, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-412.324/1997.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Odete Burgeile e Outros
Advogado : Dr. Luiz Fernando C. da Rocha
Recorrida : Faculdade Universidade Federal de Rondônia - UNIR
Advogado : Dr. Delson Fernando B. Xavier
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial.

Processo : ROAR-450.387/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Recorrida : Sylvia Correa Lara
Advogado : Dr. Sebastião de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 12.625/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (folhas 93-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, dispensado o recolhimento na forma de lei.
EMENTA : CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - " O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º e CPC, art. 185)" - Enunciado nº 352/TST. Preliminar rejeitada. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-380.512/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Paulo Austregésilo Vieira de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
Recorrida : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado : Dr. Antônio Braz de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-471.716/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Patrícia da Costa Santana
Recorrida : Sefora Furlani Kassouf
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : I - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão por julgamento "citra petita", nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante às diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Verão" dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 6.798/95), proferido pelo Décimo Quinto Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; III - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Amparo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.102/92, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : I - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA ENTRE SERVIDOR E ENTE PÚBLICO RELATIVA A DIREITOS PERTINENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST** - Inúmeras são as decisões proferidas neste Tribunal reconhecendo a competência à Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia oriunda de relação jurídico-trabalhista havida entre servidor e ente público relativa a direitos pertinentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Vale salientar que, em sede rescisória, a questão já mereceu julgamento, não consentindo a pecha contida no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 2 - **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. 3 - **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-468.211/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida : Maria Amélia Medeiros Militar
Advogado : Dr. Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.371/95, folhas 19/20) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as verbas indenizatórias, exceto o saldo de salário, se houver. Custas pelo Autor, arbitradas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - A decisão rescindenda, ao concluir pela nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, ofende a literalidade do artigo 37 § 2º, da Carta da República, que prevê a nulidade absoluta.

Processo : ROAR-486.149/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Construtora Taquaruçu Ltda.
Advogada : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda (nº 764/92, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu-PR) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; II - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : **RECURSO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE JUNHO DE 1987**. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso Ordinário provido. **RECURSO DO RÉU. IPC DE MARÇO DE 1990**. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, nos casos anteriores, houver indicação explícita na petição inicial de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado, haja vista que esta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-417.118/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Rudival Gama do Nascimento
Recorridos : Salésia de Medeiros Wanderley e Outras
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 14.552, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados os Réus.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-472.561/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Sônia de Sousa Couto
Recorridos : Ângela Maria Silveira Rosa e Outros
Advogado : Dr. José Wilson Fonseca Cambey

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Tribunal Regional do Trabalho, folhas 80-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta Corte, que, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial.

Processo : RXOF-398.223/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procuradora : Dra. Martha Theodora S. Sampaio
Réu : Anibal Lopo de Figueiredo Filho
Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão Regional.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL** - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado nº 100 do TST).

Processo : RXOF-397.647/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autora : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procuradora : Dra. Renilda Luna e Silva
Ré : Maria de Lourdes Nunes de Melo
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão Regional.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL** - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado

dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado nº 100 do TST).

Processo : RXOF-ROAR-390.739/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Anete Araújo da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL** - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado nº 100 do TST).

Processo : ROAR-353.898/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Themag Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Recorrida : Nazaré Célia Carmo da Silva
Advogado : Dr. Antônio Maria F. C. Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA (fls. 21-4), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-390.649/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Magda Wenceslau
Advogado : Dr. Leonardo Yamada
Recorrido : Peles Polo Norte S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE** - Não exsurge vulneração literal do artigo 10, inciso II, letra b, da Constituição Federal quando a decisão rescindenda conclui pela inexistência de confirmação do estado gravídico da empregada durante o vínculo empregatício. Não fora isso, não emite pronunciamento o julgado que se pretende desconstituir pela ótica contida no texto constitucional.

Processo : ROAR-353.905/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : Ademir de Amorim Matos
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 7.749/94, proferido pelo egrégio Oitavo Tribunal Regional do Trabalho, folhas 17-19) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas dispensadas na forma da lei.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA** - Conforme os termos do Enunciado nº 99 deste Tribunal "ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento deste, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1º)". In casu, não há de se acolher a preliminar de deserção argüida em razões de contrariedade, tendo em vista que não houve decisão condenatória. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta Corte, que, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial.

Processo : ROAR-471.775/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Região
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 3.298/91, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-7.423/90) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS** 1. **CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-367.864/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogada : Dra. Iranice G. Muniz
Recorrido : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Euriberto Pereira Durand
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, como Recorrido o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E II. REMESSA EX OFFICIO** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : ROAR-353.901/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Helena Fernandes Franco
Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-437.526/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrida : Martha Gonçalves da Silva
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 11.549, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos

decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ED-ROAR-309.651/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Marcelo Cláudio Coliman e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargada : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb - Gv
Advogada : Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Ausentes os pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos.

Processo : ED-AC-399.591/1997.3 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargantes : Helena Borges Reichert e Outros
Advogada : Dra. Francis Campos Bordas
Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-365.594/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargada : Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**. Visando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, acolhem-se os Embargos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-387.617/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz Antônio Ricci
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OMISSÕES**. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos iniciais constantes da fundamentação do voto.

Processo : ROAR-359.935/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-grandense
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrido : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA**. Impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se pretende rescindir decisão que não examinou questão de mérito. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOFROAR-363.831/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPECE
Advogado : Dr. Francisco Djair Ribeiro
Recorridas : Francisca Sinhá Rego Feitosa e Outras
Advogada : Dr.ª Marisley Pereira Brito
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS**. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário provido a respeito.

Processo : ROAR-520.570/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Cleus Omilton Gonçalves de Andrade

Advogado : Dr. Leme Bento Lemos
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-437.539/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Recorrido : Geraldo José Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - PLANOS ECONÔMICOS**. O prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalizações, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento dos recursos de natureza extraordinária, o que é inadmissível, visto que a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poder não ser só de direito, mas, também, de fato. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-437.537/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
Advogada : Dr.ª Olímpia Maria Duelli Soldati
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e de deserção do Recurso Ordinário, argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicada a análise das questões concernentes à ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato e honorários advocatícios.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89**. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-431.322/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Álvaro Silveira Canhada Neto e Outros
Advogado : Dr. Darcy de Araújo
Recorrido : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Dr. Ricardo Borda Lucchin
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória em relação à URP de fevereiro/89.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PLANOS ECONÔMICOS**. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido parcialmente.

Processo : RXOFROAR-362.725/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Zélia Maria Barreto
Recorrido : Jorge Reis Sá
Advogada : Dr.ª Eliane de O T Matias
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89**. Incabível ação rescisória quando não há indicação expressa de vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

Processo : RXOFROAR-362.332/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procuradora : Dr.ª Anamaria Pederzoli
Recorrentes : Andy Petroianu e outros
Advogada : Dr.ª Nivea Terezinha Vieira de Oliveira
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido

monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; III - por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário dos Réus.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recursos Ordinários e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : ROAR-421.620/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Manassés Carmo da Conceição
Advogado : Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra
Recorrida : Lion Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Douglaçir Antônio Evaristo Santana
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, limitar a rescisão da sentença somente no que diz respeito ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, concluindo-se, em consequência, pela improcedência parcial da Reclamação Trabalhista, no que diz respeito aos pretendidos reajustes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Inteligência do art. 460 do CPC. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOFROAR-396.879/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Vania Cristina Pereira Freitas e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier Amoud
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis, em face da ausência de sucumbência.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não conhecidos por incabíveis, em face da ausência de sucumbência.

Processo : ROAR-423.677/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : Jair do Carmo Diniz
Advogado : Dr. Carlos Antônio Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação rescisória - violação de lei e erro de fato (art. 485, V e IX, da CLT). Justifica-se o *judicium rescindens* somente quando a lei houver sido ofendida em sua literalidade, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC. Não ocorre, todavia, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, não destoia da literalidade do texto da Lei. O erro de fato, suscetível de fundamentar a rescisória, é precisamente o "averiguável", mediante o exame de provas já existentes no processo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-426.595/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro
Réu : Bernardino André de Souza
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste do IPC de março/90. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Remessa de Ofício provida.

Processo : ROAR-396.903/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV
Advogada : Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo
Recorrido : Marcelo Cláudio Caliman
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso em face do disposto no Enunciado 194/TST, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-535.370/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Instituto Jones dos Santos Neves
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
Recorridos : Ana Maria Erler e Outros
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. Recurso ordinário desprovido, neste aspecto, eis que o acórdão rescindendo não se manifestou sobre o princípio do direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Enunciado 298 do TST assenta: "AÇÃO RESCISÓRIA VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI PRESSUPÕE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. NA SENTENÇA RESCINDENDA. SOBRE A MATÉRIA VEICULADA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado nº 83 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-443.256/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Irene Bisoni Cardoso
Recorrido : Getúlio Contreras de Matos
Advogado : Dr. Teodoro Tanganelli
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, porque já outorgada a tutela definitiva; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência, ou não, de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-443.259/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Márcia Pereira de Souza Martins
Recorrido : Jorge Paulo dos Santos
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar seja providenciado traslado da guia de recolhimento de custas que se encontra à folha 108 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso, para os autos do Recurso Ordinário e também do despacho de reconsideração da folha 112; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-445.122/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-360.819/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrida : Mônica Goulart Gontijo
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

Processo : ROAR-421.568/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
Recorrida : Maria Elizabeth Vieira Salles Luques
Advogado : Dr. Gastão César Villa de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Ré.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-360.834/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado : Dr. Nelson Lacerda Soares
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos da URP de abril e maio/88 viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967, e renovado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-397.276/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrida : Joana Maria da Silva Nascimento
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e a Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPs DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVI). Recursos Ordinários e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-363.826/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
Recorridos : Edison Seligman Carpilovski e Outros
Advogada : Dra. Josiane Andrea Koelzer

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Deve ser mantido o acórdão regional que julgou parcialmente procedente a rescisória, limitando o percentual relativo a URP dos meses de abril e maio e 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos), consoante entendimento deste Colendo TST e do Excelso STF. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-397.714/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Claudio Tadeu Muniz
Recorrida : Edna Bezerra de Lima Michiutti
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-532.670/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrida : Lúcia Helena Sant'ana

Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Recorrida.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-362.335/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Dimas Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. José Maria Matos Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. Deve ser mantida a procedência da rescisória que pretende rescindir decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, quando indicar, expressamente, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-363.821/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Rejane Batista e Outros
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Manoel de Moura Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-364.781/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

Recorrida : Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC

Advogado : Dr. Délcio Caye

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do sindicato-réu não provido.

Processo : ROAR-363.827/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Luís Vernet Not
Recorrido : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada : Dra. Lorena Correa da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do Sindicato-réu não provido.

Processo : RXOF-ROAR-396.144/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Raimunda Leal Ferreira
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso ordinário e remessa de ofício não providos por não atacarem a decadência imposta pelo E. TRT.

Processo : ROAR-360.837/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Bigmar Rebocadores S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da condenação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da

incidência do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no particular, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-361.202/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Marcelo Horta Sanábio
Recorrentes : Afonso Bertoline de Souza e Outros
Advogada : Dra. Altemisa dos Santos Ferreira
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo por deserto e de decadência e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos recursos voluntários e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Deve ser mantido o acórdão regional que julgou improcedente a rescisória, que não invocou expressamente a vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-361.584/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Aluisio Paiva Gomes e Outros
Advogado : Dr. José Ferreira Ramos
Recorrida : Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - Fassinra
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-426.610/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Francisco Rocha Neto
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrida : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Autora.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do réu provido na medida em que não alegada expressamente pela autora, na inicial, a referida ofensa constitucional.

Processo : RXOF-ROAR-434.001/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Cícero Alves de Souza e Outros
Advogado : Dr. Francisco Félix Ribeiro
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-440.036/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Nilson Coronin
Recorrido : Isnaildo Carneiro da Cunha
Advogado : Dr. Paulo Rodrigues de Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de autenticação de documentos, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado 298/TST). Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-510.363/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorridas : Francisca da Silva Moura e Outra
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-396.878/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Almir Lopes
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e, no tocante à concessão de liminar, negar-lhe provimento, porque superada a questão.
EMENTA : Ação Rescisória. IPC DE MARÇO/90. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste do IPC de março/90. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : ROAR-398.226/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banrisul S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreyu Júnior
Recorrido : Satoyuki Nakahara
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória. decadência. recurso intempestivo. Considerando a jurisprudência do TST (acórdão SDI nº 158/96 - ROAR-115.349/94, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas), no sentido de que, como no presente caso, recurso intempestivo equivale a recurso inexistente, e, em se considerando que a impugnação de sentença ou acórdão, mediante recurso inexistente, é ineficaz, conclui-se que o trânsito em julgado há que se operar no termo final do prazo recursal, como se nenhum recurso tivesse sido aviado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.638/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Braganca Paulista e Região
Advogado : Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. Inteligência do artigo 495 do CPC. Recursos Ordinários não providos.

Processo : ROAR-534.216/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Recorrida : Márcia Rugik
Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário provido parcialmente.

Processo : ROAR-398.244/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Agamenon Vieira de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do Sindicato-réu não provido.

Processo : ROAR-397.671/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Adoniro Ulisses Machado de Sá
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Recorrida : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** Não deve ser mantida a procedência da rescisória que pretende rescindir decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e que não veio fundada na indicação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-435.960/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Carmen Celeste N. J. Ferreira

Recorrido : Mário Emerson Beck Botion

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigido monetariamente desde a data em que devido o reajuste, até seu efetivo pagamento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Decisão regional que reconhece o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais, oriundos das URPs de abril e maio/88, viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967, e renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : RXOFROAR-421.544/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Advogada : Dr.ª Karla da Silva Vasconcelos

Recorrido : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo

Advogada : Dr.ª Neusa Rodrigues de Saba

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe Ação Rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-421.561/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrido : Damásio Oliveira

Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março/90, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-421.552/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrentes : José Flávio Koenigkan e Outros

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **Ação rescisória. URP de fevereiro/89.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido, formulado em ação rescisória, quando se tratar de Plano Econômico, pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-399.053/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Banco América do Sul S.A.

Advogada : Dr.ª Iara Queiroz

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência, das quais fica dispensado o Réu.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE JUNHO/87. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-363.334/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrentes : Sindicato dos Engenheiros do Estado da Bahia e Outro

Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes

Recorrida : Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM

Advogado : Dr. Anildo Sepulveda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.**

Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do Sindicato-réu não provido.

Processo : ROAR-421.631/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Copebrás S.A.

Advogado : Dr. Dimas Rosa Resende

Recorrido : Elson Domingos da Silva

Advogada : Dr.ª Maria Ozerina Martins Vaz Rego

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.** o prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-511.518/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo

Recorridos : Delson Rodrigues dos Santos e Outra

Advogado : Dr. Flavio de Queiroz Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-421.567/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos

Advogado : Dr. Dário Castro Leão

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo no tocante ao pedido de liminar.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão, concernente ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março/90, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-398.241/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

Advogado : Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas

Advogado : Dr. José Julio de Assis Trindade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Ajuizada a ação rescisória após o decurso de dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir, o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-363.316/1997.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : José Maria Ortiz de Carvalho

Advogado : Dr. João Batista Gomes Martins

Recorrida : União Federal

Procuradora : Dra. Maria de Fatima P Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.**

Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão, concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-398.237/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Luiz Carlos Leal Nunes

Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

Recorrida : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogado : Dr. Giovanni da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não preenchendo a petição inicial os requisitos de admissibilidade, uma vez que carente de clareza e da logicidade entre o pedido e a causa de pedir, elementos fundamentais ao abrigo do pleito, impõe-se a decretação de sua inépcia. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-398.228/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Marcello Macedo Reblin
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : RXOF-ROAR-397.711/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridos : Meirise Mara Alves Pinto Ramos e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante ao denominado "Plano Verão e honorários advocatícios, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.094/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridas : Arlete Rodrigues de Lima e outra
Advogado : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à antecipação de tutela, porque superada a matéria.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-399.090/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridas : Eloina Monteiro dos Santos e outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : ROAR-362.734/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Mário Cardi Filho
Recorrente : Adilson Neves de Oliveira
Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos
Recorridos : Os mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho e subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário do Autor parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-361.193/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridas : Márcia Carrizo Pereira Salvador e outra
Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação à decadência e à Medida Cautelar e, no tocante à litigância de má-fé, dar-lhes provimento para excluir da condenação a pena imposta no particular.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve ser excluída da condenação a pena imposta à parte por litigância de má-fé, eis que a autora apenas utilizou-se de seu direito de ação constitucionalmente assegurado. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos neste aspecto.

Processo : ROAR-397.670/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Verbena Maria de Moura e Outro
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogada : Dr.ª Janete Aires Ponce
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao IPC de junho de 1987, mantendo quanto ao mais o acórdão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum* e 153, § 3º, da CF/69. Recurso Ordinário provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-397.661/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado : Dr. Edson César dos Santos Cabral
Recorridos : Afonso dos Santos Júnior e Outros
Advogada : Dr.ª Stela Maria Tiziano Simionatto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para excluir da condenação os honorários advocatícios e a pena imposta por litigância de má-fé.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência deste C. TST é pacífica quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios, no âmbito trabalhista, entendendo-a procedente tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei 5584/70. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos para excluir da condenação a pena imposta por litigância de má-fé, na medida em que o autor apenas usou de seu direito de ação, constitucionalmente assegurado, bem como os honorários advocatícios.

Processo : ROAR-421.406/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Antônio Francisco Parentes Fortes
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elísio Benetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.403/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Eleazar Volpato
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elísio Benetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o

Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-421.347/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE
Advogada : Dr.ª Patrícia Barreto Hildebrand
Recorridos : Carmem Laura de Almeida Teixeira e Outros
Advogado : Dr. José Carlos F P Guimarães
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO PROVIDENCIADA PELO AUTOR. Deve ser mantido o acórdão regional que declarou a decadência. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.091/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Antonieta de Freitas Martins
Advogada : Dr.ª Valdenyria Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, bem como negar provimento à antecipação de tutela, porque superada a matéria.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-399.069/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior
Recorrida : Maria Auxiliadora Santos Cabral dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-488.321/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas
Advogada : Dr.ª Maria das Graças Mendonça Nobre
DECISÃO : Dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-460.040/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria do Socorro Brito e Silva
Réus : Agostinho Raimundo Sanches Prazeres e Outros
Advogado : Dr. Raimunda Félix de C. Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Deve ser provida parcialmente a remessa de ofício para constar, de forma expressa, a restrição quanto ao pagamento das diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio/88, de acordo com a jurisprudência emanada deste C. TST e do E. STF.

Processo : ROAR-426.523/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-505.971/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Renato G L do Rosario
Recorrido : Cícero Correia de Meireles
Advogado : Dr. Gláucia Maria Rubo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para afastar da condenação a sanção imposta por litigância de má-fé.
EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A singela circunstância de a Autora postular a rescisão desse julgado, e não do título exequente, não traduz, por si só, litigância de má-fé. Embora manifestamente infundada, seja porque não se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seja por não se pleitear rescisão da sentença de mérito, proferida no processo de conhecimento, a matéria insere-se no exercício regular e constitucional do direito de ação. Recurso Ordinário parcialmente provido apenas para afastar a sanção por litigância de má-fé.

Processo : ROAR-501.312/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Berto Bezerra de Araújo
Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-488.380/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorrido : Paulo César da Silva e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento em relação às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : ROAR-397.702/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos das URPs de abril e maio/88 viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967 e renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recurso Ordinário provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-513.042/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridas : Graciete Batista dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequente; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação ao pedido de tutela antecipada.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-399.085/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorridos** : Ana Rita Cavalcante de Vasconcelos Dias e outro**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio/88, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPs DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-399.064/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira**Recorrido** : Valter Bernardo**Advogado** : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, absolvendo a Reclamada da condenação daí decorrente.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum* e 153, § 3º, da Constituição Federal/69. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-396.931/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos**Recorrido** : Francisco Sena do Nascimento**Advogado** : Dr. José Coelho Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA.** O ilustre mestre baiano Calmon de Passos afirma, com o peso de sua autoridade, que "*a constituição da coisa julgada operou-se no passado, mas é no presente que tem início o curso do prazo para a propositura da rescisória, visto que o prazo inexistia antes por impossibilidade de sua utilização*". Recurso ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-364.776/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Condomínio Residencial Itapoã**Advogado** : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira**Recorrida** : Vilma da Silva**Advogado** : Dr. Rogério Faria Pimentel

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Recorrida.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-396.945/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB**Procurador** : Dr. Antonio Xavier da Costa**Recorrente** : Fundação Nacional de Saúde - FNS**Advogado** : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho**Recorridos** : Agnaldo Araújo Ferreira e Outros**Advogado** : Dr. Joao Moura Montenegro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recursos Ordinários e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-396.933/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga**Recorridos** : Paulo José Pereira da Costa e Outros**Advogado** : Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à tutela antecipada, porque já outorgada a definitiva.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-397.715/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto**Recorridos** : André Santiago e Outros**Advogada** : Dra. Neusa Maria Miller Médico

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-397.716/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procuradora** : Dra. Nilda Gloria Bassetto Trevisan**Recorrido** : Júlio da Costa Ramos**Advogado** : Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-397.719/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Claudio Tadeu Muniz**Recorrido** : Vanderli Aparecida Raimo Colombo

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-397.721/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Helacron Industrial Ltda.**Advogado** : Dr. Valtencir Piccolo Sombini**Recorrida** : Aparecida Pereira Bonato**Advogado** : Dr. José Aparecido de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO.** "O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória, que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento, flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão rescindenda, ou da última decisão que, em sua análise meritória, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput* e 495)". Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-363.317/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre**Advogado** : Dr. Floriano Edmundo Poersch**Advogado** : Dr. José Eymard Loguécio

Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de inépcia da inicial e de impugnação ao valor dado à causa, em face do disposto no artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-360.829/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Adolfo José da Silva e outros
Advogada : Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogada : Dra. Silene Amorelli Ribeiro Barbachan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário dos réus não provido.

Processo : RXOF-471.711/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : União Federal (Extinta SUNAB)
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Réu : Lúcio José Freire Carneiro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA.** Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Remessa oficial não provida.

Processo : ROAR-531.718/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Amir Claro Rodrigues
Advogado : Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva
Recorrido : Laob Bioquímicos Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO.** Deve ser mantida a procedência da rescisória que pretende rescindir decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e veio fundada na indicação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário do réu não provido.

Processo : ROAR-532.249/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
Advogada : Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati
Recorridos : José Castro de Sena e Outro
Advogada : Dra. Cléria Maria de Carvalho
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao pedido de efeito suspensivo, porque superado; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os Recorridos.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-488.383/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrida : Vany Almeida da Silva
Advogada : Dra. Zirlene dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento no tocante à URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigido monetariamente desde a data em que devido o reajuste, até seu efetivo pagamento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : RXOF-450.377/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Réus : Nayde Maria Ferreira de Abreu e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-460.113/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Colégio Pedro II
Procuradora : Dra. Renata Maria Renault dos Santos
Réus : Jorge Luiz Gomes Rocio e Outros
Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC). Remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-399.058/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Condomínio do Edifício Casablanca
Advogada : Dra. Fabiola Vieira Barreto
Recorrida : Luzia Joaquim Ribeiro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-399.065/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Américo Armando Nogueira do Amaral
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.068/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Lúcia Joana Almeida de Assis
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : ROAR-398.255/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Dr. Glauco José Beduschi
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. IPC DE JUNHO/87.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste do IPC de junho/87. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-399.051/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da preliminar de inépcia da inicial e de impugnação ao valor dado à causa.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação dos arts. 5º, XXXVI, da *Lex Legum* e 153, § 3º, da CF/69. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-399.057/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Recorrido : Antônio Marinho Chaves Barcellos
Advogada : Dra. Marilisa Pilla Barcellos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** O direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir (art. 495 do CPC). Verificada, pelo juízo, a decadência do direito de postular a rescisória, há de ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-396.524/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Edmar Souza Silva e Outros
Advogado : Dr. Mário Souza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

Processo : ROAR-396.923/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Darci Bet
Recorrido : Luiz Vieira do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** Na ação rescisória, é indispensável a indicação de vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal para justificar a procedência do pedido rescisório relativo aos denominados "Planos Econômicos", não bastando a invocação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-399.083/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Advogado : Dr. Amilton de França
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** A atual e iterativa jurisprudência deste C. TST tem entendido que somente a invocação expressa de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente ao IPC de junho/87, não bastando a indicação de afronta a textos infraconstitucionais, principalmente, como no caso, onde não houve indicação expressa do artigo do Decreto-Lei 2335/87 que teria sido desrespeitado. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-421.642/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrido : Hélio Molinari
Advogada : Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.** Considerando a jurisprudência do TST (acórdão SDI nº 158/96 - ROAR-115.349/94, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas) no sentido de que, como no presente caso, recurso intempestivo equivale a recurso inexistente, e, em se considerando que a impugnação de sentença ou acórdão, mediante recurso inexistente, é ineficaz, conclui-se que o trânsito em julgado há que se operar no termo final do prazo recursal, como se nenhum recurso tivesse sido aviado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-426.657/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Elina Carmen H. Capel
Ré : Elza Maria Escorpione
Advogado : Dr. Gilberto Frederichi Martin
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-430.801/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado : Dr. Roberto Alexandre Alves
Réus : Tarcimar Camardella Almeida e Outro
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, também por unanimidade, dar provimento à Remessa do Ofício para, julgando procedente a Ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.
EMENTA : **REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais, decorrentes da aplicação do IPC de março/90, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido assegurado constitucional o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Remessa de Ofício provida neste aspecto.

Processo : ROAR-413.493/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Pamcary Corretagens de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Marco Vinício Martins de Sá
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privadas, Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito no Estado de Minas Gerais
Advogada : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-417.146/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
Recorridos : Ana Lúcia Garcia e Outros
Advogado : Dr. José Murassawa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** A decisão que se pretende rescindir deve ser a última que examinou o mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-417.163/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cecília Milan Dau
Recorrido : Augusto Jardim de Novais
Advogado : Dr. José Gomes da Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgamento procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência, ou não, de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-397.723/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
Recorrida : Maristela de Souza Rezende
Advogada : Dra. Cláudia Lopes
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-397.725/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Djanira Pereira de Lira
Advogado : Dr. José Câmara de Oliveira
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo.
EMENTA : INTEMPESTIVIDADE. Caracterizada a intempestividade do apelo, não há como conhecê-lo.

Processo : RXOF-ROAR-397.728/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procuradora : Dra. Renilda Luna e Silva
Recorridos : José dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO/89. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recursos não providos.

Processo : RXOF-ROAR-396.932/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Maria Clara Corrêa Dantas de Araújo e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, URP's de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-396.946/1997.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa
Recorridos : Eurenice Maria da Silva Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Marcia Regina C. Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recursos não providos.

Processo : ROAR-361.585/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Álvaro Ribeiro Mendes
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrida : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-362.334/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Alfredo Batista de Souza e Outros
Advogada : Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues
Recorrida : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Advogada : Dra. Mirtes da Piedade Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-362.722/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Vânia Aparecida Almeida Bagio Mourão
Advogado : Dr. Jovino Balardi
Recorrida : Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER
Advogado : Dr. Edward José da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-359.933/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : Severino Marcos Aliança dos Santos
Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, absolvendo a Reclamada da condenação em decorrência das diferenças salariais e reflexos do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/90. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-359.948/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal de Ouro Preto
Advogada : Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Henor Arthur e Outros
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-359.936/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fuplast Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda.
Advogado : Dr. Arturo Costas Arauco Júnior
Recorrido : José Cabral de Souza
Advogado : Dr. Achilles Augustus Cavallo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO. "O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória, que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento, flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão rescindenda, ou da última decisão que, em sua análise meritória, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput* e 495)". Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-421.571/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrida : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-421.580/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco BMD S.A.
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. Winston Sebe
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-421.581/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Edeval Sivali
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. Moacyr Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-420.761/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Transbraçal Prestação de Serviço Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Adriana Carvalho Gaeta
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Donizete Nazareth Lopes Rodrigues
Advogada : Dra. Cleide Azevedo de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência, ou não, de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-421.557/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Recorrido : Iraci Carvalho Mendes
Advogado : Dr. Luiz Eugenio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. IPC DE MARÇO/90. O TST, antes da manifestação do Excelso Pretório sobre a matéria, declarou, por meio do Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-412.690/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido, formulado em Ação Rescisória, em se tratando de plano econômico, pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-417.499/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco Effting
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-420.753/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Edgard Sacchi

Recorrido : Nelson Pereira da Silva
Advogado : Dr. Samuel Solomca Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-420.756/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Recorridos : Aldo Mira e Outros
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, por incabível; III - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/90. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*.

Processo : RXOF-ROAR-513.046/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Recorridos : Francisca Maria Pinheiro de Souza e Outros
Advogado : Dr. Adequinal M. Campos Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

Processo : ROAR-520.566/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Luiz Apolinário Alves
Advogado : Dr. Cícero Luiz Botelho da Cunha
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-520.580/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Super Mercado Santa Martha Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-501.316/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Aurisbela Serra de Flores e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, URP de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido assegurado constitucionalmente o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-508.625/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva

Recorridos : Frank Anthony Barral Dodd e Outros
Advogada : Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : RXOF-ROAR-510.335/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorridas : Conceição Maria do Amaral Afonso Monteiro e Outras
Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão seja de mérito ou não. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

Processo : ROAR-437.510/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismael Gonzalez
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; II - por unanimidade, negar provimento ao pedido cautelar, porque prejudicado o exame.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário provido a respeito.

Processo : RXOF-478.154/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Interessados : Roger Dário Delboni e Outros
Advogado : Dr. Danilo Augusto Abreu de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. Inteligência do artigo 495 do CPC. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-492.393/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre
Advogado : Dr. Lauro W. Magnago
Recorrido : Narcosul Aparelhos Científicos Ltda.
Advogada : Dra. Fatima Maria Motter
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-437.511/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia Jauense Industrial
Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira
Recorridos : Laurindo da Silveira e Souza e Outro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Olibone
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados do recolhimento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência, ou não, de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-533.022/1999.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Maria Aparecida Viana Alves e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Coelho de Barros
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Inacinha Ribeiro Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido assegurado constitucional o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso ordinário dos réus não provido.

Processo : ROAR-437.534/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Usina Caeté S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Panquestor
Advogado : Dr. Jorge Lamenha Lins Neto
Recorrida : Lindalva Wanderley Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo o prequestionamento da matéria no acórdão rescindendo, a incidência do Enunciado 298 do TST se impõe. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-399.070/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior
Recorrido : Clemliton Isaias Tôres
Advogado : Dr. José Hígino de Sousa Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.071/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Cecy Ribeiro Costa
Advogado : Dr. Balark Mello de Sá Peixoto Jr.
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URP's de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : ROAR-432.340/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Maria Amélia Rodrigues Caetano e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrido : Distrito Federal
Procurador : Dr. Aref Assrey Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à revelia, à incompetência da Justiça do Trabalho e à inépcia da petição inicial e, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-421.576/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Imperial Modas Ltda
Advogado : Dr. Alfredo Aparecido Esteves Torres
Recorridos : Adriana Aparecida Ruy e Outros
Advogada : Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - PLANOS ECONÔMICOS. O prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalizações, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento dos recursos de natureza extraordinária, o que é inadmissível, pois a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poderá não ser só de direito, mas, também, de fato. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-421.610/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Copebrás S.A.**Advogado** : Dr. Dimas Rosa Resende**Recorrido** : Itelvino Inácio Freire**Advogada** : Dra. Maria Ozerina Martins Vaz Rego**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.** Considerando a jurisprudência do TST (acórdão SDI nº 158/96 - ROAR-115.349/94, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas) no sentido de que, como no presente caso, recurso intempestivo equivale a recurso inexistente, e, em se considerando que a impugnação de sentença ou de acórdão mediante recurso inexistente, é ineficaz, conclui-se que o trânsito em julgado há que se operar no termo final do prazo recursal, como se nenhum recurso tivesse sido aviado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.613/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : INBRAC Vitória S.A.**Advogada** : Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati**Recorrido** : Narcizo Moraes**Advogada** : Dra. Cléria Maria de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento às preliminares de litispendência e coisa julgada e, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **IPC DE MARÇO/90.** O TST, antes da manifestação do Pretório Excelso sobre a matéria, declarou, por meio do Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-432.335/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE**Advogada** : Dra. Silvia Cunha Saraiva Pereira**Recorrido** : Jorge Roberto de Gois Rodrigues**Advogado** : Dr. César Ferreira

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-431.348/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Adelson Paiva Serra**Recorridos** : Eloísa Pitwak e Outros**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.072/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorrida** : Cibele Queiroz da Silva**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"** (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.073/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorrido** : Gilberto Regis Pereira de Moraes**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-421.600/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte**Procuradora** : Dra. Vaneska Caldas Galvão**Recorridos** : Francisco Rogério Pinheiro Correia e Outros**Advogado** : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.076/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Luiz de Souza Júnior**Recorrida** : Horácia Coutinho Caliri**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.** O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (enunciado 100/TST). Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-399.093/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorrido** : Iraclito José Chaves Garcia e outra**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-399.095/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorrida** : Nazaré Torres Baima**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-399.096/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Pedro Paulo Valente Mateus e outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URP's de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : ROAR-399.098/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Murilo César Oliveira Ramos e outros
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dilemon Pires Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-412.313/1997.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
Advogado : Dr. Leizer Pereira Silva
Recorrida : Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral - Colégio Santa Clara
Advogado : Dr. Alberto Magno da Mata
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido, formulado em ação rescisória, quando se tratar de plano econômico, pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-412.326/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Advogada : Dra. Ivone Massola
Recorrido : Móveis Casa de Pedra Ltda
Advogado : Dr. Itiberê Francisco Nery Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido, formulado em ação rescisória, quando se tratar de plano econômico, pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-399.075/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Clynio de Araújo Brandão
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87, URP's de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : ROAR-413.471/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Adilson Valfrido Santos e Outros

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrida : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento a Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste do IPC de março/90. Entretanto, o acolhimento do pedido, formulado em ação rescisória, quando se tratar de plano econômico, pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schulte (Suplente) e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva. Compareceram, também, o doutor César Zacharias Marthyres, Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, ao Representante do Ministério Público do Trabalho e aos Senhores Advogados, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AR - 363278/1997-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Ré: Vilma Moraes Cruz, Advogada: Dr.ª Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: AR - 363279/1997-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Ré: Elizabeth Gryzinski, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: AR - 366321/1997-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Ré: Marília Garcia Novaes, Advogada: Dr.ª Rita de Cassia B. Lopes, Réu: Rodrigo Garcia Novaes, Advogada: Dr.ª Rita de Cassia B. Lopes, Réu: Roberto Garcia Novaes, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: AR - 370958/1997-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Ré: José Maria Nunes Campos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: AR - 370959/1997-4**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Benedito Sancho Macedo, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Réu: Ubirajara Cyrillo, Réu: Henrique Bozzo Júnior, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: AR - 390556/1997-6**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Felício Mariano de Oliveira Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; **Processo: AR - 390558/1997-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Cláudio Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Nabor Diogo Trizotto, Decisão: suspender o julgamento do feito até pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria. Assumiu a Presidência o Ministro Ursulino Santos; **Processo: ROAR - 283255/1996-5 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Newton da Silva Neiva e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrida: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Alexandre V. dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 287681/1996-4 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Procurador: Dr. Adácio Augusto P. dos Santos, Recorrido: Cláudio Antônio Garcia, Advogado: Dr. Oswaldo Constandio Qualhossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 287684/1996-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Luiz Tadeu Leite, Advogada: Dr.ª Osiris Rocha, Recorrido: Luiz Cláudio Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Henrique Humberto Macedo Borém, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, em consequência, o ora Recorrente da relação processual; **Processo: ROAR - 287711/1996-7 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Joel Bitencourt de Menezes, Advogada: Dr.ª Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: ROAR - 287713/1996-2 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Gilberto Luiz Ferst, Advogado: Dr. Nelson Borges, Recorrente: Ferst Indústria de Calçados Ltda., Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre M da F. Freitas, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência para análise da Enunciada 254/98, formulado nos autos do

TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Tomou assento o Ministro João Oreste Dalazen: **Processo: ROAR - 298509/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Manoel Jorge Cavalheiro Bodstein, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dr.ª Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademar Alves da Silva, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, conhecendo do Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, não conhecendo do apelo quanto ao mais; **Processo: ROAR - 301517/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria Manzine, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Recorrida: Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 307881/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Luiz Tadeu Leite, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido: Edmilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Recorrido: Município de Montes Claros, Procurador: Dr. José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: ROAG - 311121/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Gracione da Mota Costa, Recorridos: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda e Outros, Recorrida: Maria Mariete Amador Trindade, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RXOF e ROAR - 322990/1996-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Ribeirão Preto, Procuradora: Dr.ª Nina Valeria Carlucci, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dr.ª Myrian Magda Leal Godinho, Recorridos: Vera Lúcia Golfeto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Amate de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Município de Ribeirão Preto e à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: ROMS - 328694/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Supermercados Roncetti S.A., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorridos: Jorge dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Advogado: Dr. Luís Antônio Capelasso, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCI de Vitória, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Márcio Rabelo, após consignado que os Ministros Relator e Ronaldo José Lopes Leal negavam provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que o Ministro Revisor dava provimento ao apelo para anular o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, no que considerou incabível o Mandado de Segurança e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o "Mandamus" como entender de direito. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 339942/1997-2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Ney Luiz de Freitas Leal, Recorrido: Valdenir Cortez Leite, Advogada: Dr.ª Elenice Fernandes de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 340641/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido: Alcemir de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 349544/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Francisca Nunes de Alcântara Ribeiro, Advogada: Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 349553/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Osny Zipperer e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogada: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de improcedência da Ação Rescisória, por falta de caução e de inconstitucionalidade dos decretos-leis que dispunham sobre política salarial e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 349557/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Lucélia Maria Pissaia e Outros, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 349558/1997-4 da 22a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrido: Bernardo Orlando de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Francisco José Campelo Galvão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 349560/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Digilab - Laboratório Digital Ltda., Advogada: Dr.ª Áurea Maria de Camargo, Recorrido: Aristides Benatti Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 349566/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Transportadora Belenense Ltda., Advogada: Dr.ª Simone Cruz Vieira, Recorrido: Mário Neves de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Autor da Reclamação Trabalhista. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento na forma da Lei; **Processo: RXOF e ROAR - 349568/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco

Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Aylton da Silva Pinheiro, Recorrido: Weliton Amaral dos Reis, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Autor da Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, isento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 349571/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Raimundo Edson da S. Melo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - SINTESEP, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento em relação aos Planos Econômicos para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Trabalhista e na dos autos, restando prejudicado o exame do recurso voluntário da Autora; **Processo: ROAR - 350508/1997-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Doralice dos Santos Russi, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta na forma da Lei; **Processo: ROAR - 350509/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Gracione da Mota Costa, Recorridos: Canuto Cavalcante Brandão e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezessis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 350511/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dr.ª Maria do R. de F. S. de Mattos, Recorridos: Olavo de Faria Galvão e Outros, Advogado: Dr. Dorival Indaiassú de Souza Neto, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar de suspensão da execução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: ROAR - 350515/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Joaquim Romão dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrida: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. João Carlos Nigro Veronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à inépcia da petição inicial e, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, absolvendo o Réu, em consequência, da condenação em honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 350517/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dr.ª Emília Azevedo da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 350518/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Maria Madalena Simões Bonaldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 350519/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Valter Luiz Bortholin, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 350520/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Maria das Graças de O. Carvalho, Recorridos: Maria José Gatinho da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Wander L de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 350698/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Boss Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido: Olivar Gomes da Silva, Advogada: Dr.ª Maria José Cabral Cavalli, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar para o fim de suspender a execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: ROAR - 350700/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sérgio Joaquim Gonçalves, Advogada: Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido: Nigro Alumínio Ltda., Advogado: Dr. José Wellington Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 350701/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Maria Graciete Coelho Moreira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por

unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 351197/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogada: Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 351200/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorridos: Carlos Claudine Araújo e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 351205/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sebastiana Benedita da Silva, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Gustavo Afonso Mello Berner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 351210/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Zito M. Neto, Recorridos: Maria Helena Lima dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, revisor, José Bráulio Bassini e João Mathias de Souza Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 351221/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 351233/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sonia Iara de Oliveira Daniel Peixoto e Outro, Advogada: Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Carlos Sismeiro Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 351235/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Jandira Moreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Recorrido: Helacron Industrial Ltda., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 351239/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para, declarando a decadência do direito do Autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco. Custas invertidas, pelo Banco-autor, a serem calculadas sobre o valor dado à causa; **Processo: ROAR - 351967/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 352380/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 352384/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Aúrea Maria de Camargo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, bem assim para isentar o Autor do pagamento de honorários advocatícios arbitrados nesta ação; **Processo: RXOF e ROAR - 352392/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Zito M. Neto, Recorridos: Gilson Costa Homobono e Outro, Advogado: Dr. Manoel Felizardo P. Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 352393/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Advogado: Dr. Armando Duarte Mesquita, Recorridos: José Costa Ramos (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 355047/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min.

Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Adélia Maria da Silveira Soares e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Damasceno, Recorrida: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dr.ª Terezinha Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355052/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Miguel Paulo Damiani, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Recorrida: Mineração Matheus Leme LTDA, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355060/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Get - Empreendimentos Agro-Florestais Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: Manoel Moreira Lopes, Advogada: Dr.ª Anna Amelina Lellis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 356387/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 15ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa "Ex Officio". Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Sindicato. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357724/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrida: Sociedade Doutor Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dr.ª Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357730/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 358711/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido: Aurení de Jesus, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, para conceder a Segurança e anular o mandado judicial de reintegração e de nulidade de rescisão contratual, datado de 24/9/96; **Processo: RXOFROMS - 359841/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: WV Engenharia e Consultoria LTDA e Outros, Advogada: Dr.ª Elisabeth H. da Silva Bianchi, Recorrido: Marcos Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Ex Officio e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 361180/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sérgio Custódio Dias, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Recorrido: BCN Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Tasso de Magalhães Pinheiro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROAR - 364805/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. João Otávio de Noronha, Recorrido: Ronaldo Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após consignado que o Ministro Relator rejeitava a preliminar de deserção e negava provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Banco-recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 365544/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Dr. João José Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 365585/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Dr. Paulo Tavares Mariante, Advogado: Dr. José Mario Caruso Alcocer, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido: TUBOTEC - Indústria e Comércio de Móveis Tubulares LTDA, Advogada: Dr.ª Marina Elias Mazzak, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) sobre o valor dado à causa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); **Processo: ROMS - 368297/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Recorrido: José Rubens Laurelli, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCI de Itajubá/MG, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/12/1998, refeito o relatório para recomposição do "quorum". DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Ministro João Mathias de Souza Filho; **Processo: ROAR - 368641/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Recorrida: Braspel - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Papel Ltda., Advogado: Dr. Jaty Ranzolin Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: ROAR - 377120/1997-9 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: RXOF e ROAR - 378401/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair F do Nascimento, Recorridos: Divino Donizete da Silva e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto à arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício

para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento na forma da lei; IV - por unanimidade, conceder o pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória; **Processo: ROAR - 380476/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Gráfica Industrial S.A. - GRAFISA, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Réu no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: ROAR - 380477/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Editora e Tipografia Eunice Ltda. - EDITEL, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 380490/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Recorridos: Maria José Rocha Galvão e Outros, Advogado: Dr. Valdomiro Pastore, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; III - por unanimidade, negar provimento às preliminares de inépcia da petição inicial e da incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 380494/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Abrahão Lincoln Paulo de Miranda, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrida: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Dr.ª Sônia Aparecida Costa Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 380495/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Genivaldo Damasceno e Outra, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 380498/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Waldemar Marques Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido: Henrique Henriques da Trindade, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 380499/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido: Valter Lopes de França, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restando prejudicado o tema de nulidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 380500/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dr.ª Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Recorrido: Fernando Xavier de Brito, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas pelo Réu no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica isento na forma da Lei; **Processo: ROAR - 380501/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Kraft Suchard Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Severino Ijari Serrano, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 380503/1997-5 da 23a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Adelina de Assunção Luytem e Outros, Advogada: Dr.ª Ioni Ferreira Castro, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Maurides Celso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 380504/1997-9 da 14a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, indeferir a preliminar de impugnação ao valor da causa e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00; **Processo: RXOF e ROAR - 380505/1997-2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Mathias de S. Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: José Ribamar Bento Pereira e Outros, Advogado: Dr. Odair Martini, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria de Fatima P Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso da União Federal por irregularidade de representação, e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 380506/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Chapecó, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação

Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 380513/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rhodia Agro Ltda., Advogado: Dr. Jaty de Souza Pinto Neto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade de parte do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 380519/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Condomínio do Edifício Cordoba, Advogada: Dr.ª Maria Felicia Chedlouski, Recorrido: Carlos Antônio Alves, Advogada: Dr.ª Marina Rocha Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulada na Reclamação Trabalhista e, em consequência excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 380522/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Ana Adelaide Sabino Pinto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 380523/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores Ltda., Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 9.437/92, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: ROAR - 380524/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Arceli Clemene Marochi, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando superada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 380525/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Mathias de S. Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Maria da Conceição Malcher Cordovil e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 382433/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Recorridos: Maria Aparecida Calazans Nasraui e Outros, Advogado: Dr. Idilio Benini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 382435/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Zito M. Neto, Recorridos: Izis da Fonseca Araújo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.366 a 2.368/92, oriundas da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e ao Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP; **Processo: ROAR - 382436/1997-7 da 24a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Geraldo Soares Araújo, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido: Município de Campo Grande/MS, Advogada: Dr.ª Chris Giuliana Abe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 386662/1997-2 da 24a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Yvelise Maria Possiede, Advogada: Dr.ª Lucimar Cristina G. Cano, Recorrentes: Dario Xavier Pires e Outros, Advogada: Dr.ª Célia Kikumi Hirokawa Higa, Recorrente: Alfredo Sampaio Carrijo, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorridos: Jesus Eurico Miranda Regina e Outros, Advogado: Dr. Joatan Loureiro da Silva, Recorrida: Fundação Universidade

Federal do Mato Grosso do Sul, Advogada: Dr.ª Fátima Nobrega Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré Yvelise Maria Possiede para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica dispensada do recolhimento da forma da lei, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário dos Outros Réus; **Processo: ROAR - 386670/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: João Alfeu Soares e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 386672/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rubens Flávio Machado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Dorival Martins Caldeira, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387474/1997-0 da 24a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Arnaldo Alves Pereira e Outros, Advogada: Dr.ª Lucimar Cristina G. Cano, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 387475/1997-3 da 24a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Vera Ines Portella Bessa, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 387476/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dr.ª Maria José Corasolla Carregari, Recorrida: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 387477/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Metalúrgica Ilma S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de ilegitimidade de parte - Substituição Processual e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 155-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989: II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Medida Cautelar para conceder a liminar requerida, suspendendo a execução da decisão que se processa perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itu/SP, até o trânsito em julgado desta Rescisória; **Processo: ROAR - 387478/1997-4 da 20a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ricardo Morais de Almeida Mesquita, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe - SEBRAE/SE, Advogada: Dr.ª Cassandra Freire Sandes Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387479/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrida: Regina Lúcia Pontes, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387480/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Firmino Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Adonai Angelo Zani, Recorrida: Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 387481/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Ceará, Procuradora: Dr.ª Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido: Antônio Tavares Granjeiro e Outros, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 387482/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Alcides Antônio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na forma da lei; **Processo: ROAR - 387483/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 387484/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Maria Cordeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Recorrente: Helacron Industrial Ltda., Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie do tema relativo ao IPC de março de 1990, como entender de direito, sobrestado o julgamento do Recurso Ordinário da Ré; **Processo: ROAR - 387485/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cristina Elenka do Espírito Santo Pires Viggiani, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Elina Carmen H. Capel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.096,86, no importe de R\$ 61,94; **Processo: ROAR - 387486/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387487/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Associação Cultura e Esportiva Chovisa, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de

Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 40-2) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, julgando improcedente a Reclamação; **Processo: ROAR - 387497/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrida: Rádio Gaúcha S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387510/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Getúlio Salvador, Advogada: Dr.ª Ana Paula de Souza Veiga Soares, Recorrida: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e, no tocante aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva; **Processo: ROAR - 387514/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Luiz Caldas Fernandes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dr.ª Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387515/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 387553/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorridos: Anísia Tonoko Hirose Tanoue e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 387556/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Edna Vieira Farias e Silva, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. MC Arthur Di A. Carmo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação às URP de abril e maio de 1988, para acrescer à condenação do Reclamado o reflexo sobre os salários dos meses de junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 387560/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387561/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Marco Antônio Ferrari e Outros, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 387588/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Regina Viana Daher, Recorridos: Jorge Alfredo Franco Lima e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 387591/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Adailton Toledo Ornellas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Moreira Marcolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 387592/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387596/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogada: Dr.ª Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 387599/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na rescisória, bem assim para isentar o Autor do pagamento de honorários advocatícios arbitrados nesta ação; **Processo: ROAR - 387600/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Bettarelli, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauri e Região, Advogado: Dr. Emílio Ruiz M. Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, na forma da lei; **Processo: ROAR - 387618/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrida: Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Affornalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 387620/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Rienma, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças

salários e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 387653/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Recorrida: Mirian Fassoni Alves Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 387661/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Maria Teresinha Athayde e Outra, Advogada: Dr.ª Berenice Aparecida de Carvalho Solssia, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário das Rés, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: ROAR - 387662/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 387677/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Aderbal Vieira Lopes e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus para julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto às URPs de abril e maio de 1988; **Processo: ROAR - 387679/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dr.ª Cláudia Brum Mothé, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu; **Processo: ROAR - 387682/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Hotama - Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., Advogada: Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrida: Alcione Maria Prates Pereira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Costa Solino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 387689/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Federação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Raimundo Fermio dos Santos, Recorrida: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dr.ª Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento argüida e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 387696/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Recorrido: Luiz Campos Valente, Advogado: Dr. Sidney Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, do qual fica isento o Reclamante. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 389730/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorrida: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados planos econômicos, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 389738/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araranguá, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 389742/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Recorrido: Adenir Alves de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, para cumprimento do r. despacho proferido pelo Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 389750/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Flávio Renato Araldi, Recorrentes: Adriano Serrano e Outros, Advogada: Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Remessa de Ofício; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo dos Réus; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho

subseqüentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389761/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Mfl. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Recorrida: Maria Amélia de Freitas Santos, Recorrido: Samuel Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Manoel da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 389766/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria Olinda Dias Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389767/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Neli Elizabeth Lins e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389768/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Paulo Nogueira Lima, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389770/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Anete Sardemberg Gomes e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier A. da Silveira, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar para o fim de suspender a execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 389777/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Francisco Anastácio Cantisani de Carvalho, Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389780/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: José Aluísio Ribeiro Guedes, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 389794/1997-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde do Estado de Sergipe - SINTASA, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido: Hospital São José, Advogada: Dr.ª Regina Coeli B. de Carvalho, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho e o Presidente, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: falou pelo Sindicato-recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOF e ROAR - 389802/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Ana Leal Santana, Advogada: Dr.ª Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo

novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389804/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Carlos Augusto Pinho de Almeida Cruz e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, negar-lhes provimento; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 389805/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria de Araújo do Valle, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389814/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Reinaldo Koury de Souza e Outra, Advogado: Dr. Lavoisier Amoud, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar de suspensão da execução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 389815/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido: Ricardo Horácio Montiel Figueroa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar para determinar suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 390616/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Raimundo Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390617/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorridos: Clenira Fernandes Brás e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os Autores da Reclamação Trabalhista. Custas na rescisória a cargo dos Réus, isentas na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 390625/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Edson de Moura e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar para determinar suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 390630/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Carlos Alberto Cardoso, Advogado: Dr. Getúlio Vargas A. Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste

salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390635/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Adail dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390637/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Arminda Gonçalves Sobreira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390638/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: José Antônio Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390643/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Benedito dos Santos Pacheco, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390666/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Recorrida: Sônia Ângela Pereira Vicari, Advogado: Dr. Gilberto Frederichi Martin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 390700/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Raimundo Mariano de Souza e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390701/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridas: Rosa Fátima Farias Nunes e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390703/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Francisco de Assis Escóssio e Outro, Advogado: Dr. Aureo Gonçalves Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 390704/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Francineide Pereira Padilha, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de

abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 390788/1997-8 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Manoel Barbosa Lima - Empresa Líder, Advogada: Dr.ª Keila Martins Paz, Recorrente: Raimundo Nonato Figueiredo Santana, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do autos, fazendo constar também o Apelo Adesivo do Réu. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Autor, ficando prejudicado o Apelo Adesivo do Réu; **Processo: ROAR - 391324/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Luís Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 391344/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Melo, Recorridos: Deusdedit de Castro Leitão Filho e Outros, Advogada: Dr.ª Laila Kezen Machado Fonseca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito. Tomou assento o Ministro João Mathias de Souza Filho; **Processo: ROAR - 392878/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES, Procuradora: Dr.ª Anita Cardoso da Silva, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldir Miranda R. Filho, Recorrido: João Abel Pirovani, Advogado: Dr. Sebastião Celso da S. Borges, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 396142/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorridos: Paulo Henrique de Souza e Outro, Advogada: Dr.ª Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso; **Processo: ROAR - 396170/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Usina São Simeão Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Diogo Santos de Albuquerque, Recorrido: Severino Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Félix de Campos Castro, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e 298.562/96.5; **Processo: ROAR - 399078/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Condomínio Edifício Londrina Flat Service, Advogada: Dr.ª Fábula P. Soares, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 121-134) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do apelo no tocante aos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 401770/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrida: H. Costa - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dr.ª Tamar Nanci Christmann, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 401781/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Ana Gleci Backes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403058/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Carrocerias Nielsen S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 403075/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Blufix Indústria de Elementos de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Blumenau, Advogado: Dr. Jucelei Tavares Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 65-77) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; **Processo: ROHC - 403082/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Marconi Bastos Saldanha, Advogado: Dr. Marconi Bastos Saldanha, Recorrido: Juiz Presidente da 4ª JCI de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de Habeas-Corpus requerida; **Processo: ROAR - 403979/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Laboratório de Cosméticos Corpus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Sacchi, Recorrido: Otacílio Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. Roque Ribeiro Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403983/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Fundação Bradesco e Banco Bradesco S. A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Recorrido: José Carlos de Santana Primo, Advogada: Dr.ª Sueli Fernandes de O. Pilheri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folha 73) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 404004/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Reago Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dr.ª Paula Monteiro Chundo, Recorrido: Agnaldo Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo Réu e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 404973/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre - RS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido; **Processo: ROAR -**

404987/1997-3 da 24a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Almir Nadim Raslan e Outros, Advogada: Dr.ª Lucimar Cristina G. Cano, Recorrentes: Dina Fátima Tapia e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, à inépcia da petição inicial e à decadência e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, também por unanimidade, dar-lhe provimento ao para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.200,00, no importe de R\$ 110,00, restando prejudicado o exame do apelo de Almir Nadim Raslan e Outros; **Processo: ROAR - 404989/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Recorridos: Luiz Rasia e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 404990/1997-2 da 24a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cássia Virgínia Cassanho de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, das quais fica dispensada na forma da lei; **Processo: ROAR - 407434/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido: Rivaldo Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Jorgenei de O. A. Devesa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), das quais fica dispensado na forma da Lei; **Processo: ROAR - 407436/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrida: Hermenegilda Carassini Dias, Advogada: Dr.ª Neusa Maria R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 407441/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogada: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino, Recorrido: Antônio Joaquim Melo Carvalho, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar de suspensão da execução da decisão proferida nos autos do processo Nº 161/91, em curso perante a MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória, determinando seja expedida comunicação dando ciência desta decisão, via fac-símile aos Juizes Presidentes do TRT da 9ª Região e da 11ª JCI de Curitiba-PR; **Processo: RXOF e ROAR - 407446/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Maria Emília Carneiro Santos, Recorrida: Maria Terezinha Pires, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 407450/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Codomar - Administração do Porto de Manaus, Advogada: Dr.ª Rosângela Bentes Campos, Recorrentes: Raul Mascarenhas e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 407451/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido: Rosania Soares Gomes, Recorrido: Estado de Rondônia, Procuradora: Dr.ª Maria Rejane Sampaio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc", para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 407452/1997-3 da 14a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Edilson Itani Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Flávio Edmundo Poersch, Recorrida: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a União Federal, na forma da lei; **Processo: ROAR - 407454/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Dionísio Targino da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrida: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 407455/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido: Hospital Beneficente São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Mário José Benfica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 407458/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Francisco Effling, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: ROAR - 407459/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto,

Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Jorgina André de Souza Montanheiro e Outros, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 407461/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Lourdes Tieko Miura Link e Outros, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 407462/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorridos: Adival Vieira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 407466/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município da Serra, Procuradora: Dr.ª Anabela Galvão, Recorridos: Lúcia Helena Azevedo de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Antônio César Campos Tackla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória e, no tocante aos honorários advocatícios, também por unanimidade, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 407469/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, relativamente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo do Réu, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 407470/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente: Clóvis Venâncio, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário do Autor e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória, isento na forma da lei; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 407473/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Dejaci Vila Nova e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao tema IPC de junho de 1987 e, no que tange às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória neste particular; **Processo: ROAR - 407474/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dr.ª Adriana Carvalho Gaeta, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Luiz Caetano de Souza, Advogado: Dr. José Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante; **Processo: ROAR - 407492/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Braseiro Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Libero Penello de Carvalho Filho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 407495/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: União Federal e Outros, Procurador: Dr. Lauro Almeida Figueiredo, Recorrido: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEPE, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 407824/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Gecilda Cimatti, Recorrido: Benedito de Alcântara, Advogada: Dr.ª Cláudia Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 407825/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Recorrida: Luciana Matias, Advogada: Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 407826/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sina Construtora Ltda., Advogado: Dr. Mauro Inácio da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário; **Processo: ROAR - 407830/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 407853/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Pamcary Reguladora, Controladora e Inspetora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Vinício Martins de Sá, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privadas, Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito no Estado de Minas Gerais, Advogada: Dr.ª Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu; **Processo: ROAR - 410017/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Magali Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410021/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dr.ª Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Recorrido: Norberto Netto da Silva, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema honorários advocatícios e, também por unanimidade, no tocante aos planos econômicos, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido inicial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 410024/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Recorridos: Julieta Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dr.ª Glaydyes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410026/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Recorridos: Raimundo Nonato Hermínio Teixeira e Outros, Advogada: Dr.ª Glaydyes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410027/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos, Recorridos: Rosângela Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Gumercindo Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: ROAR - 410028/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrida: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos M. e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00; **Processo: ROAR - 410030/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Francisco Marques Júnior, Advogada: Dr.ª Ana Alves Teixeira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410032/1997-5 da 14a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Alda da Silva Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria de Fátima P. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, no particular, acrescer à condenação da Reclamada o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 410039/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Banco do Brasil: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial relativamente à URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas pelo Réu no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00; II - Recurso Adesivo do Sindicato: por unanimidade, julgá-lo prejudicado; **Processo: ROAR - 410040/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Triplíce Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cid Gonçalves Filho, Recorrido: Élio Melício da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410041/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento S.A. - CODEA, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Recorrido: Elieser Magalhães Fagundes, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 410046/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Andréia Aparecida Martins de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro, Ronaldo Lopes Leal, revisor, após consignado que o Ministro Relator negava provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelos Recorridos o Dr. Inemar Baptista Penna Marinho. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 410047/1997-8 da 10a. Região**, Relator:

Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Anilce Conceição Lima Barbosa e Outros, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410049/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrida: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 410051/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ângela Maria Zanon, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 410052/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Felipe Alfredo Xavier Felício, Recorridos: Luiz Maciorowski e Outros, Advogada: Dr.ª Beatriz Della Giustina Basiloni Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 410056/1997-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Acácio dos Santos de Mello e Outros, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido: Município de Campo Grande/MS, Advogada: Dr.ª Maraci Silvine Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410058/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 410067/1997-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorridos: Adelman de Barros Villa Júnior e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 410077/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caçador, Advogado: Dr. Claudemir Francisco Zardo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 410090/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Zilda de Oliveira Mello, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para isentar a Autora do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nesta ação; **Processo: ROAR - 410093/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Itacolombo Indústria e Comércio de Minérios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de Rio Branco do Sul, Advogado: Dr. Ezuel Portes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 410392/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Advogado: Dr. André Luiz Pelegrini, Recorrido: Gabriel Prata Rezende, Advogado: Dr. Diamantino Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante aos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 410403/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Helacron Industrial Ltda., Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorrida: Edite Soares dos Santos Zorzi, Advogado: Dr. José Ataercio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Reclamante; **Processo: ROAR - 411346/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Sandra Aparecida Serafim Alfonso de Albuquerque e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 411351/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Maria Wilma Barros Nogueira, Recorridos: Hilda Oliveira de Magalhães e Outro, Advogada: Dr.ª Vânia Stela de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:**

ROAR - 411353/1997-0 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Advogado: Dr. Paranhos Barros, Recorridos: Valdevino Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de aplicação da revelia e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentos os Reclamantes. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 411355/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Empresa Estadual de Viação - SERVE, Recorridos: José Jorge da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 411356/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Sucessora da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido: Paschoal Baldi, Advogada: Dr.ª Adriana Malheiro Rocha, Advogada: Dr.ª Patrícia Picorelli Soares, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, em relação aos denominados "Planos Econômicos" e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e das custas processuais; **Processo: ROAR - 411358/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Dr.ª Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 412321/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Felipe Alfredo Xavier Felício, Recorrentes: Jandir Mella e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-E-V-2.901/92, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó-SC, movido por Jandir Mella e Outros contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até o efetivo pagamento, restando prejudicado o exame do recurso do INCRA; **Processo: ROAR - 413080/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: José Carlos Santana Silva, Advogada: Dr.ª Solange Pereira Damasceno, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 413483/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Renato Telles de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 413496/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: José Luiz Mesquita da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vilmar Francisco Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 413498/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Jorge Cunha Barbosa Grosso, Advogado: Dr. Ivan Nogueira Costa Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 413500/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: Alayde Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 413502/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio, Recorridos: Francisco José da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 414439/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Roberto Mendes Ambrósio e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução do acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista JCBV 978/92, em curso perante a MM. JCI de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida

nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juízes Presidentes do TRT da 11ª Região e da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR; **Processo: RXOF e ROMS - 414641/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Dallari S. A. - Indústria Alimentícia, Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Recorrido: Luiz Antônio da Silva Gambardella, Advogada: Dr.ª Teresa D' Amico Campello, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Nova Iguaçu/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. Por unanimidade, quanto ao Recurso Ordinário, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível na espécie; **Processo: RXOF e ROAR - 414821/1998-3 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Advogada: Dr.ª Soraia A. Filguciras, Recorridos: Elisabete Dias Pontes Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 416379/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Francisco Antônio Pereira Lira, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 417134/1998-0 da 23ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Roberto Negri, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrida: Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EPAER-MT, Advogada: Dr.ª Florivalda Costa dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 417151/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Viação Poá Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacom, Recorrido: Sebastião Américo, Advogada: Dr.ª Márcia Elizabeth Gabriel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 421362/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Miracildo Cohen Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421364/1998-3 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: Janira Barros Reis e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421365/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio, Recorrido: Elias Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados "Planos Econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 421366/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Francisco Lima Lemos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 421374/1998-8 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Veneranda Reis de Queiroz, Advogado: Dr. José Fernando Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Wilson Carneiro Vidal, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421380/1998-8 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: João Matias Santiago e Outra, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421384/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria Alzira de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421385/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Edvaldo do Rosário Santos, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421597/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: José Antônio do Nascimento Viana e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421598/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Nilo Paixão de Souza, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 421641/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente:

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio, Recorridos: Menaide Félix Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 424261/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio, Recorrida: Lúcia Helena Marinho, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 424264/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Eliana Melo Bezerra Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 426538/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Anauí Machado Resende e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução do acórdão proferido nos autos do processo TRT-RO-5.945/90, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; **Processo: RXOF e ROAR - 426545/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Marcelo de Oliveira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Réus sobre o valor dado à causa, das quais ficam dispensados; **Processo: RXOF e ROAR - 426552/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Marden da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 256/91, em curso perante a MM. 2ª JCJ de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juízes Presidentes do TRT da 3ª Região e da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG; **Processo: ROAR - 426596/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Ademar Xavier Machado e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dr.ª Ana Luíza Frota Lisboa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini e José Carlos Perret Schulte, declarar, de ofício, a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para apreciar a presente rescisória e, em consequência, anulados os atos decisórios ali praticados, determinar o processamento regular do feito nesta Corte como Ação Rescisória originária. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 426662/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dr.ª Sandra Martinez Nunez, Recorrido: Carlos Abascal Bilbao, Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 426663/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva, Recorrido: Francisco Hayashi Sawaguthi, Advogada: Dr.ª Valéria A. Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 426667/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Corduroy S.A. Indústrias Têxteis, Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Recorrido: Osmarim Amaranto Bareno Fernandez, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 426669/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido: Bartolomeu de Souza Castro, Advogado: Dr. Flávio Marcos Petrarca Werneck Maranhão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 426689/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Edgar Benedito de Abreu Araújo, Recorrida: Rosita Macedo de Sena, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 426691/1998-4 da 11ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrida: Maria da Conceição Soares Coimbra, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame

do pedido de antecipação de tutela; **Processo: RXOF e ROAR - 430770/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Inácio Lioiela Pereira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e julgar prejudicado o exame do Recurso Voluntário; **Processo: ROAR - 431349/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto de Abreugrafia da Baixada Santista, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrida: Sônia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 431350/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dr.ª Selma de Moura Castro, Recorrida: Bernadete Godinho, Advogado: Dr. Romeu Di Angelis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame do apelo em relação à incompetência; **Processo: ROAR - 431352/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dr.ª Jussara Rita Rahal, Recorrido: Ademir Venceslau da Silva, Advogado: Dr. Pedro Feiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 432285/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido: Antônio Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Adalberto de Castro Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 432292/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 432313/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dr.ª Anamaria Pederzoli, Recorridos: Ramon Fernando Gonzalez Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 434051/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Laudelina de Almeida Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira Durand, Recorrida: Maria de Lourdes Lopes Miranda, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 434058/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Orlando Thadeu Pontes Tavernard e Outra, Recorridos: Banco da Amazônia S.A. - BASA e Outra, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 434060/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorridos: Maria Edwirges Ferreira Arraes e Outros, Advogado: Dr. César Ferreira, Recorrida: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, Advogada: Dr.ª Sandra Maria P. Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de folhas 39-40 e os atos que lhe são posteriores, determinando a sua remessa ao MPI/PRT - 7ª Região, para a assinatura pelo procurador competente e para que se proceda à intimação pessoal do Órgão; **Processo: RXOF e ROAR - 435995/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Jório Mendes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que o Ministro Relator não conhecia da Remessa de Ofício por incabível na hipótese e negava provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelos Recorrentes o Dr. Inemar Baptista Penna Marinho. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 436023/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Walter Buiatti e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.788/90, em curso perante a MM. 1ª CJ de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juizes Presidentes do TRT da 3ª Região e da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG; **Processo: RXOF e ROAR - 437515/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorridos: Edimar Salles e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão

rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 437557/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrente: União Federal, Advogada: Dr.ª Sebastião Correia Lima, Recorrida: Hilda Maria Barbosa Maciel, Advogada: Dr. Lusdenia da Silva Maciel, Decisão: I - preliminarmente determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. III - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.611/92, em curso perante a MM. CJ de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juizes Presidentes do TRT da 8ª Região e da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP; **Processo: RXOF e ROAR - 437559/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Gisele Santos Fernandes Góes, Recorridos: Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Autor e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; III - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela como pedido cautelar no que tange às URPs de abril e maio/88, para suspender a execução da sentença processada nos autos da Reclamação Trabalhista identificada pelos Processos nºs 201.0594/91 a 201.05113/91, em curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá/AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juizes Presidentes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá e do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, via fac-símile; **Processo: ROAR - 439990/1998-3 da 18a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Miriam Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Recorrida: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 439997/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Nicolina Amorelli de Souza Costa e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 440002/1998-0 da 23a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Recorrida: Célia Pedrosa das Neves Mota, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 440015/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Luiz Guilherme C. M. Sunye, Recorridos: Cleonice Fritoli e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 440022/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Francisco Gustavo de Castro Dourado e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 440023/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Maria Alice Santos Almeida e Outros, Advogado: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres, Recorrido: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 440039/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Orion Teixeira Carolino, Advogado: Dr. Aureo Gonçalves Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial relativo ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 6,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, das quais fica isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 440044/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Advogado: Dr. Celi Valverde França, Recorrido: Mardoqueu Manoel Barcelos, Advogada: Dr.ª Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do total do pedido formulado na Reclamação, inclusive quanto aos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 441911/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Recorridos: Ana Cláudia Waris de Araújo Barros e Outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 31-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência total do pedido formulado na Reclamação. Custas pelo Réu, das quais ficam dispensados; **Processo: RXOF e ROAR - 441912/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo

Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorridos: Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao "Plano Bresser" e "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 443255/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dr.ª Adriana Carvalho Gaeta, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Flávio dos Santos Dantas, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 445118/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Fernando Pinto Madureira e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 445153/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, Procurador: Dr. João Bosco Ferreira Lima, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF, Advogada: Dr.ª Vera Maria Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 450423/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dr.ª Neusa Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 450427/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sefora Furlani Kassouf, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450433/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Robson Silvestre Gois e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450435/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Maria Emilia Dias de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450436/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Gonçalves de Santana, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Recorrido: Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450440/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido: Josafá Santos Brasil, Advogada: Dr.ª Juliana Guilliod, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Dr. Luciano Andrade Pinheiro que, da tribuna, informou que as partes estão em vias de celebrar acordo que põe termo à causa; **Processo: ROAR - 453059/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Confecções Vancil, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Recorrido: João Batista de Carvalho Marques, Advogado: Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 453062/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Recorrido: João Kamada, Advogada: Dr.ª Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 453064/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nelson Elilas da Costa, Recorridos: Aliemar Lins Lobo Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 454001/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios e, no tocante aos planos econômicos dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 454005/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nelson Elilas da Costa, Recorridos: Solange Aparecida Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 454154/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edgar de Oliveira Silva,

advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - 'ACP', invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 456906/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrida: Natália de Fátima Silva Araújo Dutra, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Autora da Reclamação Trabalhista; **Processo: RXOF - 456913/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorridos: Jose Magnn e Outros, Advogada: Dr.ª Carmen Cecília Gaspar, Decisão: I - Preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas a Remessa Necessária, uma vez que não houve interposição de recurso voluntário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados planos econômicos, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 456919/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Comercial Trianon, Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante. Custas da Ação Rescisória pelo Réu; **Processo: ROAR - 458263/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Luiz Roberto da Silva, Advogada: Dr.ª Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Recorrida: São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais fica isenta; **Processo: ROAR - 458277/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Dowelanco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido: Romeu Gardim Filho, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 458285/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: José Lontra Fagundes (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrida: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 458290/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Maria Consuelo Pessoa dos Santos, Recorridos: Durvalina Serrão Pinto e Outro, Advogado: Dr. Ivan Moraes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 460002/1998-5 da 7a. Região**, corre junto com AIRO-460003/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dr.ª Iná Carvalho Vasconcelos, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDSSETIMA, Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Pedro Valter Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso "Ex Officio" e ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a Rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da União Federal; **Processo: RXOF e ROAR - 460004/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrida: Raimunda Souza de Oliveira, Advogada: Dr.ª Ângela Palheta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, isenta na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 460022/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, Advogado: Dr. Augusto Cezar Moreno Pessoa, Recorrida: Tânia Floripes Ferreira Soares (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 460048/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos derivantes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, a serem calculadas sobre o valor dado à causa, na forma da lei; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato-réu; **Processo: ROAR - 460068/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Saint Germain Design Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dr.ª Margerete Cintra Gautheron, Recorrido: Pedro da Silva Araújo, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 460070/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: João Carence Filho e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo

rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 460117/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima - SEEBRR, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Réu e, quanto ao Recurso Ordinário do Autor, por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 460118/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Elson Sabino de Paula, Advogado: Dr. João de Deus Gomes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 460121/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogada: Dr.ª Ana Luiza Bretas da Fonseca, Recorridos: Dilson Falcão do Nascimento e Outros, Advogada: Dr.ª Sonia Regina da Costa Reis Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela; **Processo: RXOF e ROAR - 464233/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado: Dr. Sérgio Rockert, Recorridos: Ricardo Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 464247/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Pedro Emerson Gazel Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Recorrida: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Advogada: Dr.ª Aúrea de Fátima Bechara Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica dispensada na forma da lei; **Processo: ROAR - 464248/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Recorrida: Nilcy da Silveira Costa, Advogada: Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 465731/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Carlos Roberto Araújo Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 465739/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Balbino Rivail Ventura Nepomuceno, Advogado: Dr. Osvaldo Barreto Sampaio, Recorrida: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Angélica Aliaci Almeida Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 465743/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 465758/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCs, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Recorridos: Antônio Gutemberg Ferreira Lima e Outros, Advogado: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em consequência, indeferir o pedido cautelar de suspensão da execução; **Processo: RXOF e ROAR - 465769/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: José Alves Pereira e Outros, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 465781/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido: José Geraldo Squincaglia, Advogado: Dr. José Francisco B. de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 465782/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Hatsuyo Suzuki Mira e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao denominado "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 465790/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorridos: Jair Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Danilo de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 465794/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Recorrido: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dr.ª Evangelia Vassiliou Beck, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 465803/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Marco Antônio da S. Régio, Recorridos:

Adaury Herbert Adauer e Outros, Advogada: Dr.ª Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 465810/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Recorrido: Carlos Wellington Tenório de Araújo, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Recorridos: Aracy Katzinsky Marangoni e Outros, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF - 465818/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Advogada: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino, Recorridas: Maria Alzira Coneglian Vianna e Outras, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste, apenas, a Remessa Oficial, posto que o Recurso Ordinário não ultrapassou o juízo de admissibilidade; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 465819/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Ademar Costa Palmeira e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 468138/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrido: José Roberto Franco Portal e Outra, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 468149/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: Nelson Lourenço, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 468153/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Sogeral S.A., Advogada: Dr.ª Renata Santiago Orphão, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), das quais fica isento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 468154/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Carmen Celeste N. J. Ferreira, Recorridos: Ariovaldo Neri e Outros, Advogada: Dr.ª Thaiz Wahhab, Recorrido: Noel Lopes de Moraes, Advogada: Dr.ª Antônia Conceição Barbosa, Recorridos: Aparecido José de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Heloisa Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468156/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: Antônio Irenildo Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468181/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria Tereza Nobre Guilherme, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468184/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Raimundo Oliveira Souza, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 468185/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: José Marched Chaar, Advogado: Dr. Francisco Assis Ataíde Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 468213/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro, Recorrida: Sandra Regina Barbieri Alves, Advogada: Dr.ª Yara Marchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário; **Processo: ROAR - 468214/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Condomínio do Edifício Casablanca, Advogada: Dr.ª Fabíola Vieira Barreto, Recorrida: Maria Pedro dos Santos, Advogada: Dr.ª Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 468217/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: Rubens Kacelnik, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 471704/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido: Carlos Alberto do Prado e Outros, Advogado: Dr. Ancelmo Picolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 471706/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ademar Pimenta de Souza e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 471707/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Égle Eniandra Lapreza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória; **Processo: ROAR - 471715/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido: José Maria Salvati, Advogado: Dr. João Adamasceno Irineu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 471764/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fátima Xavier Damasceno, Advogado: Dr. Zulene Bruno Machado, Recorrido: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Daniel Furtado de Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 472511/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Roberto Pinheiro Buenos Ayres, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sarapaio, Recorrida: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472528/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Psico-Pedagógico Emanuel S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrida: Dirce de Fátima Correa César, Advogada: Dr.ª Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, na parte relativa ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. Custas pela Ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica dispensada na forma da lei; **Processo: ROAR - 472530/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: São José Sul Paulista S/C Ltda., Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Advogado: Dr. Juracy Maurício Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, indeferindo, em consequência, o pedido cautelar de suspensão da execução; **Processo: RXOF e ROAR - 472533/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Edith Zago e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carneiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, afim de que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, sobrestado o Recurso dos Réus; III - por unanimidade, deferir o pedido cautelar de suspensão de execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta Rescisória; **Processo: ROAR - 472583/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Newton Carneiro, Advogada: Dr.ª Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Recorrido: José Maria Lira Durval, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 472613/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Generosa dos Santos Borges e Outra, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472614/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Lopes Pereira, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrida: Fundação Zoológica do Distrito Federal, Advogada: Dr.ª Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória neste particular; **Processo: RXOF e ROAR - 472618/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Jalmo Aparecido Domingos Correa, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrida: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício no tocante às URPs de abril e maio de 1988; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu em relação à URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do apelo em relação às URPs de abril e maio de 1988; **Processo: ROAR - 472619/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu -

SITRACOCIFOZ, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido: Condomínio Edifício Solimoes, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cereal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472620/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Mausaris Terraplenagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Muhlstedt, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Krainer, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 472621/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Mafersa S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato-réu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. Após o intervalo para o lance a composição passou a ser o seguinte: Ursulino Santos, Ronaldo Lopes Leal, Lucino de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato Paiva e Lourenço Prado; **Processo: ROAR - 472633/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Concreto Redimix do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Recorrido: Edislau Ocanha da Silveira, Advogado: Dr. Clovis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478023/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Pedro Raimundo Filho, Advogada: Dr.ª Elaine Martins de Paiva, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Lísias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478024/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dr.ª Evangelia Vassiliou Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478027/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Recorrida: Confiança Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Raul Regis de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478058/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dr.ª Danielle Stefli Bortoluzzi, Recorridos: Dalmir Luiz Machado e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os Reclamantes. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 478208/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Garrido Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Muradás Homercher, Recorrido: Márcio Andriani Ouriques (Espólio de), Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Simici Sittoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 482835/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: H Z M Industrial Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Autor da Reclamação Trabalhista. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu; **Processo: ROAR - 482852/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sérgio Couceiro da Rosa e Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo, Recorrida: Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 486085/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorridos: Paulo Sérgio Rodrigues Cal e Outros, Advogada: Dr.ª Eliane Sabbá Lopes, Recorrida: Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Antonino Augusto de O. Mello, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, indeferindo, em consequência, o pedido cautelar de suspensão da execução; **Processo: ROAR - 488374/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Campeã S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrida: Florentina Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Bagatoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1556/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março a outubro de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 492348/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido: Halliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 492387/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido: Francisco Carlos da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Thales Snyestre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 492389/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido: Arnaldo Ramirez, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495521/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto. Recorrido: Francisco Getúlio Oliveira Souto, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, argüida pela Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 507844/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Francisca Odilair Medim dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 514210/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido; III - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Adesivo, em face do disposto no Enunciado 283/TST; IV - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de decadência e, no tocante à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com este será apreciada; V - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu, quer quanto à preliminar de carência de ação por ilegitimidade "ad causam", quer quanto ao mérito; **Processo: RXOF e ROAR - 523837/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dr.ª Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Recorrido: Jonas Bezerra de Abreu, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 55-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 528623/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Alayde Ruiz Barreto e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a tutela antecipada pleiteada como pedido cautelar, para suspender a execução de sentença processada nos autos do processo JCBV-1.076/92, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista/RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Proceda-se à comunicação ao Exmo. Sr. Juiz da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista e ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, via fac-símile; **Processo: RXOF e ROAR - 531703/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dr.ª Selma de Moura Castro, Recorridos: Alzira Possidônio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados "Planos Econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 534194/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de M. Oliveira, Recorrida: Dalvanira Lousada Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 534203/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de M. Oliveira, Recorrida: Capucine Lima Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 534211/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e não conhecer do apelo do Réu por ausência de sucumbência. Falou pelo Banco-recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RXOF e ROAR - 534749/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de A. Lemos, Recorridas: Lenira Pacheco Novicki e Outras, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 534752/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento Nacional

de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dr.ª Maria Salete Costa Viana Silva, Recorridos: Abdias Marques Ibiapina e Outros, Advogada: Dr.ª Adriana Mendes Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória no tocante à redução do percentual do adicional de periculosidade, como entender de direito, afastada a decadência; **Processo: RXOF e ROAR - 535337/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luis Eduardo G. Perrone Júnior, Recorridos: Berenice de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 535357/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrida: Iara de Jesus Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pela Ré, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 535361/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Amarante, Advogado: Dr. Amadeus Pereira da Silva, Recorrida: Neusa Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 540128/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Recorrido: Bernardo Lopes de Araújo Filho, Advogado: Dr. Albertini Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 395253/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado: João Felipe Almenara Scarton, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRO - 460003/1998-9 da 7a. Região.** corre junto com RXOF e ROAR-460002/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Pedro Valter Leal, Agravado: Sindicato dos Servidores da 7 Região da Justiça do Trabalho - Sindissetima, Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em face do julgamento do processo TST-RXOF e ROAR-460002/98.5; **Processo: RXOF - 318105/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Impetrante: Arfrio Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Interessada: Eunice Sales Santos, Advogada: Dr.ª Christiane Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 360859/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Recorridos: Benedito César de Souza e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF - 365167/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Região, Interessado: Antônio Natal Affonso, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 387671/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carlos Alberto de Sales, Interessados: Carlos Alberto Lima de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao "Plano Bresser" e "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ED-ROAR - 307372/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dr.ª Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 309651/1996-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargantes: Marcelo Cláudio Coliman e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargada: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB - GV, Advogada: Dr.ª Cinara Vieira Machado Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 336849/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta, Embargado: Otoniel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Edmilson Boaviegas Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 352951/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 365594/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargada: Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 387617/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AC - 399591/1997-3.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargantes: Helena Borges Reichert e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Retirou-se o Ministro Lourenço Prado; **Processo: ED-ROAC - 403086/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa,

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Ministro José Bráulio Bassini; **Processo: ED-AC - 486193/1998-8**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Rádio Gaúcha S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, determinando, entretanto, que seja juntada a certidão de julgamento correta destes autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schulte (Suplente), Maria de Fátima Montandon e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados João Mathias de S. Filho, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva. Compareceram, também, o doutor Dan Carai da Costa e Paes, digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Luciano de Castilho e Thaumaturgo Cortizo. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 366342/1997-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen. Autora: Universidade Federal do Pará. Procuradora: Dra. Annie Maria Vianna Moraes. Réus: Luiz Euclides Alves de Araújo e Terezinha de Jesus Amaral Torres. Réus: Francisca Maria Alves Júnior e Halley Soares Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta; **Processo: AC - 471124/1998-0**, Relator: Min. Márcio Rabelo. Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque, Botuvera, Guabiruba, Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Tijucas, Major Gercino e Leoberto Leal. Advogada: Dra. Rosana Letzov, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-675/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AK-1331/96 (TST-ROAR-456.955/98-9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00; **Processo: AC - 486248/1998-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen. Autor: Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Tavares Baraviera, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve e Pesada, Madeireiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 119-20, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-218/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí-PA, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-486.245/98-8. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 525147/1998-8**, Relator: Min. Márcio Rabelo. Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Réus: José Maria de Oliveira Marques e Luís Carlos Galvão de Oliveira, Advogado: Dr. Sinésio Paulo B. Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 189-90, que determinou a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-511/93, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-152/98 (TST-ROAR-532.301/99-4). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 436125/1998-7**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Seabra de Noronha, Réus: Carlos Antônio Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente o pedido de Impugnação ao Valor dado à Causa, fixando-o em R\$ 130.179,00 (cento e trinta mil, cento e setenta e nove reais); II - por unanimidade, rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferida nos autos do processo TST-RR-180041/95-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as horas "in itinere" deferidas no período anterior a 14.05.88. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 130.179,00, no importe de R\$ 2.603,58; **Processo: ROAR - 271170/1996-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Carmem Silva Veo Câmara e Outros, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Advogado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31/05/99, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do processo até a r. decisão de folha 100, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que ali se promova a citação de todos aqueles que integravam o polo passivo da Reclamação Trabalhista em que restou proferido o v. acórdão rescindendo; **Processo: RXOF e ROAR - 274975/1996-7 da 17ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Espírito Santo - SINDIENFER, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: I -

preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, folhas 74-6, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-1.998/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo do Réu, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa na exordial; **Processo: ROAR - 302948/1996-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Roque Turcato e Outros, Advogado: Dr. Pedro R. G. Ribeiro, Recorrente: Irmãos Cecatto Ltda., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão a cargo da Autora; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo da Autora; **Processo: ROAR - 314089/1996-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Eival Dorneles da Silva, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 85-7) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de garantia de emprego, na forma em que se apurar em liquidação de sentença, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos negava provimento ao apelo do Autor. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 318098/1996-4 da 20ª Região**, Relator: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Sindicato dos Portuários do Estado de Sergipe e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/11/99, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Sindicato: por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Carlos Perret Schulte, revisor, José Luciano de Castilho Pereira (que consignou voto na sessão de 23/02/99) e Maria de Fátima Montandon que davam provimento ao apelo para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; II - Recurso Ordinário da União Federal: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir r. sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju-SE, nos autos do processo RT nº 053.90.1338-01 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro José Carlos Perret Schulte, revisor; **Processo: ROMS - 328694/1996-4 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Supermercados Roncetti S.A., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorridos: Jorge dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCI de Vitória, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25/05/99, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal, José Carlos Perret Schulte e Maria de Fátima Montandon, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o não-cabimento, prossiga no julgamento do Mandado de Segurança, como entender de direito. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: ROAR - 331980/1996-5 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Recorrido: Tizah Cavalcanti Ribeiro, Advogado: Dr. Aauri Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator negava integral provimento ao Recurso Ordinário, com ressalvas de entendimento pessoal. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Ministro Ursulino Santos; **Processo: RXOF e ROAR - 336821/1997-5 da 14ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Américo Paes da Silva, Recorridos: José Antônio Silva e Outros, Advogada: Dra. Sandra T. A. Ferreira Maia, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - analisando preferencialmente a Remessa Oficial, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, após consignado que o Ministro Relator dava-lhe provimento em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, restando prejudicado o exame do apelo voluntário da Autora. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAG - 336889/1997-1 da 24ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Glândio Xavier, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAG - 338452/1997-3 da 24ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Manoel Lacerda Lima, Recorrida: Leci Maria Seger Falcão, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 341403/1997-7 da 12ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Narcizo Herman, Advogado: Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 347256/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: Mário Ramos Batista, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 07/06/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 347870/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul

Canal. Procurador: Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: José Lopo de Figueiredo Filho, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Retirou-se o Ministro Ursulino Santos, assumindo o exercício eventual da presidência o Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 347880/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Denise Duarta Bráulio e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte no incidente suscitado para revisão do Enunciado nº 100/TST; **Processo: RXOF e ROMS - 348209/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Cléa Soares da Costa, Advogado: Dr. Petrónio José Affonso, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, revisor, José Carlos Perret Schulte, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a Segurança impetrada: II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 348482/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Maurício Coelho Goiato, Advogado: Dr. Antônio Goiato, Recorrido: Município de Santópolis do Águapei, Advogado: Dr. Adelfo Volpe, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário interposto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para, dele não conhecer, por manifestamente intempestivo; **Processo: ROAG - 351207/1997-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Osvaldino Guazina de Brum, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355749/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, beneficiamento e Transformação de Vidros, Cristais, Espelhos, Fibra de lã de Vidro e Atividades Afins no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido: Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte no incidente suscitado para revisão do Enunciado nº 100/TST; **Processo: ROAR - 356209/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 356392/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrida: Inês dos Santos de Oliveira, Recorrido: Município de Redenção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 364805/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Ronaldo Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25/05/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 365588/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorridos: Alberto Alves da Motta Netto e Outros, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 7ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: quanto ao cabimento da segurança impetrada, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 367846/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Avaneht Almelida das Neves e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza, Recorrido: Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso- CEPROMAT, Advogado: Dr. Celso Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 368612/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Elio Carlos Englert, Recorrido: Luiz Helberty Silveira Barros Coelho, Advogado: Dr. Dácio Flesch, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 24/05/99, DECIDIU, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 382064/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Reinaldo Osório de Faria, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: quanto ao cabimento da segurança impetrada, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 382067/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Mônica Maria Lanat da Silveira, Recorridos: Ayrton Schandrong e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 392845/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrida: Ana Lúcia Santos, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Ilhéus/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 397703/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROMS - 398992/1997-2 da**

17a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorridos: André Oliveira Senna e Outro, Advogado: Dr. Samuel Anholete, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Alegre-ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 398995/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido: Altair da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 7ª JCI de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 404984/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorridos: Antônio José Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 24/05/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 411371/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal - SINTECT e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Q. Barreto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 24/05/99, DECIDIU, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 421396/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido: José Maria Godoy, Advogado: Dr. Sidinei Lino de Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte no incidente suscitado para revisão do Enunciado nº 100/TST; **Processo: ROAR - 424280/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Jairo Carvalho de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos - SINTECT, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte no incidente suscitado para revisão do Enunciado nº 100/TST; **Processo: ROAR - 468196/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: José Aleixo da Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogada: Dra. Rosana Barros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31/05/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 472549/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Juscelino Bispo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 495659/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Yara de Jesus Pinheiro Prazeres e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Oficie-se o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Educação e do Desporto, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão; **Processo: ROAG - 501360/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Yara de Jesus Pinheiro dos Prazeres e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 534214/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido: Sindicato dos Empregados de Vigilância de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto por ausência de depósito recursal, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e aos honorários advocatícios e, no tocante ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos daí decorrentes; **Processo: AIRO - 351419/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rosilene Xavier de Souza, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 395251/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravados: Vania Maria Nippes e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de autenticação de peças e de ilegitimidade de parte do Estado do Espírito Santo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 399763/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravados: Cláudio Antônio Silveira Alves e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de autenticação de peças e de ilegitimidade de parte do Estado do Espírito Santo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 400464/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Tecno B Máquinas para Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Nilson Rodrigues Moraes, Agravado: Luiz Roberto Cranwell Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais; **Processo: AIRO - 401494/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado: Eliezer Santana da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais; **Processo: AIRO - 409087/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Agravante: Lundgren - Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Agravada: Marluce Santos de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Tomaram assento os Ministros Ronaldo José Lopes Leal e João Oreste Dalazen; **Processo: AIRO - 409459/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Agravante: Valdemir Sampaio de Menezes, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado: Qualsa Depósito de Bebidas e Miudezas Ltda., Agravado: Rosal Comércio de Doces e Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: ED-ROAR - 302886/1996-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini. Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargados: Pedro Paulo Marsicano e Outros, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 310163/1996-6 da 3a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargantes: Marta dos Santos de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Embargada: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral
No exercício eventual da Presidência

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho, Renato de Lacerda, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço, Subprocuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Luciano de Castilho e Thaumaturgo Cortizo. Ato contínuo passou-se à ORDEM DO DIA para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 380439/1997-5**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Roberto Brum, Réus: Antônio Carlos Carvalho e Outros, Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 384366/1997-8**, corre junto com IVC-410665/1997-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Ana Emília Gazel Jorge, Réu: Sindicato dos Servidores Públicos do Espírito Santo - Sindsep/ES, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.800,00, no importe de R\$ 56,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 384368/1997-5**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Réu: José Martiniano Xavier de Queiroz, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em face de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 384399/1997-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Escola Técnica Federal de São Paulo, Procurador: Dr. Yoshua Shigemura, Réu: Raimundo Mendes Campos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.231/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.078/95 (TST-ROAR-403982/97.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 410584/1997-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira, Réus: Francisco Cândido da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 428913/1998-4**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Réu: Agnaldo Duarte Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455185/1998-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Réu: Vitor Henrique Cestaro, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta. Retirou-se o Ministro Milton de Moura França; **Processo: AC - 471181/1998-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Réu: Nilo Martinez, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 48-51, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.502/91, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-14/97 (TST-ROAR-440012/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 444990/1998-9**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Réus e Agravantes: Maria das Graças Andrade Araújo e Outros, Advogados: Drs. Arnaldo Silva e Fernanda Pontes Silva, Autora e Agravada: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para manter a liminar de folha 49, que determinou a suspensão da

execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-306/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-569/95 (TST-ROAR-311681/96.1). Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental dos Réus; **Processo: AG-AC - 445105/1998-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Agravada: Ana Maria Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 455239/1998-0**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora e Agravante: Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Flávio Renato Araldi, Réu e Agravado: Antônio de Pádua Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Assumiu o exercício eventual da presidência o Ministro Ursulino Santos, tomou assento o Juiz Convocado Márcio Rabelo e retiraram-se os Ministros Lourenço Ferreira do Prado e Renato de Lacerda Paiva; **Processo: CC - 510717/1998-8**, Relator: Min. Francisco Fausto, Suscitante: Juiz Presidente da 17ª JCI do Rio de Janeiro-RJ, Suscitado: 6ª JCI de Belo Horizonte-MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar competente o juízo da MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, para julgar os embargos de terceiro, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: AG-AC - 515138/1998-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: General Accident Companhia de Seguros, Advogados: Drs. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Alfredo Antônio Goulart Sade e Roberto Gean Sade, Agravada: Cintia Isabel Selbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 517497/1998-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Francisco Eustachio Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravada: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 533024/1999-4**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante: CIPLA - Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Agravado: José Ivar Strantman de Castro; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 533031/1999-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Willis Cândido Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AR - 397830/1997-6**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Rádio Excelsior Ltda., Advogados: Drs. Marcelo Pimentel e Fernando Luis Russomano O. Villar, Réu: José Martins Amaral, Advogado: Dr. Walter de Mendonça Sampaio, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida na defesa; II - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Ministro Revisor, após consignado que o Ministro Relator acolhia a preliminar de preclusão consumativa para extinguir o processo, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Falou pela Autora o Dr. Marcelo Pimentel e pelo Réu o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Ministro Valdir Righetto; **Processo: AR - 436125/1998-7**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogados: Drs. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Marcelo Pimentel e Paulo Seabra de Noronha, Réus: Carlos Antônio Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, advogado do Autor; **Processo: ROAR - 219753/1995-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Antônio Rogério da Silva, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 237926/1995-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Recorridos: João Wanderley de Medeiros e Outra, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, relator, José Carlos Perret Schulte e Maria de Fátima Montandon, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva do Terceiro Interessado. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo: ROAR - 258353/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: LPC - Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Recorridos: Marco Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 268212/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Eugênio Roberto Haddock Lobo, Recorrido: Márcio Couto Magalhães, Advogado: Dr. Mário César Couto Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 268213/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Mônica Pereira da Silva, Recorrido: Waltair Araújo, Advogada: Dra. Antonia Elizabeth de L. e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, parágrafo único, inciso I, e 301, inciso III e § 4º, todos do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 271170/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Carmem Silva Veo Câmara e Outros, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogados: Drs. Nestor Pereira e Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 280109/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido: Issa Assad Ajouz, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 280440/1996-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Leonidas Nogueira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Clayton Cougo Zanotti, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Sueli Valentin Moro Miguel, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: retomando o julgamento suspenso na sessão de

27 de abril de 1999, quando foram consignados votos dos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto, relator e José Luciano de Castilho Pereira, revisor, que estava ausente nesta sessão. DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelos Réus, por deserção, argüida em contra-razões; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Empregados-réus para, afastando a limitação imposta, julgar improcedente a Ação Rescisória; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira. Observação 2: juntará voto convergente o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 302948/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Roque Turcato e Outros, Advogado: Dr. Pedro R. G. Ribeiro, Recorrente: Irmãos Cecatto Ltda., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Recorridos: Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Revisor; **Processo: ROAR - 314089/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Eival Dorneles da Silva, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator. Observação: este processo será reapregoad para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 318758/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Pedro Paulo Delfino, Advogada: Dra. Maria Francilena de M. Gomes, Recorrida: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 323661/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Claudineia de Souza Santos e Outro, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrido: Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogados: Drs. Pedro Figueiredo de Jesus, José Maria de Souza Andrade e Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 325455/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Ana Rita Sampaio do Coni Freitas e Outros, Advogado: Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior, Recorrido: Município de Rafael Jambeiro, Advogado: Dr. Décio L. Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 325456/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Anselmo Batista Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos Brito de Lacerda, Recorrido: João Santana de Souza, Advogado: Dr. João Wilson Leite Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo; **Processo: ROAR - 325457/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Margarida Maria Vieira de Melo e Outro, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrida: Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAR - 325460/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz e Souza Figueiredo, Recorrido: Osmarly de Alcântara, Advogado: Dr. Joel Guimarães Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 329128/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Jairo Pereira de Lima, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: ROMS - 332047/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Luiz Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrida: VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 7ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvo entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXOF e ROMS - 333700/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: João Alfredo Costa da Silveira, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Recorrida: Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virginia Guimarães Oliveira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCI de Pelotas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 338462/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio E. Elias de França, Recorrida: Ana Lúcia de Holanda Rocha, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 340696/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: João Simão de Góes, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira Pereira, Recorrida: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341075/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Eurico Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Maria Henriqueta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROMS - 341104/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Roberto Luiz Figueiredo Rangel, Advogado: Dr. Fábio Eduardo B. Paixão, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 343498/1997-9 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, Recorrido:

Wilton Lins do Carmo, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que assim o aprecie como entender de direito; **Processo: ROMS - 344228/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: H M Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Edgard Farah, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROMS - 344243/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Carlos Alberto Correa, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrida: Aerolíneas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Elias Maluf, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada, cassando, em consequência, a ordem de reintegração; **Processo: RXOF e ROMS - 345885/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Marli Pinto da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 26ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, José Carlos Perret Schulte e Maria de Fátima Montandon, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo. Tomou assento o Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROMS - 345886/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Gilnei Meus Camargo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrida: Cooperativa Agrícola Mista Itaquieense Ltda - CAMIL, Advogado: Dr. Paulo Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Substituto da JCI do Município de São Borja/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROMS - 349725/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Tomou assento o Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROMS - 353502/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorridos: Bárbara Regina da Silva Florêncio e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 21ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: retomando o julgamento suspenso na sessão de 17/05/99, computando-se os votos já consignados, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e José Carlos Perret Schulte, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar os efeitos do ato que determinou a readmissão dos Litisconsortes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal juntará voto convergente; **Processo: ROMS - 356396/1997-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia de Habitação Popular do Maranhão COHAB, Advogada: Dra. Virginia de A. N. Saldanha, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Maranhão - SENGE, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos Cintra, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de São Luís/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 357726/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogados: Drs. Luiz Fernando Ebert Barboza e Ildélio Martins, Recorrido: Carlos Mauricio da Silveira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 13ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 359849/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Recorrido: José Carlos Rodrigues, Advogados: Drs. Marisley Pereira Brito e Cassiano Pereira Viana, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Cassiano Pereira Viana; **Processo: ROMS - 359852/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogados: Drs. Luiz Antônio de Paula e José Alberto Couto Maciel, Recorrida: Neusa Tessari Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 35ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal juntará voto convergente; **Processo: ROMS - 359857/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogados: Drs. Ana Cássia de Souza Silva e Américo Fernando S. C. Pereira, Recorrida: Elenice Sganzerla Luque, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 359862/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Warner Bros (South) INC, Advogado: Dr. Flávio Bruno, Recorrido: Marcelo Palatnik, Advogado: Dr. Camal Lima, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 360807/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais, Recorridos: Abdias da Silva e Outra, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 362726/1997-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Recorrido: Júlio César Fernandes, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Campo Grande/MS, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 362728/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorridos: José Caetano Teodoro e Outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 62ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 365586/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Norma Batista de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Gilberto Lopes de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, Decisão: retirar de pauta o presente processo em face do impedimento declarado pelo Relator e, em consequência, determinar a

redistribuição dos autos; **Processo: ROAR - 367843/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Floriano Armando Bischoff e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogados: Drs. Celso Moraes da Cunha e Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 368614/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorridas: Neuza Cardoso Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 24ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 387573/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Recorrido: Antônio Oliveira da Luz, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Retiraram-se os Ministros Francisco Fausto e Márcio Rabelo; **Processo: RXOF e ROAR - 392483/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: José Flávio de Souza Farias, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 392861/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Expedito Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 397268/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorridos: Hugo Hernani Monteiro de Barros e Outros, Advogada: Dra. Eliana Alcantarino Menescal, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 397278/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Luciana Goes de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 397297/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Ramon Harrisch Zubiria e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorridos: Claudionor Bastos Dode e Outra, Advogado: Dr. Pedro Osório Pereira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397298/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Alberi José Buttinfer, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó, Recorridas: Panamericana de Seguros S.A. e Outra, Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268729/96.0 e TST-ROAR-298562/96.5; **Processo: ROAR - 397675/1997-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403040/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Claudinó S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Dra. Edileuza Paixão Meirelles, Recorrido: Juareis Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403057/1997-4 da 19a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Empresa Jornal de Alagoas S.A., Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Expedito Júlio da Silva, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Valter Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 412734/1997-3 da 24a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: David Trigueiro dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROMS - 416437/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Milton Assis Schoreer e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Marques de Araújo, Recorrida: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edson Luiz Mees Stringari, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 421336/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia de Habitação do Acre - COHAB, Advogado: Dr. Wilson Chiste Fleming, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROMS - 424233/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Helvécio de Araújo Filho e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Célia Regina Santos Soares, Autoridade Coatora: Gerente Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 468196/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: José Aleixo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogada: Dra. Rosana Barros, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros José Bráulio Bassini, relator e Renato de Lacerda Paiva, revisor, davam provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória, Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AIRO - 405339/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Thomson CSF, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: José Carlos Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação; **Processo: RXOF - 318103/1996-3 da 5a. Região.**

Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Impetrante: Nunes Fernandes e Ferreira - Advogados Associados, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Interessado: Zeferino Pereira Nascimento, Advogada: Dr. Videth B. dos S. e Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ROMS - 327510/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Angelina Amidami Mascarenhas, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Recorrida: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogados: Drs. Maria Doraci do Nascimento e José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 13ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por não se configurar hipótese de Remessa de Ofício; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Revisor, Ronaldo José Lopes Leal e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF - 336899/1997-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Roberto Fernando da S. Mendes, Ré: Graziela de Oliveira, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-ROAR - 268706/1996-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Odálio Xavier da Silva, Advogado: Dr. Cayro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 293328/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Caçador, Advogado: Dr. Claudemir Francisco Zardo, Embargado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 300027/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Embargados: Manuel Jerônimo da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Freire de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 303057/1996-0,** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargantes: Dary Beck Filho e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogados: Drs. Celso Moraes da Cunha, Cândido Ferreira da Cunha Lobo e Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 345716/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargantes: Amilcar Souza Amaro da Silveira e Outros, Advogados: Drs. Bernadete Lau Kurtz e Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRO - 374506/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Walase Nunes, Advogado: Dr. Salem Jorge Cury, Embargado: Condomínio Agrícola Gabriel Said Aidar, Advogado: Dr. Antônio Ivo Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 380459/1997-4,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargada: Raymunda Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Anita Rocha Alves dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 390595/1997-0,** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogadas: Dras. Adriana Andrade Terra e Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Sachs Automotive Ltda., Advogados: Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros e Carmem Laize Coelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, Retirou-se o Ministro Valdir Righetto; **Processo: ED-ROAR - 401734/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Advogado: Dr. Donizete Itamar Godinho, Embargados: Andréa de Oliveira França Dias e Outros, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 410666/1997-6,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV-ES, Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradores: Drs. Edmir Leite Rosetti Filho e Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 440034/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Embargado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santana do Livramento, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da JCI de Sant'Ana do Livramento/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por manifestamente protelatórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 464229/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Embargados: Paulo Moacir Nonato e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscreita, Brasília-DF, aos trinta e um dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral
exercício eventual da Presidência

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda e Maria de Fátima Montondon; compareceram, também, o doutor Flávio Nunes Campos, digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Luciano de Castilho e Thaumaturgo Cortizo. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos

processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AR - 397830/1997-6**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. Milton de Moura França. Autor: Rádio Excelsior Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar. Réu: José Martins Amaral, Advogado: Dr. Walter de Mendonça Sampaio. Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31.05.99. DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Lourenço Ferreira do Prado e Maria de Fátima Montandon, rejeitar as preliminares de litigância de má-fé, de carência de ação, de preclusão consumativa e de ausência de prequestionamento, argüidas em contestação e, no mérito, também por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 19-25 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Empresa no pagamento de salários vencidos e vincendos, de forma simples, até a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva, na forma postulada na petição inicial. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; **Processo: AR - 399592/1997-7**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: Min. Milton de Moura França. Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Réus: Helena Borges Reichert e Outros. Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Retiraram-se os Ministros Francisco Fausto e Milton de Moura França; **Processo: AR - 436125/1998-7**. Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil. Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel. Advogado: Dr. Paulo Seabra de Noronha, Réus: Carlos Antônio Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo Autor o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomaram assento os Ministros Ronaldo Lopes Leal, Lourenço Ferreira do Prado e Ursulino Santos, que assumiu o exercício eventual da presidência. Retirou-se o Juiz Convocado Márcio Rabelo. **Processo: ROAR - 270575/1996-8 da 15a. Região**. Relator: Min. Márcio Rabelo. Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte. Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao "erro de fato" e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: ROAR - 295987/1996-8 da 2a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Union Carbide do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Recorrido: Antônio Carlos Vitorino Jorge. Advogado: Dr. José Giacomini. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 298498/1996-4 da 15a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo. Recorrente: Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho. Recorrido: Cláudio Fornaziero, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Barbara D'Oeste. Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 307729/1996-0 da 8a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Amapá, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça. Recorrido: Antero Maia da Costa, Advogado: Dr. Euclides Rabelo Alencar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 313267/1996-2 da 4a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido: Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda.. Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill. Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto, por irregularidade de representação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer. Falou pela Recorrida a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. Tomou assento o Ministro Francisco Fausto, assumindo o exercício eventual da presidência; **Processo: ROAR - 314053/1996-6 da 4a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Recorrido: Edison Ribeiro Galvão. Advogado: Dr. Jorge Brum. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 317602/1996-5 da 4a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Recorrido: Nicolau da Silva Machado, Advogado: Dr. Dêlcio Caye. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 322972/1996-5 da 3a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo. Recorrentes: Dirce Fagundes Daher e Outros, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (TRT-AP-1621/95, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se proceda à liquidação também em relação às Autoras excluídas da reclamação no processo de execução. ; **Processo: ROAR - 322979/1996-7 da 20a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Joaquim de Figueiredo Barbosa, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: RXOF e ROAR - 323695/1996-5 da 8a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Pará, Procuradora: Dra. Eloisa Maria Rocha da Costa, Recorridas: Maria das Neves Guzzo Souza e Outra, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, afastar a intempestividade dos Embargos Declaratórios decretada e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito, ficando sobrestado o exame do mérito dos recursos; **Processo: ROAR - 324013/1996-2 da 15a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: José Wilson Jacob Bernardes, Advogado: Dr. Décio da Mora Vieira, Recorrido: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor, rejeitavam as preliminares de

deserção e de inépcia da inicial, argüidas em contra-razões e, no mérito, negavam provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 327521/1996-7 da 6a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Indústria de Confecções Jor-San Ltda., Advogado: Dr. Aírton Simões de Araújo, Recorrido: Geruza Maria de Souza Costa, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator e Lourenço Ferreira do Prado, revisor, negavam provimento ao Recurso Ordinário em relação à deserção da rescisória, davam provimento ao apelo no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para, reformando o Acórdão de fls. 83/85, julgar improcedente a Ação Rescisória e consideravam prejudicada a argüição de nulidade, invocando o disposto no art. 249, § 20, do Código de Processo Civil. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Juiz Convocado Márcio Rabelo e retirou-se Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROAR - 327529/1996-6 da 2a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Formiline S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido: Zezito Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 329131/1996-4 da 2a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fábio Idalgo Pimenta Bueno, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior. Recorrido: Giroflex S.A., Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, até posterior decisão a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268729/96.0 e ROAR-298562/96.5; **Processo: ROAR - 333594/1996-1 da 2a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Legião de Assistência e Apoio ao Ensino nas Comunidades, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrida: Wilma Baptista Costa, Advogada: Dra. Sandra Regina Camameiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 333618/1996-0 da 5a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Maria Eiena de Oliveira, Advogada: Dra. Jussara Bispo de Santana, Recorrida: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. André Silva Leahy. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 336826/1997-3 da 4a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Pontal Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Recorrido: Neyr Valleda Bittencourt, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 336834/1997-0 da 7a. Região**. Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria da Conceição Cavalcante Gondim, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Recorrido: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 338432/1997-4 da 3a. Região**. Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Siderurgia Santo Antônio Ltda. - Sidersa, Advogado: Dr. Paulo Vicente de Freitas, Recorridas: Carlene Cândido Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Osmar Lucio de Lima. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 339969/1997-7 da 4a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Júlio Feijó, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido: Pompeo Madeira Arquitetura Promocional Ltda., Advogado: Dr. Jairo Adriano de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, observando-se os limites da lide; **Processo: ROAR - 340687/1997-2 da 18a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mauro César Sahb, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Faria de Sousa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos e Márcio Rabelo, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas a cargo do ora Recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 340721/1997-9 da 1a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Luiz Roberto Varella Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Manoel Messias Peixinho, Recorrida: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 344212/1997-6 da 2a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Real State Participação, Consultoria e Administração Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Recorrido: José Carlos de Araújo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 344237/1997-3 da 2a. Região**. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Carlos Peres Alonso, Advogado: Dr. Anís Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Anís Aidar; **Processo: ROAR - 344327/1997-4 da 2a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrida: Regina Helena Cunha Oliveira Pinheiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice. Falou pela Recorrida o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Retirou-se o Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 344334/1997-8 da 6a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: José Souza da Silva, Advogado: Dr. Neilson dos P. R. B. da Silva, Recorrida: Freitas Construções Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Pires de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 345217/1997-0 da 6a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrido: Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos e João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: ROAR - 345913/1997-4 da 4a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Beck, Beck e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido: Aldair José Manhobosco, Advogado: Dr. Pedro Rehbein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 346083/1997-3 da 8a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Raimundo Nonato Rosário, Advogada: Dra. Suely Nunes Pereira, Recorrido: Ubratan Pneus Ltda., Advogada: Dra. Araci Feio Sobrinha, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior

decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268729/96.0 e TST-ROAR-298562/96.5; **Processo: ROAR - 346959/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Bispo dos Santos Teodósio, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrida: Construtora Limoeiro S.A., Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 346960/1997-2 da 19a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Benedito de Melo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Recorrida: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RXOF e ROAR - 347256/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Advogado: Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: Mário Ramos Batista, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor, negavam provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 347422/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Pedro Henrique Bispo, Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário, por extemporâneo; **Processo: ROAR - 347805/1997-4 da 20a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Recorrida: Maria Enói Gome de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito. Falou pela Recorrida o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAG - 352451/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: André Luiz Martins e Silva e Município de Tucuruí, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 359945/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorridos: Antônio Wagner Martins de Paiva e Outros, Advogado: Dr. José Caminha de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.717/91, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.312/90, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos do recolhimento; **Processo: ROAR - 359946/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 362349/1997-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Luiz Gerson Marques, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397318/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Felipe F. Ribeiro e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrida: Raquel Lobo Veiga, Advogado: Dr. Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 772/95, prolatado no processo TRT-RO-9.683/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 993/93, oriunda da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Ré do recolhimento; **Processo: ROAR - 421619/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 426129/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a decadência argüida de ofício pelo Ministro Relator, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 431328/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Curitiba, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: retirar de pauta o presente processo para cumprimento do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 434032/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ivan Matos Canone, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Advogada: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 434034/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Recorridos: Elio Almeida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 434039/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 435991/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido:

Helmuth Erfurth, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXOF e ROAR - 435995/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Jório Mendes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25.05.99, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência, argüida da tribuna, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Retirou-se o Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXOF - 336900/1997-8 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Maria da Salete Gomes, Réus: Cícero Venícios dos Santos Chianca e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pereira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 281080/1996-4 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Aurenny Domingues de Oliveira, Embargados: Diana Celeste Dias de Melo e Outros, Advogado: Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 298570/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Giseide Vieira de Melo Assis, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargados: José de Lima Almeida Júnior e Outros, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-ROAR - 358309/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado: Dr. Paulo Renato B. Nogueira, Advogado: Dr. Nestor Fernando Hein, Advogado: Dr. Décio Gionelli Martins, Embargada: Universidade Católica de Pelotas, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 414695/1998-9.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. A composição após o lanche passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, João Oreste Dalazen, José Carlos Perret Schulte, Maria de Fátima Montandon, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva e João Mathias de Souza Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Maria de Fátima Montandon e Lourenço Ferreira do Prado. Compareceram, também, o doutor Dan Carai da Costa e Paes, digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Luciano de Castilho e Thaumaturgo Cortizo. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen prestou homenagem ao Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, pelo título de Jurista Eminente, concedido pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresa do Estado do Rio Grande do Sul, sendo seguido pelos demais Ministros presentes, pelo douto Representante do Ministério Público do Trabalho e pelo Dr. Indalécio Gomes Neto, em nome dos Advogados. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada; **Processo: MS - 337694/1997-3.** Relator: Min. Valdir Righetto, Impetrantes: João dos Santos Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Litisconsorte Necessário: Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Autoridade Coatora: Regina Rezende Ezequiel - Ministra do TST, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Ministro Relator denegava a segurança impetrada. Falou pelos Impetrantes o Dr. Márcio Gontijo. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: MC - 269389/1996-6.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Requerente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Torres, Requerido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Medida Cautelar, para confirmar a liminar de folha 99, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-05/88, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macau-RN, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-13/93 (TST-ROAR-239.869/96.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 334550/1996-6.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Universidade Federal de Viçosa, Advogada: Dra. Angela Maria F. F. de Souza, Réus: Angelika Gross e Outros, Advogada: Dra. Marlene de Alvim Braga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 363250/1997-5.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Autor: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Francisco Marques Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Ação Cautelar, em face do julgamento do processo principal (TST-ROAR-243.768/96.3). Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Retirou-se o Ministro Juraci Candeia de Souza; **Processo: AC - 376174/1997-0.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Catanduva. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Tomou assento o Ministro Milton de Moura França; **Processo: AC - 387448/1997-0**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Asberit Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio Silveira, Réu: Caetano Castucci Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 186-7, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-27/94, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AG-27/97 (TST-ROAG-401.753/97.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 397734/1997-5**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Réus: Eliete Paz do Nascimento e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 399629/1997-6**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Ré: Mariza Eliane Yoshie Futata, Advogado: Dr. Paulo Henrique R. de Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 421450/1998-0**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Réu: Rafael Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos. Retirou-se o Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: AC - 445072/1998-4**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura, Réu: Valquíria de Carvalho Lessa, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: AC - 455189/1998-7**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: ISS - Wellssystem Restaurantes S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Réu: Francisco Carlos Borges, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471185/1998-1**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Oscar Cardoso de Vilhena e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Magela Hermógenes da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar deferida à folha 114, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos de nº RT-1528 a 1532/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-7300/94 (TST-RXOF-465.736/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Tomou assento o Ministro Milton de Moura França; **Processo: AC - 471261/1998-3**. Relator: Min. Milton de Moura França, Autor: Depósito de Materiais para Construção Manolo Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Réu: Almir José da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 445042/1998-0**. Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 490819/1998-0**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogados: Drs. Lycurgo Leite Neto e José Ajuricaba da Costa e Silva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STUEA, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: pela Agravante prestou esclarecimentos de fato o Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento e pelo Agravado o Dr. Zélio Maia da Rocha. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos; **Processo: AG-MS - 553128/1999-9**. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Litisconsorte Necessário: Ana Margarete Praia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Ministro Francisco Fausto; **Processo: AR - 309282/1996-6**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, argüida em contestação, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Ricardo Leite Luduvic e pelo Réu o Dr. Indalécio Gomes Neto. Retirou-se o Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, antes do término do julgamento do presente processo; **Processo: AR - 380450/1997-1**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Deuzila Gonçalves Lopes e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer a preliminar de litispendência e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-27.117/91.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Ministro Valdir Righetto;

Processo: AR - 390557/1997-0. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Réus: Elena Ramos Coutinho e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-44.884/92.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta; **Processo: AR - 410667/1997-0**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Ana Luiza Frota Lisboa, Réus: Moanilda Froes Godolphin e Outros, Advogada: Dra. Lília Flores de A. Bastos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Falou pelos Réus a Dr.ª Marcelize Azevedo. Observação: este processo será reapregrado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AR - 436064/1998-6**. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Clóvis Garçone de Holanda e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-30.236/91.1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 295376/1996-6 da 3a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido: José Roberto Barbosa, Advogada: Dra. Venina Maria Mundim da Fonseca Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Carlos Eduardo C. Brizolla; **Processo: ROAR - 307722/1996-9 da 9a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. João Carlos de Lima, Recorridos: Arlindo Marques Pereira Neto e Outros, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 314048/1996-0 da 6a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Joaquim Nabuco, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Recorrido: Sebastião Cândido da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Rands Coelho Barros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 318755/1996-5 da 12a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Recorrido: José Antônio Francisco, Advogado: Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos. Custas em reversão, a cargo do Réu, que fica isento do pagamento; **Processo: ROAR - 322980/1996-4 da 20a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Tereza Cristina Borges Correia, Recorridos: Marcelo Barreto Sobral e Outros, Advogado: Dr. José Alvinio Santos Filho, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para suspender a proclamação do resultado do julgamento, submetendo a questão à deliberação da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sua composição plena, tendo em vista que a votação encaminhava-se para, pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, revisor, Ronaldo Lopes Leal, José Bráulio Bassini e Márcio Rabelo, negar provimento ao Recurso Ordinário, configurando, portanto, a hipótese do item 1.5 da Resolução Administrativa 310/96, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ao apreciar a mesma matéria, decidiu de forma diversa da solução abraçada por esta Subseção nestes autos. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RXOF e ROAR - 323736/1996-9 da 8a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrentes: José Nazareno Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Ribeiro da Cunha, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para submeter o recurso interposto ao crivo da admissibilidade, pelo Juiz Presidente do Oitavo Regional do Trabalho, argüida pela douta Procuradoria Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas: III - por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto pelos Réus, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 327546/1996-0 da 3a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Recorridos: Acyr de Assis Gomes e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 332018/1996-2 da 9a. Região**. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrentes: Agilson Dias Stangue e Outros, Advogada: Dra. Julieta Graciela Meurgey Afara Saldanha Rocha, Recorrente: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora e a Remessa de Ofício. Observação: ressaltaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, revisor e Ursulino Santos; **Processo: ROAG - 332053/1996-3 da 1a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min.

João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Casarão 101 Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Isaac Muniz, Recorrido: José Francisco Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Mandado de Segurança, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROMS - 333695/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Pedro Antônio Cortizas Domingues, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 75ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário. Tomaram assento os Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Márcio Rabelo; **Processo: ROMS - 333713/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Djalmo da Veiga Oliveira, Recorrido: Juez Ramires Machado, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de São Gabriel/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 338448/1997-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorridos: Almir Nadim Raslam e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 338451/1997-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Jorge Augusto Amaral, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341382/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Rio Doce Geologia e Mineração S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido: Francisco das Chagas de Melo, Advogado: Dr. Levindo Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 343962/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: José Américo da Silva, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Marks Machado, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Leite Ludovice. Tomou assento o Ministro Ursulino Santos, assumindo o exercício eventual da presidência e retirou-se o Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 344251/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Triunfo Agro-Industrial S.A., Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Recorrido: José Sebastião Gomes de Souza, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação originária a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **Processo: ROAR - 344252/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogados: Drs. Anselmo Farias de Oliveira e José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Geraldo Silvério de Oliveira, Advogados: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogada: Dra. Sandra Márcia Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda do objeto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves. Tomou assento o Ministro Valdir Righetto; **Processo: RXOF e ROAR - 345719/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Aylton Saturnino Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.504/94, referente ao processo TRT-REOX-133/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROMS - 357742/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Nery Falbo, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ, Advogada: Dra. Leda Maria de Castro Portilho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: suspender o julgamento do feito a fim de que o Ministro Relator determine seja informado, nos autos, quanto a perda ou não do objeto do Mandado de Segurança, bem assim a situação atual do processo principal. Retirou-se o Ministro Ursulino Santos, assumindo o exercício eventual da presidência o Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROMS - 362736/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido: Ivan Camargo, Advogada: Dra. Carla Eyer Pitanga de F. Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ministro Ursulino Santos; **Processo: RXOF e ROAR - 389800/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria das Graças Alfaia do Lago, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por maioria, vencidos Relator e José Carlos Perret Schulte, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: ROAR - 435961/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrida: Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida a

Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro; **Processo: ED-ROAR - 268165/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Annie Maria Vianna Moraes, Embargado: João Maria do Amaral Torres, Advogado: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 270610/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Miguel Angel Tierno, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. José Luis Wagner, Embargada: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Tomou assento o Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ED-ROAR - 291069/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Embargados: Derly Silva e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moyses Procopio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 298629/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juez Gusmão Bonelli, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Embargado: Júlio Figueira Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 307719/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTEL/SC, Advogado: Dr. Norton José Nascimento, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Nobuo Kihara, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor, José Carlos Perret Schulte, Maria de Fátima Montandon e Renato de Lacerda Paiva acolhiam os Embargos Declaratórios no tocante à omissão apontada para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, enquanto que os Excelentíssimos Ministros José Bráulio Bassini e João Mathias de Souza Filho, negavam provimento aos declaratórios. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-ROAR - 317021/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSEP, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Lena Marta Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AR - 343864/1997-2.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargada: Marília Teixeira de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 359901/1997-5.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 380461/1997-0.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Acre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 390548/1997-9.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Paulo Roberto Ivo da Silva, Embargados: Aldacy Santos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Advogado: Dr. Eduardo Panzolini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini, Maria de Fátima Montandon, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Valdir Righetto e Juraci Candeia de Souza; **Processo: ED-ROAR - 416474/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Camargo Corrêa Metais S.A., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 421451/1998-3.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargantes: Iêda Tenório da Silva e Outra, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Embargante: Sebastião Carlos de Abreu, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Retiraram-se os Ministros Valdir Righetto e Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: ED-ROMS - 422677/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luiz Paulo Machado Vieira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargados: Iracema Amarante Montenegro e Outros, Advogado: Dr. Hélio Orlando Graeff, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

No exercício eventual da Presidência

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda e Lourenço Ferreira do Prado. Compareceram, também, a Doutora Diana Ísis Penna Costa, digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Altair Luiz de Azevedo e Carlos Alberto de Castro, não comparecendo, também, o

ORDEM DO DIA para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 337715/1997-6**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Réus: Oswaldo Costa e Outros, Advogados: Drs Fernando Tristão Fernandes e Fernando Humberto H. Fernandes, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800.000,00, no importe de R\$ 16.000,00. Falou pelo Banco o Dr. Ricardo Leite Ludovice. Falou pelos Réus o Dr. Fernando Tristão Fernandes; **Processo: AC - 390551/1997-8**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Ana Alves Teixeira, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: AC - 445041/1998-7**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autora: Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Réus: Ana Otília da Rocha e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por deficiência na instrumentação. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento na forma da lei. Tomou assento o Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva e retirou-se o Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: AC - 455238/1998-6**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Nitriflex S.A. - Indústria & Comércio, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471138/1998-0**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Dr. Reinaldo Rinaldi, Advogada: Dra. Rosângela Marmora, Ré: Ivete Yeiri, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00; **Processo: AC - 471293/1998-4**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Luiz Nonato Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 159-60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2093/89, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-AR-370.963/97.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490715/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Banco BNL do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 216-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.556/92, em curso perante a MM. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.310/97 (TST-ROAR-468.218/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 428821/1998-6**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Agravante: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro José Coelho Pinto, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental do Empregado-Réu por intempestivo; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Bráulio Bassini, relator, dar provimento ao Agravo Regimental do Sindicato-Réu para, reformando o r. despacho agravado, cassar a liminar concedida. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Bráulio Bassini, relator. Observação 2: ocuparam a Tribuna para prestar esclarecimentos de fato pelo Banco o Dr. Ricardo Leite Ludovice e pelo Sindicato o Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. Tomaram assento o Juiz Convocado Márcio Rabelo e os Ministros Valdir Righetto e Ursulino Santos, que assumiu o exercício eventual da presidência; **Processo: AG-IVC - 444999/1998-1**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Wathier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 471130/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira, Agravado: Edson Manuel Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 471248/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Ministro Relator negava provimento ao Agravo Regimental, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, divergindo, dava-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, cassar a liminar concedida. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AG-AC - 490774/1998-4**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Agravada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogado: Dr. Ildéio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 511487/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Agravada: Elisabete da Silva, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 518815/1998-7**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. João Francisco Alexandrino Nogueira, Agravado: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 529190/1999-8**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ildéio Martins, Agravada: Rute Bispo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 533798/1999-9**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Agravada: Eliana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Landolfo de Oliveira Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do feito em

virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AG-SE - 534451/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Dirlyce Alves Sarges, Agravados: Aldo Araújo Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Ministro Wagner Pimenta e tomou assento o Ministro Thaumaturgo Cortizo; **Processo: AG-AC - 556369/1999-0**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Agravante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Agravada: Ana Margarete Praia de Oliveira, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, conceder a liminar pleiteada, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-00878.024/94.8, em curso perante a MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6393.000/97 (TST-ROAR-517.478/98.7). Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator; **Processo: AR - 399592/1997-7**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Réus: Helena Borges Reichert e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/5/99, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 351-3), referente ao processo nº 7486-535/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais da Reclamação Trabalhista. Custas na presente rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 311115/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Dutra Lima, Recorridos: Cairo Medeiros Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 17/5/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 314089/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Eival Dorneles da Silva, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 31/5/99, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e José Carlos Perret Schulte, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 324013/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: José Wilson Jacob Bernardes, Advogado: Dr. Décio da Mora Vieira, Recorrida: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 7/6/99 (computados os votos consignados naquela oportunidade), DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do recurso interposto e de inépcia da inicial, argüidas em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Retirou-se o Ministro Lourenço Ferreira do Prado, que se manifestou acerca do término de seu mandato, manifestando-se em seguida, os demais Ministros presentes à sessão; **Processo: ROAR - 331980/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Recorrido: Tizah Cavalcanti Ribeiro, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 15/6/99, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Wagner Pimenta, Ursulino Santos, Ronaldo Lopes Leal, José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato Paiva e Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: RXOF e ROAR - 336821/1997-5 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Américo Paes da Silva, Recorridos: José Antônio Silva e Outros, Advogada: Dra. Sandra T. A. Ferreira Maia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 15/6/99 (computados os votos consignados naquela oportunidade), DECIDIU: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, analisando preferencialmente a Remessa Oficial, dar-lhe provimento em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário da Autora; **Processo: ROAG - 338470/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido: Laire Santana Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAG - 338477/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luisa Helena Ribeiro Quérette, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAG - 340793/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Jandir Mella e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria Madalena Pedrollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 341094/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Antônio Francisco Correia, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 341366/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Francisco Fernando da Silva e Outros, Recorrido: Município de Conceição do Araguaia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 343592/1997-2 da 16a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor:

Min. Francisco Fausto. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira. Recorrido: Município de Coroaá. Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 343593/1997-6 da 16a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira. Recorrido: Município de Coroaá. Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues. Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Revisor, Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 343595/1997-3 da 16a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido: Município de Coroaá. Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues. Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAG - 343597/1997-0 da 16a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido: Município de Coroaá. Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues. Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Revisor, Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 344314/1997-9 da 2a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Proença, Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Recorrida: Sônia Regina Padovani, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 347494/1997-0 da 5a. Região**. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Jacson Moraes Nunes da Silva, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Recorrido: Produtos Alimentícios da Bahia S.A.-Alimpa. Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 350693/1997-0 da 8a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridas: Marly Mota Corrêa e Outras, Recorrido: Município de Santarém. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROMS - 354114/1997-5 da 2a. Região**. Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido: João Domingos Vieira, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 35ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 356381/1997-0 da 8a. Região**. Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Francisco Moraes Nascimento, Advogado: Dr. Armindo Marinho Bentes, Recorrida: Lanchonete Pit Stop, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 356404/1997-0 da 10a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Nara Regina Vitória de Albernaz, Advogado: Dr. Nelson Vidal Gomes, Recorrido: Meio & Mídia Publicidade e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 359844/1997-9 da 2a. Região**. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Marinês Aparecida Rueda Lacombe Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido: Banco Itaú S.A. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 360812/1997-8 da 2a. Região**. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Aparecida Elizabete Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido: Taquari Serviços Gráficos Ltda., Advogado: Dr. Noraldino Vieira Couto Filho, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 361203/1997-0 da 1a. Região**. Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida, Recorrido: Altair Basílio de Assis, Advogada: Dra. Ana Paula Horta Salvador, Recorrido: Jair Luiz de Assis, Advogada: Dra. Carolina de Araújo, Recorrido: André Luiz da Silva, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Recorrido: Carlos Fernandes Rodrigues, Advogada: Dra. Deise Maria Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 362719/1997-0 da 1a. Região**. Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Max Brandão, Advogado: Dr. José Hilton B. Almeida, Recorrido: Crol - Coletivos Rio do Ouro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 386674/1997-4 da 15a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido: Nilson Correia Biscaia, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 24/5/99 (computados os votos consignados naquela oportunidade), DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da rescisória como entender de direito; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 423641/1998-2 da 9a. Região**. Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato-réu, por ausência de sucumbência recíproca; II - Recurso Ordinário do Banco-autor: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, suspender o julgamento

do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após consignado que Relator e Revisor acolhiam a preliminar em apreço, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Falou pelo Banco do Brasil S.A. o Dr. Ricardo Leite Luduvico, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. Falou pelo Sindicato-Recorrente o Dr. Indalécio Gomes Neto. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Retirou-se o Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AIRO - 409091/1997-9 da 17a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravados: Edilma Espinola da Costa Cerqueira Lima e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RXOF - 327504/1996-2 da 5a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Impetrante: Cremilda Vasconcelos da Silva, Advogada: Dra. Graça Maria F. Nunes, Interessada: Nilza Coutinho Santana, Advogada: Dra. Marise Tanajura Machado, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 347857/1997-4 da 4a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto de Castro Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado: Ayrton do Nascimento Demutti, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 24ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-ROAR - 307719/1996-7 da 12a. Região**. Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL/SC, Advogado: Dr. Norton José Nascimento, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Nobuo Kihara, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/6/99 (computados os votos já consignados), DECIDIU, pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor, José Carlos Perret Schulte e Maria de Fátima Montandon, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Tomou assento o Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 336920/1997-7 da 11a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargada: Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória em relação ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no particular, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, mantendo, no mais, a decisão embargada, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 351968/1997-7 da 1a. Região**. Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira do Rêgo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargados: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Unibanco (folhas 173-4) para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), alterar a parte dispositiva do acórdão de folhas 163-7, para considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor em relação aos honorários advocatícios; II - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato-réu; **Processo: ED-AR - 384363/1997-7**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Ursulino Santos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Edson Torres Matos e Outro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo em relação ao denominado "Plano Verão" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no particular, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-AR - 384365/1997-4**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Retirou-se o Ministro Francisco Fausto; **Processo: ED-ROAR - 413547/1997-4 da 19a. Região**. Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargantes: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência no Estado de Alagoas e Outro, Advogado: Dr. José Oliveira Costa, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Auzeneide Maria da Silva Wallraf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-318.982/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Artur Afonso Gouvea Figueiredo
Agravado : Benedito da Conceição Santana e Outros
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Servidores públicos celetistas - direito à sexta parte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-339.575/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Flávio Dias da Silva
Advogado : Dr. Cristiano Moraes Alves
Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada : Dra. Ana Paula Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Incidência do Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-358.920/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : José Ferreira Maciel
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vícios.

Processo : AIRR-361.607/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Ribeiro
Agravado : Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz e Outros
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : PCCS. Óbice do Enunciado nº 333 da casa, com base na Orientação Jurisprudencial de nº 57. A gravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-367.173/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado : Ailton Fagundes da Silva
Advogado : Dr. Odilon Guimarães Pires
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-378.129/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ondina Espírito Santo Amorim Realino e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Faria
Agravado : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
Advogado : Dr. Adnair Demétrio Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria não prequestionada e arestos paradigmas inespecíficos. Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-379.223/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procuradora : Dra. Regina Stella Carneiro Gondim
Agravado : Tereza Maria Porto de Alencar
Advogado : Dr. José Cláudio de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.224/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Carlos Azevedo Costa
Agravado : Maria Solange de Freitas Silva e Outra
Advogada : Dra. Maria Gadelha de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.235/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Guilherme Francisco Felipe Rocha
Agravado : Olavo França Sobreira de Sampaio
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Arestos paradigmas inservíveis e inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

Processo : AIRR-379.245/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Município de Itapecurú Mirim - MA
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Carmozina Sousa
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - ausência de prequestionamento - aplicação do enunciado nº 297 do TST. É indispensável que a decisão recorrida enfrente a matéria, objeto do Recurso de Revista, para que esta seja discutida em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-379.246/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecurú Mirim - MA
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Olindina Santos Garreto
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violações DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.248/1997.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecurú Mirim - MA
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria Olga Azevedo Sardinha
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.139/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Agravado : João Epitácio da Silva
Advogado : Dr. Luiz Salvador
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória. Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.939/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Manoel Santos Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente prequestionamento da matéria e arestos paradigmas oriundos de Turma desta E. Corte. Enunciado 297/TST e art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-381.046/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Edmilson Cardoso Almeida
Advogado : Dr. Luiz Rodrigues de Holanda
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento agravo de instrumento.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da competência desta justiça especializada para julgar reclamatória de servidor público admitido em caráter temporário sob à égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Há contrariedade, também, ao Enunciado nº 123 do TST. Agravo provido.

Processo : AIRR-381.153/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonia Lima Sousa
Agravado : Maria Waldelice Sampaio Machado
Advogado : Dr. Cláudio Augusto Marques de Sales
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. prescrição trintenária. falta de prequestionamento. A tese defendida no Recurso de Revista não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.731/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Antônio Augusto Acosta Martins
Agravado : Maria Izaura Santos Lopes e Outras

Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição não vislumbrada. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-382.295/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Luiz Carlos Marques
Agravado : Fidelis Pereira Pimentel Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Afronta à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-382.386/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alda Velloso Prado e Outro
Advogado : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estabilidade. Possível contrariedade ao Enunciado 51/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-383.360/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
Advogado : Dr. Teodulfo Nogueira Magalhaes
Agravado : Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Ceará - SINDSCOCE
Advogado : Dr. José Lourenço de A. Martins Jr
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Depósito recursal não efetuado. Agravo não provido.

Processo : AIRR-383.415/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr. Yassodara Camozzato
Agravado : José Antônio Larrosa Correa
Advogado : Dr. Carlos Mário de Almeida Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Afronta à Constituição não demonstrada. Decisão em conformidade com o Enunciado 356 desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-383.533/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Leão XIII
Procurador : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
Agravado : Lygia Figueiredo Brito e Cunha
Advogada : Dra. Cleyde Agostinho Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição não demonstrada (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-383.773/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Maria Lecy de Jesus Satiro
Advogada : Dra. Ritacley Leotty
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausente prequestionamento. Agravo não provido.

Processo : AIRR-386.379/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Claudete de Oliveira e Outras
Advogada : Dra. Cássia Cândida Brandão
Agravado : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Procurador : Dr. João Batista Aragão Neto
DECISÃO : Preliminarmente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Diferenças salariais. Para que seja comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, é imperativo juntar a cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar o repositório autorizado ou a fonte oficial de sua publicação. Incidência do Enunciado nº 337 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.945/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ernesto Antônio Puzzi e Outros
Advogada : Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Possível ofensa à coisa julgada (CF/88, art. 5º, XXXVI). Agravo provido.

Processo : AIRR-386.947/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Andrea Silva Maluf
Advogado : Dr. Vilson Rosa de Oliveira
Agravado : Município de Igarapava
Advogada : Dra. Nelma Moreira Saad de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Caracterizada divergência jurisprudencial que autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-386.976/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Carlos dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
Agravado : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126 e 337/TST. Arestos inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-387.010/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Edson Rosendo dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira
Agravado : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogada : Dra. Gilda Parreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da lei não vislumbrada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-387.072/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Manoel Célio Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Feitosa Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.116/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Carlos Azevedo Costa
Agravado : Maria Zulmira de Araújo e Outros
Advogada : Dra. Maria do Carmo de O Damasceno
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Enunciado 95/TST. Possível conflito com o texto constitucional que disciplina a prescrição trabalhista. Agravo a que se dá provido, para melhor análise.

Processo : AIRR-387.117/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procuradora : Dra. Antonia Lima Souza
Agravado : Francisco Tavares de Sousa
Advogado : Dr. Francisco W. F. Cidrão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Matéria constitucional não prequestionada. Enunciado nº 297/TST. Honorários de advogado. Revisão do decidido depende do reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.171/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado : Maria Tereza Pinto Campos e Outra
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Enunciado 95/TST. Possível conflito com o texto constitucional que disciplina a prescrição trabalhista. Agravo a que se dá provido, para melhor análise.

Processo : AIRR-387.172/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Carlos Azevedo Costa
Agravado : Maria de Lourdes Fiuza Porto Carneiro da Cunha e Outros
Advogado : Dr. Augusto César Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.173/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Solonópole
Advogado : Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim
Agravado : José Teixeira Xavier e Outro
Advogado : Dr. Luiz Augusto Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. falta de prequestionamento. O Eg. Regional não emitiu tese acerca da alegada violação a dispositivo legal, carpçando a matéria do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.175/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Ceará
Procuradora : Dra. Inês Sílvia de S. L. Ramos
Agravado : Said Gadelha Guerra
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-387.177/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procuradora : Dra. Antonia Lima Sousa
Agravado : Paulo Sérgio Dantas Leitão
Advogada : Dra. Deise de Oliveira Lascheras
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Honorários de advogado. Concessão com base no art. 20-CPC. Possível contrariedade aos Enunciados 219 e 329. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-387.179/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Mocyr Nyciton Martins
Agravado : Eliana Maria Bastos da Silveira
Advogado : Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Falta de enquadramento nas alíneas do art. 896-CLT. Ausência de indicação dos dispositivos legais e constitucionais ditos violados e não indicação de jurisprudência para o confronto de teses. Não observância do contido no art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.708/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria de Lourdes Costa Viana
Advogado : Dr. Edilson Santana de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - ausência de prequestionamento - aplicação do enunciado nº 297 do TST. É indispensável que a decisão recorrida enfrente a matéria, objeto do Recurso de Revista, para que esta seja discutida em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-387.709/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Elias Moreira Santos
Advogado : Dr. Edilson Santana de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.710/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Lucindia Gomes da Cruz

Advogado : Dr. Edilson Santana de Sousa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.711/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Josefa Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Edilson Santana de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.712/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Custódia Costa Rodrigues
Advogado : Dr. Edilson Santana de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-387.731/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Edvando Elias de França
Agravado : Mariano Nogueira de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Augusto César P. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Enunciado 95/TST. Possível conflito com o texto constitucional que disciplina a prescrição trabalhista. Agravo a que se dá provimento, para melhor análise.

Processo : AIRR-387.732/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Solonópole
Procurador : Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim
Agravado : Francisca Vieira da Silva
Advogado : Dr. José Moreira Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. execução. não evidenciada a violação da Constituição Federal. Apenas a violação direta de dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelo § 4º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-396.563/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Fábio Lúcio de Oliveira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : horas extraordinárias - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS MINUTO A MINUTO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Incidência dos Enunciados nºs 314, 360, além do item 23 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-396.567/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado : Wanderley da Silva Plucani e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO Tema não discutido pelo Eg. Regional sob o prisma veiculado nas razões de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-396.581/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Amaro Matias de Oliveira

Advogado : Dr. Cayro Sobrinho
Agravado : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-396.583/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eva Lucimar Taufner
Advogada : Dra. Leandra Maria Rocha
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso. Cabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-396.639/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ibrai Cardoso de Lima
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396640/97.3, que lhe é vinculado.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE SOBREAVISO. Demonstrada a divergência jurisprudencial.
 Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-396.641/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Agravado : Antônio Fernando da Costa Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que intenta destrancar Recurso de Revista para exame de matéria superada por iterativa e notória jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : AIRR-400.608/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Ester Nazareth de Queiroz Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. Marcus Frederico Donnici Sion
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-400.614/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adolpho José de Mello Barcellini
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : União Federal (Sucessora da Interbrás) e Outro
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-400.616/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio José Andrade Barreto
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado : Estado da Bahia
Agravado : CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
Agravado : Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos expandidos no despacho denegatório.

Processo : AIRR-400.638/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Saubara
Advogada : Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão
Agravado : Elinete Santana Pinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório.

Processo : AIRR-402.577/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Zulma Faria Rosa de Oliveira
Advogada : Dra. Selma Cristina Flôres Catalán
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Constatando-se que a Revista não reúne os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-402.579/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Adigenal Bezerra
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, relator.
EMENTA : embargos declaratórios - ausência do vício suscitado - acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-405.075/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Telmo Bilhar Hackmann
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
 Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-405.234/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Isabel de Brito
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MÉRITO PREJUDICADO
 Provido recurso de revista que tramita paralelamente ao presente agravo, no sentido de se julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, em virtude do reconhecimento da nulidade do contrato de emprego celebrado após o advento da Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, resta prejudicado o agravo de instrumento que pretende discutir o reconhecimento do liame empregatício, reintegração e enquadramento. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-405.729/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Jane Lúcia Hansen Hahn
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-406.958/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Natércia Moreno da Cunha
Advogada : Dra. Mariana Paulon
Agravado : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-407.506/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Expansão Comercial de Discos Ltda.
Advogado : Dr. João Luiz Ferrete
Embargado : Tonhal Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. André Fernandes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vícios.

Processo : ED-AIRR-408.482/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Lairton Oliveira Dolores
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-408.959/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Lígia Maria Soares Teixeira
Advogado : Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos de Declaração. Ausência de omissão.** Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-408.961/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Luiz Carlos Costa
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Em face da omissão demonstrada, acolhem-se os embargos de Declaração PARA PRESTAR esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-415.673/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : José Ivo Poli
Advogado : Dr. João Carlos Belarmino
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-415.694/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Fernando Leoncini
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para corrigir erro material.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Diante de evidente erro material, acolhe-se parcialmente os declaratórios para, corrigindo-o, sanar a contradição ocorrida.

Processo : AIRR-416.811/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Douglas Moraes Pacheco
Advogada : Dra. Aline Randolpho Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO.** É de oito dias o prazo para opor-se a despacho denegatório de recurso. Artigo 897, *caput*. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-419.379/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ricardo Zanello
Agravado : Aluísio Alves de Almeida
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não consegue o Reclamado desconstituir os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a sua Revista, diante da incidência dos Enunciados 126, 296 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-419.437/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Liège Teresinha de Azevedo Diemer
Advogada : Dra. Maria Alice Mendina de Moraes
Agravado : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado : Dr. Dante Rossi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420.228/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Gérson Cavalcante dos Santos
Advogado : Dr. Iran Amaral
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e
 II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Enunciado 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-421.957/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : João de Sales Andrade
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-424.050/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Ivaneide de Paula Araújo
Advogado : Dr. José Thomaz Figueiredo Gonçalves de Oliveira
Embargado : Anuzia Rodrigues da Mota
Advogado : Dr. Orivaldo Lucas Capanema
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUSCITADAS.** Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-425.467/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : Waldemir Alves de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por traslado deficiente.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Aplicação do Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-425.691/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
Advogada : Dra. Erenita Pereira Nunes
Agravado : Silvio Luiz da Cruz Silva
Advogado : Dr. Décio Cônsul Missel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento - efeito suspensivo do Recurso de Revista - não cabimento** - nos termos do disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe Agravo de Instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos, não o sendo, contudo, para postular efeito suspensivo de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-433.426/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Marcos Antônio Mota
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : AIRR-436.594/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto
Agravado : Ademir João Batista e Outros
Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Constatando-se que a Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, como *in casu*, nega-se provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-437.941/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
Agravado : Maria de Nazaré Paschoalin
Advogada : Dra. Lygia Nobre Franco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - arestos inservíveis, violações não prequestionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-439.902/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Paulo Luiz da Silva
Advogado : Dr. Alex Matoso Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, suprir a omissão existente e conferir-lhes efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, analisar o Agravo de Instrumento, conhecer e, no mérito, dar provimento para melhor análise do Recurso de Revista.
EMENTA : Embargos Declaratórios. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhidos os Embargos Declaratórios; suprida a omissão existente, e contendo-lhe efeito modificativo prescrito no Enunciado nº 276 desta Corte, analisar o Agravo de Instrumento, conhecer e, no mérito, dar provimento para melhor análise do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-440.710/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlito Martins Rodrigues
Advogado : Dr. Adonai Ângelo Zani
Agravado : Dal Santo S.A. - Indústria e Comércio
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Recurso Ordinário não conhecido por irregularidade de representação - MANDATO TÁCITO. violação nascida na decisão recorrida. inexigibilidade de prequestionamento. Disposição contida na Orientação Jurisprudencial de nº 119 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

Processo : ED-AIRR-443.137/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - Sindprevs
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Roger Sales Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

Processo : ED-AIRR-443.181/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Air Liquide Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : José Carlos Barbosa dos Santos e Outro
Advogada : Dra. Francisca Claudete Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-AIRR-443.187/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : José Antônio de Aguiar
Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - omissão. Rejeitados os Embargos Declaratórios face à ausência do vício apontado.

Processo : ED-AIRR-443.199/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Suetônio Gomes da Silva
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-444.370/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Vera Lúcia Correa da Silva
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro de fato e omissão,

conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado erro de fato no julgamento, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe, contudo, provimento.

Processo : ED-AIRR-445.314/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : José Carlos do Carmo Dias
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, suspender o julgamento do agravo de instrumento e aguardar o pronunciamento, quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Órgão Especial.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para suspender o julgamento do agravo.

Processo : ED-AIRR-445.689/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra
Advogado : Dr. Aref Assreyú Júnior
Embargado : Antônio Carlos de Campos
Advogado : Dr. Roberto Donizete da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-448.199/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Said Gadelha Guerra
Advogada : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
Agravado : Estado do Ceará
Procuradora : Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. O agravo não reúne condições para o regular conhecimento porque trasladada cópia ilegível do acórdão recorrido. Incidência do § 1º do art. 544-CPC e ítem IX-"a" e XI da IN 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-448.879/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Deonar Vargas Fontes
Advogado : Dr. Dilton Bittencourt Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.889/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Domingos Bispo dos Santos
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.890/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Josué Silva dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Oliveira
Agravado : Ciquine Companhia Petroquímica S.A.
Advogada : Dra. Thais Carla Pires Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência. Jurisprudencial. ESPECIFICIDADE (Enunciado nº 296). Impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Processo : AIRR-448.891/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eliandro Medrado Costa
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Força do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 524, II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06, IX. Ausência de fundamentação. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : AIRR-448.892/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Railson Lima de Oliveira
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - desfundamentado. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não infirma os fundamentos do despacho denegatório. Exege-se do artigo 524, II do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-452.033/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Vilson Luiz Manfron
Advogada : Dra. Jussara Grando
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deserção. Complementação não efetuada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.037/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sebastião Valdecir Sansana
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Declaração de ausência de preparo que fere Instrução Normativa nº 3/93, II, g, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Necessidade de melhor exame da matéria. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-452.038/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Pedro Alves dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicabilidade do Enunciado nº 331 a entes da administração pública. Enunciado nº 23 e 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.040/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Carlos de Oliveira
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Truck Comércio de Alimentos Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho). Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.802/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Félix Carvalho
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Brasileiro contratado no exterior com base no art. 44, da Lei 3.917/61, para trabalhar em Consulado do Brasil e cuja prestação de serviços já ultrapassa 35 anos. Possível ofensa ao art. 3º-CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-455.971/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Nilson Barbosa Machado
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo a omissão apontada, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : AIRR-456.202/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Santo Bastelli
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.705/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio José Ferreira
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Agravado : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Justa causa. Ausência de indicação do dispositivo legal dito violado e de transcrição de arestos para comprovar a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-456.750/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Azelar Kissmann
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-458.365/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora : Dra. Joselita Nepomuceno Borba
Agravado : Samara Mércia Soares da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto M. Aquino
Agravado : Município de Euclides da Cunha
Advogado : Dr. Luiz Fernando Santa Rosa Dantas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Orientação Jurisprudencial nº 95 SDI/TST. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.366/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Panificadora Pão e Mel
Advogado : Dr. Ailton Lordello
Agravado : Elson Menezes Nascimento e Outros
Advogada : Dra. Ana Virginia da Silva Guerreiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. A Lei 1060/50 não assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica e compreende apenas a isenção das despesas processuais, não afastando a obrigatoriedade do depósito recursal. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.397/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Química Metacril
Advogado : Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho
Agravado : André Luiz Oliveira Silva
Advogado : Dr. Dielson Fernandes Lessa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei ao fato concreto não fere a norma em sua literalidade. Matéria não prequestionada. Enunciados 221 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-458.471/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Nádia Prado Carvalho
Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-458.483/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Elder Balarine Nunes
Advogado : Dr. Rubens Bellora
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-458.601/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : José Alves Neto
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : AIRR-465.044/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogada : Dra. Angela Boccalato de Moura Lacerda
Agravado : Tânia Gerbi Veiga
Advogado : Dr. Pedro Paulo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS
Quando no agravo de instrumento deixa-se de demonstrar o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-465.046/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : TL Publicações Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Lúcia Anelli Tavares
Agravado : Marta Rodrigues de Amorim
Advogada : Dra. Maria Lucia Cintra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI
Nos termos da Súmula nº 221 do TST, a violação de dispositivo de lei há que estar ligada à literalidade do preceito, sem o que resta inviável o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.057/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Wilson Ugo Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-465.058/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Marina Justiniana de Oliveira
Advogado : Dr. Nobuquiqui Kato
Agravado : Kátia Isabel Gomes del Balle Bley
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-465.059/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Maria de Lourdes Borges
Advogado : Dr. José Cássio Alves Ramos
Agravado : S&J Indústria e Comércio de Representação Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-465.075/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Cláudia Barros Martins
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo : AIRR-465.146/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UTC Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Edna Maria Lemes
Agravado : Antônio de Almeida Duarte
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Salário "in natura". Adicional de transferência. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciado 296/TST. Violação de dispositivo legal não evidenciada. Enunciado 221/TST. Acórdãos de Turma do TST. Inservível para a comprovação da divergência jurisprudencial. Art. 896-"a" - CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-468.899/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Celso Luiz Alves
Advogado : Dr. Leverson Bastos Dutra
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão.

Processo : ED-AIRR-468.924/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Roberto Carlos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-468.925/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Luiz Carlos Schultz
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-468.927/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Valério Carlos Faust e Outro
Advogado : Dr. José Carlos de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada omissão no acórdão embargado, impõe-se saná-la, objetivando a completa entrega de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-468.928/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : João Batista Figueiredo
Advogada : Dra. Albaneza Alves Tonet
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-468.983/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Sebastião Brasileiro Júnior
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-469.031/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em

Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Johnny Sato
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolho os presentes embargos declaratórios para sanar contradição.

Processo : AIRR-469.310/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nacional Crédito Imobiliário S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Dra. Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Ilhermina Siciliano
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-469.784/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústrias Reunidas Renda S.A.
Advogada : Dra. Hebe de Souza Campos Silveira
Agravado : João da Penha Gouveia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausente o prequestionamento da matéria. Agravo não provido.

Processo : AIRR-470.143/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlos Alberto Fernandes
Advogada : Dra. Valdirene S. A. Sartori
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-470.145/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luiz Antônio Yonamine
Advogado : Dr. Manoel Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.547/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque
Agravado : Domenico de Gilio Filho
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.548/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luceny Lima dos Santos
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.549/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
Agravado : Alcindo de Brito Basílio
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Diferenças por substituição. Reflexos nos

DSRs. Matéria não contestada. Ofensa ao art. 7º § 2º da CLT não evidencia. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.561/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogada : Dra. Natércia Cristina da Silva
Agravado : Max Silva de Lima
Advogado : Dr. Sebastião David de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL
 A Eg. SDI do Col. TST vem firmando posicionamento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que intermitente o contato com inflamável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.569/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Agravado : Theobalda Ferreira de Anízio e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral a Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA : FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-470.632/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Associação dos Servidores do Cnpq - Ascon
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ricardo Sales Rodrigues
Advogado : Dr. Carlos Danião Barbutto Cabral de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Norma empresarial. Revogação. Efeitos. Decisão em conformidade com o Enunciado 51 e art. 468-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.635/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão Regional proferida em Agravo de Instrumento. Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Incidência do Enunciado 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.154/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Roberto Rocha
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial SDI nº 20-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Teto. Composição. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-472.155/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jonas de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Beatriz Castilho
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Justa causa. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.156/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Agravado : Raimundo Rodrigues de Sousa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj S/A. Complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho. Solidariedade e sucessão. Ofensa à lei e à Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.161/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : José Eduardo Gallis
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Sociale Pole Comercial Ltda.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Honorários periciais. Sucumbência recíproca. Tese divergente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-472.351/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Otávio José Marques Malafaia
Advogado : Dr. Maurínio Santarém André
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-472.749/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elionai Gomes de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Plano Bresser. Diferenças salariais. Prescrição. Ofensa ao art. 7º-XXIX-"a"-CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.863/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : RBS TV de Florianópolis S.A.
Advogado : Dr. Airton Minoggio do Nascimento
Agravado : Adriana Marcos Netto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Gestante. Estabilidade. Ciência do empregador. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº88-SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.747/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : AVS Construtora e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Sebastião Nunes Paiva
Advogado : Dr. Luiz Paulo Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Razoável interpretação de lei aplicável a matéria de testemunha. Enunciado nº 221. Inespecificidade da jurisprudência apresentada ao cotejo de teses. Enunciado nº 296. Impossibilidade do reexame fático. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.891/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Tatiana Reis Mendonça
Advogado : Dr. Antônio Carlos do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inespecíficos para a demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-475.896/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Olivar Vidal Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. quinquênio incidente sobre o salário profissional. Recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.911/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Ailton Alves Feitosa
Advogado : Dr. Artemio Batista Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição da Constituição não demonstrada. Matéria não prequestionada. Aresto inservível para caracterizar a divergência jurisprudencial. CLT, art. 896, "a". Agravo não provido.

Processo : AIRR-476.285/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rita Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Wagner Martins Bezerra
Agravado : Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Ceasa
Advogado : Dr. João Lindemberg Soares Bispo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte (Enunciados 297 e 333/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-477.679/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Fabiano Porfírio Leite
Advogado : Dr. Wagner Ariága
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : Agravo de instrumento. Inexistentes no recurso de revista arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-477.681/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Agravado : Geraldo Palma Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-477.684/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Keiji Sugahara Junior
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Possível ofensa ao art. 460-CPC. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-477.693/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Walquíria Lopes Pontes
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo legal não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-477.867/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Edmundo Pessoa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-478.003/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Edivania Wrublesski Jandre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Agravo de petição não conhecido - Valores não delimitados. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.015/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ademir Carvalho de Jesus
Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-478.597/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada : Dra. Suelly Lima Possamai
Agravado : Arildi Otacilio Constante
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.417/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria de Lourdes Alves dos Santos
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.482/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Antônio Manoel de Lima
Advogado : Dr. Heleno de Souza Sardinha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Interpretação razoável. Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.500/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Edson da Silva
Advogado : Dr. Cláudio Martins dos Santos
Agravado : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae
Advogado : Dr. Heriberto Afonso Schmidt
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Inocorrência de ofensa a dispositivos legais. Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório com fulcro no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-479.508/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Romeu Emílio de Almeida
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Prestação jurisdicional incompleta não caracterizada. Recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896-CLT. Despacho agravado que se mantém. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.627/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telma Almeida Beltran
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa
Agravado : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. Antônio Maurício Martins Lanna
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Diferenças salariais. Desvio de função. Discussão de matéria fática. Enunciado 126/TST. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciados 23 e 296/TST. Violação da lei. Tema não prequestionado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.940/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante
Agravado : Deocleciano Cavalcante Vasconcelos
Advogado : Dr. Tiago Otacilio de Alfeu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.941/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Valderes Furtado Marinho
Advogado : Dr. Jorge Luis Portela de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Gratificação de função. Incorporação. Ofensa à lei e à Constituição da República não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.943/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Maria Marlene de Farias
Advogado : Dr. Gerardo Coelho Filho
Agravado : Maria Lúcia Amorim
Advogada : Dra. Delange Felinto Pitombeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstrada. Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei ao fato concreto não fere a norma em sua literalidade. Arestos inespecíficos e inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.946/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Brasileiro Transporte e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes
Agravado : José Alberto da Silva
Advogado : Dr. Cleumar Maria Xavier Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.951/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lojas Paraíso Ltda.
Advogado : Dr. Paulo César Maia Costa
Agravado : Pedro Flávio Carvalho Mota
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Falta de fundamentação não vislumbrada. Arestos paradigmáticos inespecíficos e inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciado 296/TST e CLT 896 "a". Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.954/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Vicente Luiz Cardoso
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Supressão da gratificação de função. Decisão em sintonia com precedente jurisprudencial nº 45 da SDI desta E. Corte. Matéria interpretativa. Enunciados 333 e 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.958/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcone Arcanjo Viana
Advogada : Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira
Agravado : Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - SINDI
Advogado : Dr. Marciano Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Valoração da prova não é matéria a ser discutida em embargos declaratórios. Vínculo de emprego. Subordinação. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Teses divergentes não evidenciadas. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.962/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elmo Calçados S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral
Agravado : Evandro Eustáquio Rodrigues
Advogada : Dra. Alessandra Maria Scapin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Afronta à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.981/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Josias do Nascimento
Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Afronta à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revisão do julgado que depende do reexame da prova. Inovação recursal. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.389/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado : Jacinto Alberto Batista Pereira Pádula
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade. Prestação jurisdicional incompleta. Ante possível caracterização da nulidade, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-480.396/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo César Nery
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT
Advogado : Dr. José Fraga Filho

Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Enunciados 126/TST e art. 896 "a" parte final da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.403/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Inácio Borges e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. O juízo de admissibilidade negativo do recurso que não atende os pressupostos de seu cabimento não afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.424/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Flávio Nivaldo dos Santos
Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior
Agravado : Xerox do Brasil Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria fática-probatória ou não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.495/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Celso Odair Pinto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-481.442/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Taxi Verde Ltda.
Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho
Agravado : José Carlos dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Em face de possível violação legal, merece provimento o agravo de instrumento a fim de processar o recuso de revista.

Processo : AIRR-481.443/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Taxi Novo Rio Ltda.
Advogado : Dr. Denis Antonio Carrega Dias
Agravado : José Carlos dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Em face de possível violação legal, merece provimento o agravo de instrumento a fim de processar o recuso de revista.

Processo : AIRR-481.444/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Douglas Malof
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.445/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Douglas Malof
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.634/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Isac dos Santos
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Orientação Jurisprudencial n.º 95 SDI/TST. Arestos paradigmas inespecíficos ou inservíveis para caracterização da divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-481.642/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hilmar Bonfim Lopes Mendes
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Diferenças salariais. Prescrição. Violação da lei e da Constituição. Temas não prequestionados. Enunciado 297/TST. Incentivo à aposentadoria. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.236/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Maria de Araújo Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Regularidade de representação. Ofensa ao art. 13 do CPC não vislumbrada. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte e do Excelso STF. Agravo não provido.

Processo : AIRR-482.416/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Márcio Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.635/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Goiasa Goiatuba Álcool Ltda
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado : Hélio Ribeiro Ferreira e Outros
Advogado : Dr. José Benedito Aparecido do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento fatos e provas. Recurso. Cabimento. Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.653/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Sudamens Brasil S.A.
Advogado : Dr. Livadário Gomes
Agravado : Silvana Zogbi
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento - Execução - violação constitucional. Verificada a possível violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, entende-se satisfeito o pressuposto recursal constante do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-483.671/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maria Célia Zinsly de Matos
Advogado : Dr. Winston Sebe
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão que deu razoável interpretação na aplicação da norma ao fato concreto não a ofende em sua literalidade. Ausência de prequestionamento da matéria. Enunciados 221 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.676/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Antônio de Lima
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. reintegração. falta de prequestionamento. O Eg. Regional não se manifestou acerca da matéria trazida à discussão no Recurso de Revista, ataindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.677/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Valdir de Jesus Ribeiro
Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 360, não viabiliza o processamento de Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "a", *in fine* da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.680/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Cursino Caldas
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Estabilidade convencional. Não preenchimento dos requisitos exigidos na cláusula convencional. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.681/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Laura Maria Ornellas
Agravado : Edilson Carneiro dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Afonso de Laurentis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos

limites previstos para os recursos ser superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.401/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lasercor Reproduções gráficas e Editora Ltda.
Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado : Eduardo Carlos Silva
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rescisão contratual - quitação. Violação legal e contrariedade a enunciado não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.429/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Valdemar Chagas Filho
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Supressão de instância - julgamento de matéria não veiculada. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.445/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Aparecida da Silva
Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.451/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Eldes José da Silva
Advogada : Dra. Valquíria Aparecida F. Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.457/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Djalma Lobo Vitor
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Cargo de confiança. Violação não demonstrada. descontos fiscais. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.458/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado : Djalma Lobo Vitor
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Bancário - cargo de confiança - horas extras. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.468/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eunice Rodrigues Barbosa
Advogada : Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues
Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.680/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto
Agravado : Ventura Valente Pinto
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.691/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Pedro Carlos Pacheco
Advogado : Dr. Hermano Camargo Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Horas extras e equiparação salarial. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.699/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Cleide Pereira da Silva
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
Agravado : Banco Noroeste S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-484.700/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito
Agravado : José Cleide Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Cargo de confiança. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.707/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gravata Lazer e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Reginaldo José de Medeiros
Agravado : Severina Joaquina de Lima
Advogada : Dra. Zuleide Maria de Souza Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Início da relação de emprego antes da data registrada na CTPS. Matéria fática e de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.710/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Produtos Confiança
Advogado : Dr. Jairo Aquino
Agravado : Ricardo Nascimento Ramos
Advogado : Dr. José Marcos do Espírito Santo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da Constituição e da lei não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.712/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Sílvia Cristina Maciel de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Sucessão. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.878/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eucrizio Nostorio
Advogada : Dra. Ana Luíza Rui
Agravado : Auto Viação São Luiz Ltda.
Advogada : Dra. Alice Gonzalez G. C. Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.885/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Limpadora Brasília Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado : Izabel de Jesus Guimarães Reicherte
Advogado : Dr. Roberto Hiroimi Sonoda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.888/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados
Advogado : Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior
Agravado : Sebastião Marcelo de França
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichsler
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.016/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado : Joaquim de Oliveira Barros
Advogado : Dr. Antônio Carlos dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-485.076/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CJF de Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Maria Elizabete Patrícia de Carvalho
Agravado : Geraldo Lucas Vieira
Advogado : Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Divergência de interpretação de cláusula de regulamento empresarial cuja observância não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não atendimento do requisito previsto na alínea "b" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.081/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravado : Marlito de Oliveira
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - Execução - Ausência de violação direta à constituição federal**. Somente a violação direta e literal à Constituição Federal viabiliza o processamento do Recurso de Revista em sede de execução (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.084/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Lebron Canhestro
Advogado : Dr. Paulo Aparecido Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Decisão em sintonia com orientação jurisprudencial desta E. Corte. Discussão de matéria não prequestionada. CLT, art. 896, "a", parte final. Enunciados 333 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.085/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda
Advogada : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Agravado : José Aniceto de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. minutos que antecedem e sucedem a jornada. enunciado nº 333**. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.100/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CAF Santa Barbara Ltda
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Dimas José Rodrigues e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - EXECUÇÃO**. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.320/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Júlio César Cândido Reis
Advogada : Dra. Elcione Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-485.322/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Seguridade Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Agravado : Inácio Luiz Butchewits
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Vislumbrando o julgador possível divergência jurisprudencial com a decisão regional, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-486.322/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Francisco Augusto César do Nascimento
Agravado : Joaquim João da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente**. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-487.017/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Waldir Nunes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não mais representa a parte, porque vencida a procuração existente nos autos. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-487.073/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogada : Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : Shirley Renata Barbosa
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-487.076/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Tramontina S.A. Cutelaria
Advogada : Dra. Vânia Mara Jorge Cenci
Agravado : Jandir Jorjovitch
Advogado : Dr. Paulo Roberto Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Impossibilidade de reexame fático e de provas em Revista. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de violação em face da razoável interpretação de lei (Enunciado nº 221). Mera repetição de argumentos já produzidos. Artigo 524, II, Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.109/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado : Alexandre Mateus da Silva
Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Não preenchidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, fere aos óbices dos Enunciados nºs 126, 331, 333 e 297, desta Corte. Acórdão a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.110/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
Agravado : Ademir da Silva Santos e Outro
Advogado : Dr. Cristóvão Piragibe Toste Malta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Arestos paradigmas inespecíficos. Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão não rebatida em todos seus fundamentos. Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.116/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Agravado : Vera Lúcia Bazzanella
Advogado : Dr. Luiz Tadeu Rodrigues Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.123/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Sebastião Alves da Silva
Advogado : Dr. Celso Antônio Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Decisão não terminativa. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.124/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Cláudio Antônio de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Neide da Costa Matoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inexistência. Responsabilidade solidária. Verbas atinentes aos bancários. Horas extras e devolução da importância de R\$615,86. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ajuda alimentação. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.125/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado : Aguinaldo Adriano Souza Diniz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Regularidade não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.126/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
Agravado : Marco Antônio Maciel Pessanha
Advogado : Dr. Sílvia Soares Lessa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.127/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ido Rodrigues da Silva
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado : Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro)
Advogado : Dr. Aloysio Moreira Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.131/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Waldir de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto
Agravado : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descontos salariais não autorizados. Violação legal aparentemente demonstrada.

Processo : AIRR-487.133/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Joacyr Ruy Teixeira Lima
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.134/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosemary Oliveira Gomes e Outras
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Ajuda alimentação. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.136/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Agravado : Newton de Lima
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.138/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Varella Magno Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues
Agravado : Jabes Soares da Silva
Advogada : Dra. Marlene da Silva Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Agravo de petição não conhecido - Cálculos não especificados. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.140/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

Agravado : Alzeny Correia de Araújo
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-487.141/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nádia Sodré
Advogada : Dra. Mariângela Góes Vieira
Agravado : Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-487.144/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adriana Maria Kleinschmidt Militão da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : The First National Bank of Boston
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.145/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : The First National Bank of Boston
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : Adriana Maria Kleinschmidt Militão da Silva
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.146/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Agravado : Ana Maria Lemos de Salles
Advogado : Dr. César Romero Vianna
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.147/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ricardo Oliveira de Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade - exposição intermitente. Matéria fática. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.545/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio do Edifício Barramares Geral
Advogado : Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa
Agravado : Washington Roberto de Lima
Advogada : Dra. Maria Aparecida Mello Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Processo : AIRR-487.726/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Togashi Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : José de Lima Sérgio
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.727/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado : Eliane Cristina Nunes
Advogada : Dra. Lindalva Pereira de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-487.728/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Robert Lopes Tavares
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.737/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônia Eulália de Lima
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
Agravado : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. José Aramides Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.740/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mozarina Nascimento Costa
Advogado : Dr. Raimundo Amaro Martins
Agravado : Mirna Macedo de Melo
Advogado : Dr. Augusto Ranieri Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.742/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Fernando Antônio Araújo
Agravado : Francisco Gomes de Almeida
Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.745/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anne - Ana Maria Comércio de Confecções Ltda
Advogado : Dr. Artur Chagas Coelho Filho
Agravado : Rose Mary Barroso Pontes
Advogada : Dra. Rocimilda Freitas Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.746/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alexandre Benelli Filho
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado : Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.747/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Édison Luis Bontempo
Agravado : André Luiz Silva e Outros
Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-487.749/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Antônio Carlos Pereira
Advogado : Dr. Antônio José de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-487.750/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Laert Nascimento Araújo
Agravado : Josemary Mendonça Oliveira
Advogada : Dra. Denise Oliva Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.758/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Alexandre Bezerra da Silva
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : North Shopping Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.759/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Sanderli Araújo Sousa
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : North Shopping Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.763/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : José Ricardo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa n.º 06 do TST).

Processo : AIRR-487.765/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Francisco Amadeu Pereira
Advogado : Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.766/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Gimenes
Agravado : Adolfo Carneiro Porto
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.771/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
Agravado : Adolfo Silva Borges e Outros
Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.772/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. José Aramides Pereira
Agravado : José Gomes da Costa e Outro
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.774/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pousada do Sol Hotéis, Turismo e Comércio Ltda - ME
Advogada : Dra. Georgina M B de Arruda
Agravado : Francimar Cardoso da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.776/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Valéria Barroso Cavalcante e Outros
Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.777/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedito de Paula Bizerril e Outros
Advogada : Dra. Ana Josete Ferreira Mesquita
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297. (Orientação Jurisprudencial n.º 118, da SDI). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-487.778/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cileda Maria de Araújo Souza
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-487.779/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Maria das Neves
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
Agravado : Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil
Advogado : Dr. Cesar Boechat
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-489.284/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procuradora : Dra. Margaret Matos de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.308/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado : Marilene dos Santos
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.311/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Sérgio Luiz Dias Paiva
Advogada : Dra. Creuza Fazolli Massoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.315/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportes São Silvestre S.A.

Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : José Amaro de Oliveira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.317/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói
Advogada : Dra. Gisa Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-489.319/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Sirlene Regina Gomes Dias Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face de possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-489.321/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Erevan Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Sebastião José da Motta
Agravado : Osvaldino Barbosa
Advogado : Dr. Joe B. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prêmio de produção. Matérias fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Integração nos RSR's. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.323/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Rui Meier
Agravado : Paulo Roberto Teixeira
Advogada : Dra. Aline Veiga de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.325/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Viação Ideal S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Aimoré Sena Terra
Advogado : Dr. Luiz Antônio do Nascimento Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PORQUE NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO ATO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO.

Processo : AIRR-489.326/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Carlos Alberto Laclot Rodrigues
Advogada : Dra. Beatriz Scalzer Saroldi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de retificação do pólo passivo. Ausência de prequestionamento. Ajuda alimentação e sua integração. Ausência de interesse processual. Diferenças salariais. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Multa convencional. Recurso desfundamentado. Vale transporte. Matéria fática. Violação não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.327/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado : João Carlos Amendola
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-489.328/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mônica Nascimento dos Santos
Advogada : Dra. Ester Damas Pereira
Agravado : Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Antônio Alves Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.329/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Agravado : Ailton Leopoldino e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.332/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Barbearia Princesa Ltda.
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
Agravado : Antonio Gomes Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Em face de possível atrito com Enunciado da Corte, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-489.334/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Andrea Odete de Souza
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituído os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-489.335/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportes São Silvestre S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Valmir de Oliveira
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível violação legal, merece provimento o agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-489.336/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Denise Barbosa Nunes Paiva
Advogada : Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim
Agravado : RTZ, Mineração Ltda.
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-489.338/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sociedade Universitária Gama Filho
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Agravado : Regina Célia Esteves Pereira de Araújo
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-489.340/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
Agravado : Marco Aurélio Ferreira Siqueira
Advogado : Dr. Adelino Sebastião Diniz Cruz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-489.341/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Walter Luiz Goes Rodrigues
Advogado : Dr. José Maria Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-489.343/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Agravado : Raimundo Enéas Barroso Cesar
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-490.368/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anacirema Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera
Agravado : José Carlos Schmidt da Silva
Advogado : Dr. José Aparecido Castilho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. COGNICÃO. INTST n.º 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópia reprográfica da procuração outorgada ao respectivo firmatário. Exegese do inciso IX, da INTST n.º 06/96. Enunciado/TST n.º 272.

Processo : AIRR-490.369/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Márcia Maria Ribeiro
Advogado : Dr. Carlos Roberto da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.370/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Oscar Quintiliano Lanzac
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Banco do Brasil - complementação de aposentadoria. Matéria fática. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.371/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Vitor Chababa
Advogado : Dr. José Mário Caruso Alcocer
Agravado : Rhodia Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, há que se dar provimento ao agravo de instrumento para que se processe o primeiro, cujo seguimento fora denegado pelo Tribunal "a quo".

Processo : AIRR-490.372/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Antônio Roberto da Silva
Advogada : Dra. Silvia Helena Melges Britto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-490.373/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado : Dr. José Angelo Oliveira Constantino
Agravado : Geraldo Alves Pereira
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não caracterizada a violação de dispositivo de lei e constatada a intenção de revolver fatos e provas, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-490.376/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Acir Vespóli Leite
Agravado : Ozéias Roberto de Oliveira Leite
Advogado : Dr. Juarez Vicente de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-490.377/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Luzimar da Silva Pereira

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

Agravado : Agropecuária CFM Ltda.

Advogado : Dr. Valdecir Estracanholi

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : **Agravo de instrumento. violação de literal dispositivo de lei.** Vislumbrando o julgador possível violação, pelo Regional, de literal dispositivo de lei federal, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-490.378/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Juan Carlos da Silva

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Agravado : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-490.431/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.

Advogado : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade

Agravado : Patrícia Rodrigues Canseco

Advogada : Dra. Maria Motta Aragão

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.298/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Advogada : Dra. Iara Queiroz

Agravado : Simar Ribeiro de Jesus

Advogado : Dr. Francisco Miguel Coelho Gomes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.300/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Ítalo Oliveira de Barros

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB

Advogada : Dra. Maria Verônica da Silva Barros

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.301/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa

Agravado : José Maria da Silva

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.302/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Cristina Maria Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. Valdemar Alves Teixeira

Agravado : Santa Casa de Misericórdia de Maceió

Advogado : Dr. Cremlton Silva Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.304/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Marcos Antônio Cruz Freire

Advogado : Dr. Carlos M. C. de Cerqueira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-491.308/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Arlindo da Cruz

Advogado : Dr. Sid H. Riedl de Figueiredo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.309/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Nestor Duarte Guimarães Neto

Advogado : Dr. Ivan Brandi

Agravado : Catarino Rodrigues de Souza

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-491.310/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva

Agravado : Manoel Ramos dos Santos

Advogado : Dr. João David da Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL**

Considerando que o agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo do recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema a nível constitucional, necessário que o preceito seja invocado pela parte desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.313/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Construtora OAS Ltda.

Advogado : Dr. Ivan Brandi

Agravado : Lindevaldo Almeida Lopes

Advogado : Dr. Gabriel Pinto da Conceição

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista merece alçar ao grau extraordinário, ante a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Eg. Regional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-491.495/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Transportadora Wadel Ltda.

Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

Agravado : José Antônio de Moraes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - motorista - controle de jornada.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.496/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho

Agravado : Osmário Bertoldo Trigueiro

Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva Corrêa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção do recurso ordinário.** Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.497/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Transportadora Wadel Ltda.

Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

Agravado : Cristiane de Freitas Araújo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-491.499/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Agravado : Rejane Pires da Cunha
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.500/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gildásio Figueiredo Holanda
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas a violação literal de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-491.501/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Paulo Renan Pereira Lopes
Agravado : Wilson Soeiro Fonseca
Advogado : Dr. Filadelfo Paulino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. irrecorribilidade. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.502/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Alves de Sousa
Advogado : Dr. Antônio Mendes Patriota
Agravado : Ebal - Empresa de Conservação Ltda.
Agravado : Centauro Transportes e Serviços Ltda.
Agravado : Ipyranga Comércio e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Jane Severino Nunes
Agravado : Fox Segurança Privada Ltda.
Advogada : Dra. Jane Severino Nunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Litisconsortes passivos - exclusão - exigência de pedido contra todos. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.551/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bewabel Auto Taxi Ltda
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : José Maria do Amaral
Advogado : Dr. José Eduardo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.552/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Ultragas S.A. e Outras
Advogado : Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier
Agravado : Monete Fernandes Novaes
Advogada : Dra. Tania Maria Pinheiro Villela
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Somente se conhece de revista interposta contra acórdão proferido em agravo de petição quando demonstrada inequívoca violência direta à Constituição Federal. (inteligência do Enunciado nº 266 e § 2º do artigo 896 da CLT).

Processo : AIRR-491.553/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Julio Tezi Mihara
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.554/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bahiana Distribuidora de Gás S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Fonseca
Agravado : Luiz Carlos Barbosa de Souza
Advogada : Dra. Dinora Mercia Lisboa Pires

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Em face de possível violação legal, impõe-se dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-491.555/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Metalbasa - Metalúrgica da Bahia S.A.
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
Agravado : Adalton de Lima Torres
Advogado : Dr. Rodolfo Nunes Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-491.558/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ciba Especialidades Químicas Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Arlindo Rosa de Souza Filho e Outros
Advogada : Dra. Marta Maria Pato Lima
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Ao deixar de enfrentar, de modo fundamentado, determinada questão deduzida em embargos de declaração, apenas renovando, para isso, as razões de decidir contidas no acórdão embargado, incorre o Juízo em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como o art. 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-491.559/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sanave - Nacional de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira
Agravado : José Carlos Silva Santos
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não se há falar em nulidade do julgado por ter sido ouvida testemunha que litiga contra o empregador. Exegese do Enunciado nº 357 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-491.560/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa de Mineração Esperança S.A. e Outra
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima
Agravado : William Barcellos da Silva
Advogado : Dr. Paulo César Costeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.561/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Círculo do Livro Ltda.
Advogada : Dra. Ana Luíza Gomes David
Agravado : Heitor Bastos Ferreira
Advogada : Dra. Neide Ribeiro do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas a negativa de prestação jurisdicional e a violação literal de dispositivos de lei, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-491.562/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado : Miguel Mariosa Pedro
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.565/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Norma Fogaça da Silva
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-491.566/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Norma Fogaça da Silva

Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.567/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportes São Silvestre S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Carlos Alberto Macário
Advogado : Dr. João Batista Soares de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.568/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sérgio Guimarães de Souza
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
Agravado : Ruceli Transportes e Automóveis Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.570/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Finincard S.A. - Administração de Cartões de Crédito e Turismo
Advogado : Dr. Francisco Caputo Neto
Agravado : Joaquim Santa Rita Silva
Advogado : Dr. João Menezes Canna Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-491.571/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Antônio Lisboa Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-491.572/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Ubaldo de Jesus Pereira
Agravado : José Aleluia Couto
Advogado : Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.574/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Agravado : Néelson Santos
Advogada : Dra. Márcia Bittencourt Braga
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-491.575/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dra. Janaina Alves Menezes
Agravado : Délia Moreira Samartin
Advogado : Dr. Hudson Resedá
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.576/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : João de Jesus Santos
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. NULIDADE por negativa de prestação jurisdicional.** Aparentemente demonstrada. Dou provimento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-492.731/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado : Claudinei Antônio Gonçalves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Nelson Camara
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.733/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Marcos Gasperini
Agravado : Mauro Basílio de Campos
Advogado : Dr. Crementino Antônio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e constatada a intenção de revolver fatos e provas, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.734/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Sebastião Aparecido
Advogada : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.735/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Edna Cavalcante de Souza
Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.737/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Albino Leme da Cunha e Outros
Advogado : Dr. Nelson Camara
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.738/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : André Luiz Barroso
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.739/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Ignacio Damasceno e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Vagner Lanzoni Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.740/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdir Biondi
Advogada : Dra. Andrea Kimura Prior
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.742/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. João Carlos Casella
Agravado : Maria Castequini
Advogado : Dr. Otávio José Bento de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.745/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Roberto Tagliaferro
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Basso
Agravado : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogada : Dra. Ângela Blömer Schwartzman
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Cargo de confiança - equiparação - estabilidade. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.747/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Paulo de Paula Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Equiparação de empresa em liquidação extrajudicial à massa falida. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.748/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Celso Galhardo Monteiro
Advogada : Dra. Isolina Penin Santos de Lima
Agravado : Casa de Saúde D. Pedro II - Fundação Néelson Líbero
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. JORNADA LABORAL DO MÉDICO. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. DESCONTOS. Matéria interpretativa. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.750/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado : Marcos Luiz Soratto
Advogada : Dra. Adriana Nucci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. Intempestividade demonstrada. Agravo de que se conhece. Carência de ação. Honorários advocatícios. Impugnação de documentos. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Horas extras - enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.752/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Osório Neves de Souza
Advogado : Dr. Expedito Soares Batista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.753/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Fernandes Filho
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Equitran - Equipamentos de Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Rosella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.754/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo

Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão
Agravado : Cléria Fumie Shinohara Ribeiro do Valle
Advogado : Dr. Rui José Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-492.755/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Carlos Rodolgo Fontes
Advogado : Dr. Ivair Sarmento de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.756/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elio Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo de Freitas Alvarenga
Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.757/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Expresso Mercúrio S.A.
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado : Luiz Gonçalves de Moura
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.758/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Marcos Gasperini
Agravado : Luiz Carlos Francisco
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.760/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Florivaldo de Araújo
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogada : Dra. Roseli Dietrich
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.761/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Mauro Grandi
Agravado : Alípio Santana Filho
Advogada : Dra. Rossana de Fátima Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - juntada de cartões de ponto. Decisão em consonância com enunciado do TST. Compensação. Ausência de questionamento. Integração dos prêmios. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.762/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Bento dos Santos
Advogado : Dr. Cleber Rangel de Sá
Agravado : Cobex Produtos Sintéticos Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Francisco de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.763/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Nilson dos Santos Araújo
Advogado : Dr. José Luiz de Moura

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-492.764/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Miguel Ferreira de Souza
Advogado : Dr. José Geraldo Vieira
Agravado : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-492.765/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Asad Ali Sheikh
Advogado : Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva
Agravado : Metal Leve S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Alessandra Miyo Uehara
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ementa. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-492.767/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : Celso Couto Nascimento
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade - exposição intermitente. Matéria fática. Horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.768/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Florisvaldo de Souza Rodrigues
Advogado : Dr. Adnan El Kadri
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.769/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BS Continental S.A. Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : Álvaro Cester e Outro
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI - Enunciados 333 e 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.132/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial e Transportadora de Carnes WJ Ltda
Advogado : Dr. Rogério Paciléto Neto
Agravado : Waldinar de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.133/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial de Gás Ltda
Advogado : Dr. Francisco Soares Campelo Filho
Agravado : Flávio Otávio de Sá
Advogado : Dr. Haroldo Mendes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.134/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva
Agravado : Ana Amélia Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marco Aurélio Dantas

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-493.138/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cotenor S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr. José Igor Veloso Nobre
Agravado : Sebastião Mendes da Cunha e Outros
Advogado : Dr. Eustáquio Eleutério do Couto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.139/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Agravado : Luciene Lúcia Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-493.140/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Edson Evangelista de Miranda
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.141/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Everaldo Ávila Araújo
Advogado : Dr. José Luiz Freitas Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.143/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marco Antônio de Carvalho
Advogada : Dra. Hebe Maria de Jesus
Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG
Advogado : Dr. José Pimenta Jorge
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.144/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Luz Marcelo dos Santos
Advogado : Dr. Renato Andrade Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.145/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adailton Alves da Silva
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.146/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora OAS Ltda.
Advogado : Dr. Ney José Campos
Agravado : José Nopumuceno Fernandes e Outro
Advogado : Dr. Dalmir José Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.151/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado : Ana Maria Damasceno Pinto
Advogada : Dra. Patrícia Alouche
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.154/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cherubin Antônio Rodrigues
Advogada : Dra. Cileide de Oliveira Bernartt
Agravado : Mercantil Alcook Ltda.
Advogado : Dr. Moisés José Elian
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.157/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luís Maurício Chierighini
Agravado : Sérgio Luiz Antônio
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-493.159/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Vilma Ribeiro Soares
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.161/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Roberto Vasconcelos
Advogado : Dr. José Cássio Alves Ramos
Agravado : Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.
Advogado : Dr. Edgard Grosso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.163/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Brasileiro Comercial S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sônia Sztrak
Advogado : Dr. Renato Tufi Salim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.164/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edmar José dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Matéria fática. Validade de documento em face da ineligibilidade. Incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza remuneratória. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.165/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Marco Antônio Alves Pinto
Agravado : Rosemeire Saldanha Lins
Advogado : Dr. José Benedito Denardi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - validade de acordo de compensação que consigna jornada diversa da efetivamente cumprida. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Equiparação salarial. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.167/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pilz Engenharia Ltda
Advogado : Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa
Agravado : Ozamilton Cícero do Nascimento
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.172/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto de Castro
Agravado : Jacir Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Multa por embargos declaratórios protelatórios. Adicional de periculosidade - exposição intermitente. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.174/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Irineu Carrenho e Outros
Advogado : Dr. Nelson Camara
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - base de cálculo - inclusão do anuênio. Violações, contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.175/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Carlos Tavares Almeida
Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios intempestivos - não devolução de prazo em virtude de erro grosseiro - recurso ordinário não conhecido. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.176/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : José Geraldo Arantes
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo : AIRR-493.177/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Geraldo Arantes
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Fornecimento de aparelho de proteção - efeito - fiscalização do uso. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-493.178/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Roberto Antônio Thomé
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.179/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laurindo Labela
Advogado : Dr. José Fernando Righi
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - gerente bancário. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.180/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Assuério Xavier da Silva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.181/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cambuhycitrus Comercial e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo de Lima Júnior
Agravado : Ernes Storte
Advogado : Dr. Armando Leo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.770/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Mendes Araújo
Agravado : João Monteiro de Carvalho
Advogado : Dr. Benedito Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REGULARIZAÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais, deste Tribunal, através do Precedente Jurisprudencial nº 149, fixou o entendimento de que é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Revista obstaculizada pelo Enunciado nº 333 desta Corte.

Processo : AIRR-493.962/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nicola de Arruda Camargo
Advogado : Dr. Cláudio Stochi
Agravado : Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. José Roberto Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas in itinere - transporte público regular.** Matéria fática. Contrariedade a enunciado e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.964/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Joaquim da Cunha
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : SINALRIO - Indústria e Comércio de Placas Ltda - ME
Advogado : Dr. José Ferraz Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.965/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Agravado : Ana Lúcia Costa Borges Paraguassú
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.966/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Bernadete Queiroz Oliveira
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.967/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Freecar Internacional Serviços Ltda
Advogada : Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza
Agravado : Maria Perpétuo Socorro Medeiros Carneiro
Advogado : Dr. Lourival Gonçalves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e aplicar a multa.** Ausência de prequestionamento. **Indenização de seguro desemprego - ausência de nexos causal.** Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.968/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Conceição
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos
Agravado : Regional de Bebidas Ltda
Advogado : Dr. Decio L. Souza de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inépcia da inicial.** Violações, contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não demonstradas. **Pedidos com base em normas coletivas.** Ausência de prequestionamento. **Das horas extras.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **Honorários de advogado.** Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.970/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rafael Angelo Ricca
Advogado : Dr. José Luiz Cardozo Lapa
Agravado : Mea Ensino de Idiomas Ltda. (One & Six)
Advogado : Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Função exercida.** Preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Matéria fática. **Honorários advocatícios.** Decisão em consonância com enunciados desta Corte. **Acordo de compensação.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **FGTS e multas convencionais.** Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-493.971/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sandra Lúcia de Souza Pinheiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.973/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Adriana Caturani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.856/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ademir Oscar Bertoli
Advogado : Dr. Aparecido Antônio Ragazzo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa.** Inexistência. **Multa do art. 538 do CPC.** Violação constitucional não demonstrada. **Enquadramento no art. 62, I e II, da CLT.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.860/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geraldo Scuracchio
Advogado : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca
Agravado : Júlio Caio Schmid (Espólio de)
Advogado : Dr. Antônio Righetti Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Justa causa. Valor salarial.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.873/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emanuel Carlos
Agravado : Jarbas Machado
Advogado : Dr. Elizabeth Lano's e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-494.881/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dib Antônio Assad
Advogado : Dr. Dib Antônio Assad
Agravado : Luiz Arquioli
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Deserção. Ausência de complementação do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.091/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Elza de Souza Oliveira Gimenez
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

Processo : AIRR-496.094/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jorge de Oliveira Arruda
Advogada : Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva
Agravado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Reenquadramento. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.126/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Constantino de Freitas Moritz
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier
Agravado : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogada : Dra. Elizabete Siqueira de Frias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato de trabalho. Nulidade. Eficácia em relação a salário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.133/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Sérgio Vianna Teixeira
Advogada : Dra. Ana Lúcia Nogueira Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Julgamento *extra petita*. Inexistência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prescrição. Violação e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.134/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Humberto Raimundo da Silva
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.137/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado : Sérgio Freitas Coutinho
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-496.696/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edevaldo Avanci Freitas
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.697/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Solange Oliveira de Paula
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-496.698/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Williams Holanda dos Reis
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.699/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Asberit Ltda.
Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça
Agravado : Irene da Silva Gomes
Advogada : Dra. Kátia Duarte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Erro de julgamento. Recurso desfundamentado. Multa do art. 538 do CPC. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.707/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Rodolfo Sidnei Meira Lima
Advogado : Dr. Jorge Ecir Silva Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quitação - parcelas não consignadas no termo de resilição. Adicional noturno - incidência no RSR. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.711/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Airton Delpasso Júnior
Advogado : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Bancário - função de confiança. Matéria fática. Descontos. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Reajuste salarial estipulado pela Lei nº 8222/91. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.712/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Airton Delpasso Júnior
Advogado : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Bancário - salário substituição. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.715/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Territorial São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado : Valdir Sacco
Advogado : Dr. Semi Rosalém
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.718/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Nelson Meyer

Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogada : Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-497.529/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transamérica Comercial e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
Agravado : Luciene Correa Falchi
Advogado : Dr. Alexandre Mele Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Remuneração conforme o contrato de trabalho. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.300/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Antonio Macário de Lima
Advogado : Dr. João Bosco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arastos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.437/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
Advogado : Dr. Achilles Chaves Ferreira
Agravado : José Gonçalves de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Honorários de advogado. Aparente contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-3.575/1988.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado : Abdala Rodrigues Gomes e Outros
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos declaratórios - acolhidos para os esclarecimentos postulados.

Processo : ED-RR-142.273/1994.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargante : Renato Luiz Kalinowski
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios do Reclamante, para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos da Reclamanda, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios opostos pelos litigantes.
 I - URP de junho e julho de 1988.
 Acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.
 II - Horas Extras.
 Embargos desprovidos.

Processo : ED-RR-198.470/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : João Calmon Vieira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR-208.303/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargado : Osvaldo Dias da Silveira
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Adicional de periculosidade. Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Processo : ED-RR-233.863/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Gerson Capovilla
Advogado : Dr. Egídio Lucca
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-240.727/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Eroni Lacy Grassmann
Advogado : Dr. Eroni Lacy Grassmann
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. A Constituição Federal de 1988 não pode retroagir para atingir situação constituída a partir de 01/12/86.
 R revista não conhecida

Processo : RR-244.306/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : José Edson Pinto
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Recorrido : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : MINASCAIXA - MUDANÇA DE REGIME - CABIMENTO DA REVISTA. A legislação estadual mineira, que regula a transformação do regime jurídico dos empregados/servidores da MINASCAIXA (Leis Estaduais 10.254/90 e 10.470/91), com a consequente transposição para o novo regime, não adimple o disposto na alínea "b", *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tem abrangência tão-somente nos limites do Estado-Membro de Minas Gerais.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-244.313/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Ben Hur Lourenço de Melo
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões; quanto à reintegração, superado o conhecimento da matéria, dar provimento à Revista, para restabelecer a Sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.
EMENTA : Alteração do regulamento de pessoal. Inexiste alteração contratual lesiva se é dado ao empregado optar entre o antigo e o novo regulamento.
 Revista provida, para restabelecer a Sentença da MM Junta, que julgou a Ação improcedente.

Processo : ED-RR-246.476/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sonia Fátima Queresi de Onazar
Advogado : Dr. José Antônio Cendron
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, da Lei Adjetiva Civil.

Processo : ED-RR-247.393/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Diana Wanderley de Souza
Embargado : Elza Maria da Silva Santana
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : RR-255.137/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido : Antônio Carlos Batista
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do apelo.

EMENTA : HORAS "IN ITINERE"/ MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-262.227/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : João Gratao
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para complementar a Decisão embargada no que tange à média e o teto regulamentares.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para complementar o Acórdão embargado, referentemente à matéria suscitada no Recurso, e que não fora objeto da decisão.

Processo : ED-RR-262.939/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Eduardo Soares
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência de vícios.

Processo : ED-RR-264.704/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Viação Aérea Riograndense S.A. Varig
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Alexandre da Silva Campos Gonçalves
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR-265.663/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Brasoil Services Company - Brasoil e Outra
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Expedito Simões da Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Processo : ED-RR-267.211/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lajes
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do VOTO do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-267.347/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Viacao Aérea São Paulo - Vasp
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Embargante : José Carlos Ferreira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios de ambas as partes, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, relator.
EMENTA : embargos declaratórios da reclamada - acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE** - acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

Processo : ED-RR-268.350/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Lidia Midori Kuramoto
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração e conferir-lhes efeito modificativo, para adequar a parte dispositiva à fundamentação do Acórdão.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão.

Processo : RR-279.250/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Z. Oliveira
Recorrido : Luiz Pereira Rosa
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Tratando-se de regime jurídico regido pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.
contrato de trabalho. NULIDADE - EFEITOS. O legislador constituinte ciente da existência na Administração Pública de necessidades temporárias, que ensejam um acréscimo da mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Essa norma permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constitui exceção as regras do inciso II, do art. 37 e 39 da Carta Magna, de modo que é dispensado o concurso público. Ocorre que para haver a contratação temporária, mister se faz a existência de legislação federal fixando os casos de contratação temporária.
Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-281.009/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Indústria de Azulejos da Bahia S.A. e Outras
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado : Joaquim Silva Neto
Advogado : Dr. Pedro Barachisio Lisboa
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-281.587/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Cleodion José Barbosa Santana e Outros
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO**
Constatada possível existência de contradição no v. acórdão embargado cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para saná-la. Embargos declaratórios providos.

Processo : RR-282.885/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogada : Dra. Joana D'Arc C. Belchior Lima
Recorrido : Otonisa Diniz Costa e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à demissão sem justa causa - sociedade de economia mista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, porém, os reclamantes do pagamento. Prejudicados os honorários advocatícios.
EMENTA : **DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** - A empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, parágrafo 10, da Constituição Federal. Assim, dado a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, II) através de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa.
Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-286.658/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Nilson Brum
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**
Infundados embargos declaratórios em que a parte questiona omissão não configurada em face de não-conhecimento de tema constante do recurso de revista do Reclamado. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-287.548/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. César Braga de Oliveira

Recorrido : Irene Skraba
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS
 Revista parcialmente provida para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de junho de 1987, tendo em vista o não reconhecimento do direito adquirido à referida parcela.

Processo : ED-RR-294.902/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Milton Diorio
Advogado : Dr. Geraldo César Franco
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-295.492/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : João de Deus Goulart Vargas
Advogado : Dr. Luiz Carlos L. Coelho
Recorrido : Município de Don Pedrito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de Revista. CONHECIMENTO. Se a parte, como in casu, não aponta nenhum dispositivo legal como violado e/ou não transcreve jurisprudência para o confronto de teses, o recurso encontra-se desfundamentado. Revista não conhecida.

Processo : RR-295.768/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Fausto Maria R. S. Pereira
Recorrido : Edna Martins de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : honorários advocatícios - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-295.800/1996.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Antonio Augusto A. Martins
Recorrido : Maria José Barreto
Advogado : Dr. João Silva Miranda
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EM DOBRO. Os Embargos de Declaração possuem natureza recursal, estando previsto no item IV do artigo 496 do Código de Processo Civil. Assim sendo, devem ser observadas as prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69 relativamente ao prazo em dobro para interposição de recursos.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-295.910/1996.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira
Recorrido : Rosana Margareth Galiza Nunes e Outros
Advogado : Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-296.725/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Telmo da Silveira Remiao e Outra
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada : Dra. Anita Pereverziev
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO. Recurso. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-296.789/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Valdeci Pereira Alexandre
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço do Prado, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-297.167/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Reni Vera Wegner
Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo por natureza públicos, os empregos das sociedades de economia mista controladas pelo Estado, impõe-se a elas a regra inscrita no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, que obriga o provimento por concurso público.

Processo : ED-RR-297.436/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Ivone Terezinha Ferrão Rodrigues
Advogado : Dr. Ivo Jose Paludo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço do Prado, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-297.456/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Farias Bittencourt
Advogado : Dr. José Alves da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço do Prado, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-298.151/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União de Construtoras Ltda. - Unicon
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Tiago Rocha Guimarães
Advogada : Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e feriados, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras que ultrapassam os 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores gastos na marcação do cartão - ponto, vencidos o Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmº Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; quanto aos feriados, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados não previstos no Decreto nº 75242/75.
EMENTA : HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto.
FERIADOS. DECRETO Nº 75.242/75. TRATADO DE ITAIPU. Esta corte tem consagrado que o referido tratado prevalece sobre a legislação ordinária trabalhista, o qual, prevendo especificamente os feriados, nenhum outro dia pode ser considerado como tal, ou seja, é impossível fracionar uma lei com plena e total eficácia. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-298.666/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : João de Souza Carvalho
Advogado : Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto à estabilidade derivada da norma regulamentar, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Prado, relator; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao IPC de junho de 1987, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA : recurso do reclamante.
ESTABILIDADE REGULAMENTAR. Segundo entendimento adotado por esta Corte, o regulamento

do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra o despedimento imotivado. **IPC de março DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DA RECLAMADA.

IPC DE JUNHO DE 1987. Inexistência de direito adquirido. Cancelado o Enunciado nº 316 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-298.837/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Gentil Antônio Ruy
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **DIFERENÇA DE MARÇO/88.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS.** Aplicação dos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 337 do TST. **JUROS DE MORA.** O Enunciado nº 304 do TST não abrange a liquidação extrajudicial de instituição financeira por deliberação de seus acionistas, incidindo sobre seus débitos trabalhistas os juros de mora. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-299.813/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Embargado : Gilson Koenigkam de Lacerda e Outro
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, declarando a improcedência da reclamação trabalhista e a inversão das custas processuais, a cargo dos Reclamantes, isentos na forma da lei.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE**

Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Na hipótese, serviram para sanar omissão levada a efeito no acórdão embargado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-301.363/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Martha Maria Gaudie Ley Mechas e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-301.373/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Marlene Torres da Silva Dias da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO**

A contradição de que trata o inciso I do artigo 535 do CPC diz respeito àquela existente entre os fundamentos e a ementa ou parte dispositiva do v. acórdão embargado. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-301.520/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Zenaide Maria de Araujo Custódio e Outro
Advogado : Dr. Celso Monteiro de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-302.753/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ahlaemyr Pinheiro Lemos
Advogado : Dr. Edson dos Reis Correa
Recorrido : Sobradinho Esporte Clube
Advogado : Dr. Olaciano Coimbra da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECADÊNCIA DIREITO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

1. Contando que intentada a ação trabalhista no biênio subsequente à extinção do contrato, apura-se a prescrição retroagindo-se cinco anos da data do ajuizamento da ação e não da data da rescisão do contrato. O biênio previsto no art. 7º, inc. XXIX, a, da CF/88, não é novo prazo, de natureza decadencial, mas o termo final do prazo prescricional.

2. Proposta a ação trabalhista após dois anos da cessação contratual opera-se a prescrição total, impondo-se a emissão de sentença equivalente à de mérito (CPC, art. 269, IV).

3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-303.534/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Jaime Pimentel
Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO.**

Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-303.541/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Albarus S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores
Recorrido : Rubens Antônio Albino
Advogada : Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do, adicional de horas extras excedentes à oitava diária, decorrentes da declaração de validade do acordo de compensação, restabelecendo-se a r. sentença, no particular.

EMENTA : **INDENIZAÇÃO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO**

Ao contrário de violar, dá cumprimento ao art. 159, do Código Civil decisão que condena o empregador ao pagamento de indenização em favor do empregado decorrente da omissão culposa em fornecer a documentação necessária à obtenção do seguro-desemprego. Havendo dano causado em razão do contrato de emprego, inelutável a obrigação de repará-lo, aplicando-se o Código Civil (CLT, art. 8º, § único) no que silente a legislação trabalhista.

Processo : RR-303.565/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogada : Dra. Maria Regina Schafer Loreto
Recorrido : Renato Luiz Toscani
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças de gratificação de Natal - integração do prêmio desempenho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA : **prêmio desempenho - NÃO TEM NATUREZA SALARIAL.** A parcela paga aos empregados decorre da ocorrência de lucro da empresa, possuindo, dessa forma, natureza de participação nos lucros, o que, pela inteligência do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, não tem natureza salarial, posição esta que resultou no cancelamento do Enunciado nº 251 desta Corte.

Recurso provido.

Processo : RR-303.566/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Cícero Barcellos Ahrends
Recorrido : Dirceu Torres
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho)

Recurso não conhecido.

Processo : RR-303.567/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido : Elton Becker
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; prejudicado o exame quanto ao tema gratificação de após férias - gratificação de farmácia - bônus alimentação - anuênio.

EMENTA : **RELAÇÃO DE EMPREGO - Contrato de prestação de serviços. Legalidade. II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).** (Enunciado Nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-303.568/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cotriexport Companhia de Comércio Internacional
Advogado : Dr. Álvaro da Costa Gandra

Recorrido : Marilda Evanir da Costa

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e minutos que antecedem e sucedem os inícios e terminos das jornadas, por divergência, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos minutos que antecedem e sucedem os inícios e terminos das jornadas, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Cancelado o Enunciado nº 317 desta Corte. Inexistência de direito adquirido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS EXCEDEN TES. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras Relativamente nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-RR-303.570/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, em se tratando de embargos meramente protelatórios, condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, ou seja, de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA : embargos declaratórios - inexistência do vício suscitado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-303.571/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.

Advogada : Dra. Beatriz Santos Gomes

Recorrido : Jader Miguel Correa

Advogada : Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; quanto à devolução dos descontos, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da devolução dos descontos efetuados a título de lavanderia e associação esportiva.

EMENTA : 1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador.

2 - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - O artigo 462 consolidado não contempla a hipótese de descontos em favor de lavanderia e associação esportiva, entretanto, o próprio empregado, ao autorizá-lo, tornou legal o desconto, uma vez que fez valer a sua vontade, demonstrando ser o desconto um benefício e não uma imposição. É este o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 342 da Súmula.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-303.572/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Olivebra Industrial S.A.

Advogado : Dr. Hamilton Rey AleuCastro

Recorrido : Jairo de Souza Pereira

Advogado : Dr. Marlei Kaminski Raab

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à jornada compensatória - invalidez - art. 60 da CLT - revogação e horas extras - critério minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, quanto à jornada compensatória - invalidez - art. 60 da CLT - revogação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de extraordinariedade incidente sobre as horas decorrentes do regime compensatório; quanto às horas extras - critério minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões de ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CRITÉRIO MINUTO A MINUTO - O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador.

Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-303.573/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends

Recorrido : Alceu Geraldo Cunha Brum

Advogado : Dr. Francisco Dirceu Bissacotti

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : horas extraordinárias - Tese elencada no apelo não debatida pelo v. Acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, por aplicação do Enunciado nº 159, é devido o salário-substituição decorrente da substituição em férias. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-303.594/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Faet S.A.

Advogado : Dr. Antônio Guedes

Recorrido : Ailton José de Assis

Advogado : Dr. Denis Marcos Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido a tais reajustes salariais, mas tão-somente, mera expectativa.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-303.652/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Banco Bozano Simonsen S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Geraldo dos Reis Schuch

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Berthier Goes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : Descontos Salariais. Art. 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-303.751/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Carlos Antônio Xerfan e Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto

Recorrido : Adelina de Fátima Tavares da Silva

Advogado : Dr. Hilton da Silva Pontes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : gestante - estabilidade - desconhecimento do estado gravídico - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT) - Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-303.846/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Luiz Fernando Pereira da Fonseca e Outro

Advogado : Dr. Hitler Litaiff

Recorrido : Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse

Advogado : Dr. Renato José Lagun

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : ajuda alimentação - pat. lei nº 6321/76. não integração ao salário - A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal - item 133 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais - Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-303.849/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Recorrido : Maria do Socorro Pereira Cunha

DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.

Recurso prejudicado.

Processo : RR-303.980/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Recorrido : Sonia Maria Neves da Silva

DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.

Recurso prejudicado.

Processo : RR-304.169/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma
Advogado : Dr. Haroldo Bez Batti Filho
Recorrido : Codemil Comércio de Equipamentos Pará Mineração Ltda.
Advogado : Dr. Lucio Nuernberg
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA : Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-304.173/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : João Carlos Marotti Sobrinho
Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini
DECISÃO : Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a presente reclamatória. Custas pelo reclamante, isento.
EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-304.177/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : Valeria Camargo Freitas Diniz
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
Recorrido : Instituto de Previdência do Município de Osasco
Advogada : Dra. Rosângela M Antório Bernardes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito, com esclarecimento expresse acerca da contratação celebrada pelas partes ao arripio do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.
EMENTA : Nulidade - negativa da prestação jurisdicional. Incorre em nulidade por negativa da prestação jurisdicional a decisão que, inobstante a oposição de Embargos de Declaração, permanece silente acerca das questões articuladas pela parte.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-304.182/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Antônio Carlos da Cruz
Advogado : Dr. Pedro Geraldo do Nascimento
Recorrido : Município de Valença
Advogado : Dr. Sinésio Cabral
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.
 Recurso a que se acolhe a improcedência.

Processo : RR-304.192/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Sandra Lia Simón
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Aparecida Sasso de Carvalho
Recorrido : Carlos Fernandes Júnior
Advogado : Dr. Edson Tadeu Vargas Braga
DECISÃO : Unânime e preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para que conste como recorrente o Ministério Público do Trabalho e Município de Osasco e como recorrido Carlos Fernandes Júnior; unanimemente, conhecer do recurso do Município de Osasco, por divergência, e, no mérito, quanto ao efeito da nulidade do contrato de trabalho, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; quanto à multa do art. 477 da CLT, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho por desobediência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal produz efeitos *ex nunc*. Portanto, são devidos apenas saldo de salários, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do empregador. No caso dos autos não há pedido de saldo de salários.
 Revista conhecida e provida.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.
 julgado prejudicado o recurso.

Processo : RR-304.200/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
Recorrido : Tania Regina Malves Costa
Advogado : Dr. Elias Rubens de Souza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Município de Osasco, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.
EMENTA : RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho por desobediência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal produz efeitos *ex nunc*. Portanto, são devidos apenas saldo de salários, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do empregador. No caso dos autos não há pedido de saldo de salário. Revista conhecida e provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. julgado prejudicado o recurso.

Processo : RR-304.223/1996.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Maria Izabel Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Telci Teixeira de Souza
Recorrido : Município de Pirpirituba - PB
Advogado : Dr. Humberto Trócoli Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-304.752/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Paula Patricia Ribeiro de Almeida
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido : Centro Educacional Projeção Ltda.
Advogado : Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ OCORRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO
 1. O preceito constitucional inscrito no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o cinco meses após o parto. A vedação constitucional pressupõe gravidez preexistente à despedida.
 2. Constando a Corte regional que a gestação ocorreu quando em curso o aviso-prévio, hipótese dos autos, descabe cogitar de direito à estabilidade. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-305.344/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Clenir Marius
Advogada : Dra. Ezielma Braz Ferreira
Recorrido : Fundação Estadual de Educação do Menor
Procurador : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso de Revista prejudicado.

Processo : RR-305.347/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Ziliar Gomes da Silva
Advogada : Dra. Ana Paula Teixeira Quilino
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência absoluta; prejudicado o exame quanto ao tema liberação do FGTS - mudança de regime jurídico.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-305.931/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Humberto Carlos Lobo Penha
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-305.937/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Nadia do Amaral Araujo
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : fgts - LIBERAÇÃO - PERDA DO OBJETO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário o saque do FGTS (artigo 20, incisos VII da Lei nº 8036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-306.112/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Alziro Oliveira da Cunha
Advogado : Dr. Adir João Costa
Recorrido : Município de Sombrio
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA - SERVIDOR MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. As instâncias a quibus consignaram que o reclamante era regido pelas normas consolidadas, mesmo após a edição da Lei Municipal nº 832/92. O conhecimento do recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, que veda a interpretação de norma legal que tem a abrangência limitada no Regional. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-307.658/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Expedita Saraiva da Paixão e Outros
Advogada : Dra. Suely Medrado Barros
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-307.659/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Yara Maria Jorge Passos e Outro
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-307.660/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : José João Pacheco
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-307.661/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Francisca Neres de Souza Gomes e Outro
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-307.662/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Fernando Nazareno Cavalcante dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-307.663/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Walter Borges Couto
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-307.664/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Silvio César Oliveira Leite
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-307.666/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : José Maria Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-307.668/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Nazare Anaice Souza da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.217/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Maria do Socorro de Jesus Pereira de Oliveira
Recorrido : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-308.375/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Delmar Miranda de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.381/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Jorge Henrique Santos Lima
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.382/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Michel Habib Martins Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-309.598/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Maria Djanete Leite Costa e Outros
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista - conhecimento. Não demonstrados os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece da Revista.

Processo : RR-309.934/1996.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Maria das Graças da Silva
Advogado : Dr. José Roberto P Moura
Recorrido : Município de Coronel Ezequiel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-310.017/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Delara Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Sílvio Batista
Recorrido : Marcial Venâncio de Carvalho
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - A discussão em torno da constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, que pacificou o entendimento de que o referido dispositivo legal, que assegura estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho, é constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecer. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas e determinou sua realização nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista provida.

Processo : RR-310.123/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vicente de Paula Almeida
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido : Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Caparelli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do apelo.
EMENTA : Execução de sentença. Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-311.063/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Maranhão
Procuradora : Dra. Virginia de A Neves Saldanha
Recorrido : Florene Carvalho de Sousa e Outras
Advogado : Dr. Luis Carlos dos Santos Cintra
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos artigos 496 do Código de Processo Civil e 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que proceda à sua apreciação, como entender de direito.
EMENTA : PRAZO EM DOBRO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENTES PÚBLICOS - Decreto-Lei nº 779/69 - APLICAÇÃO - Nos termos do disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração é recurso, tendo prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, consoante o artigo 536 do mesmo diploma legal. Logo, em se tratando de recurso, gozam os entes públicos da prerrogativa no sentido da contagem em dobro do prazo para a interposição daqueles (artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69). Recurso de Revista provido.

Processo : RR-311.066/1996.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Maranhão
Procuradora : Dra. Virginia de A Neves Saldanha
Recorrido : Agripina Maria Rubim dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, inciso III; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que se proceda sua apreciação como entender de direito.
EMENTA : PRAZOS - Decreto-Lei nº 779/69. As entidades públicas, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, gozam do privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. Recurso provido.

Processo : RR-311.073/1996.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Klaus Cieber M. de Mendonça
Recorrido : Pedro Silvano Alves de Araujo
Advogado : Dr. Mário Marcio A. de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex nunc e excluir da condenação do Estado o pagamento de todas as verbas de natureza salarial com exceção dos 25 (vinte e cinco) dias de salário retido e não pagos no mês de março/91, afastando a condenação no pagamento da multa rescisória.
EMENTA : Nulidade do contrato. Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista.
 Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-311.151/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Lizete Freitas Maestri
Recorrido : Diana de Souza Sisson
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários periciais - atualização, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais observe os critérios da Lei nº 6.899/81.
EMENTA : Honorários periciais. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária dos honorários periciais deve ser calculada conforme os critérios da Lei nº 6.899/81, cujo artigo 1º prevê a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, já que os honorários periciais não constituem crédito de natureza trabalhista. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-311.158/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
Recorrido : Álvaro Dorneles Mendes e Outros

Advogado : Dr. Darcy de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de Revista - Conhecimento. Não se conhece de Revista que não consegue demonstrar os requisitos do artigo 896, e alínea, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-311.851/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Arte Grega - Administração e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Reis Flôres
Recorrido : Carla Adriana Alves Ramos
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de Associação.
EMENTA : Descontos Salariais. Artigo 462 DA Consolidação das Leis do Trabalho. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-311.853/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Manoel Knop de Melo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Bjp Express Ltda.
Advogada : Dra. Nadia Imperador Prado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ano de trabalho. artigo 477, § 1º da consolidação das leis do trabalho. O Regional não emitiu tese explícita sobre a violação do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma que inexistente a confrontar.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-311.855/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : General Tintas e Vernizes Ltda.
Advogado : Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira
Recorrido : João Gonçalves Tortti
Advogado : Dr. Nilson Vieira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantida a decisão regional.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O fato de Reclamante e paradigma, tendo as mesmas funções, não trabalharem no mesmo turno, não constitui fator impeditivo da aferição de produtividade e perfeição técnica. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, não o fazendo, deve ser deferida a equiparação. (Enunciado nº 68/TST)

Processo : RR-312.017/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sandro Gerarci
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : URP de FEVEREIRO/89 - ENUNCIADO 333/TST. Esta Col. Corte, acompanhando as decisões da Excelsa Suprema Corte, passou a sufragar o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-312.018/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : João Tervo Yamamoto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : União Federal
Procuradora : Dra. Fátima Aparecida Trindade Xavier
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado 333 do TST).
 IPC de março de 1990. O v. acórdão regional revela-se em conformidade com o Enunciado 315, o que, por si só, afasta qualquer violação constitucional e dissenso jurisprudencial.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-312.019/1996.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Município de Sidrolândia
Recorrido : Marcília Paixão de Oliveira
Advogado : Dr. Richardson Branco Nunes

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta.

EMENTA : CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Esta Eg. Corte consolidou o seu entendimento no sentido da nulidade da contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, por encontrar óbice no art. 37, II, da CF/88. Não produz, portanto, qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais, no entanto, não foram postulados pela reclamante.
 Recurso provido.

Processo : RR-312.020/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : João Alvino dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. A Lei Estadual 38/90 não pode se sobrepor à determinação da Lei Federal nº 8.030/90 quanto à vedação de reajustes salariais pelo IPC a todos os servidores contratados sob a égide da CLT, uma vez que é privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Ademais, deve-se considerar que se o Poder Público admite servidores regidos pela CLT, está sujeito a todo o ordenamento jurídico-trabalhista. Por outro lado, na forma do inc. I do § 4º do art. 24 da CF, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário". Assim sendo, a Lei 8.030, de 12.04.90, suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 38 de 08.09.89 antes que se consumasse o período aquisitivo do direito ao reajuste salarial pelo IPC de março/90. Portanto, não restou configurado o direito adquirido nos termos do Enunciado 315/TST. Revista improvida.

Processo : RR-312.036/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basílio
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simon
Recorrido : José Caetano da Silva
Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista do Município de Osasco quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer das revistas do Município de Osasco e do Ministério Público do Trabalho quanto ao contrato de trabalho - nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedentes os pedidos elencados na inicial. Custas pelo reclamante, isento.
EMENTA : RECURSO DO Reclamado E RECURSO DO Ministério Público do Trabalho - Contrato de trabalho - nulidade. É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Política.
 Recursos de revista providos.

Processo : RR-312.037/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Rosângela Pereira Silva
Recorrido : Antônio Chiaralla
Advogado : Dr. Mário Costa Serafim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : "Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (Enunciado nº 337/TST).

Processo : RR-312.040/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Lucia Leao J Mesquita
Recorrido : Maria Aparecida da Silva Santos
Advogada : Dra. Adriana Cavalcante
Recorrido : Município de Nossa Senhora de Lourdes
Advogado : Dr. José Dias Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-312.042/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - Sindsep
Advogada : Dra. Maria Francilena de M. Gomes
Recorrido : União Federal

Procurador : Dr. Clecy Rech
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88 - Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-313.303/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Construtora Pelotense Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido : Lorival Muller
Advogado : Dr. Nadir José Ascoli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias compensadas e reflexos e, quanto ao tema horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, limitar a condenação em horas extraordinárias aos dias em que efetivamente houve excesso de jornada, com extrapolação do limite de cinco minutos.

EMENTA : Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. **Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).** Revista conhecida e provida.

Processo : RR-313.304/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido : Maria Daisi Kopp dos Santos
Advogado : Dr. Nilvin Ehlert
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, quanto à URP de fevereiro/89, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, quanto ao IPC de março, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-313.305/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Recorrido : Francisco Escoto
Advogada : Dra. Clara V Batista Fraga
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extraordinárias aos dias em que efetivamente houve excesso de jornada com extrapolação do limite de cinco minutos e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). **Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-313.308/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Instituto São Benedito
Advogado : Dr. Celso Luiz Afonso Haical
Recorrido : Sonia Maria Gomes
Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Lerpipio Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias correspondente ao regime compensatório.

EMENTA : Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. **Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido.

Processo : RR-313.311/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrido : Lúcia Ecker Soria
Advogado : Dr. José Luis Vernet Not
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o ato de reintegração procedido mediante concessão de medida cautelar, por incabível à espécie.
EMENTA : Medida cautelar - reintegração - natureza satisfativa - inviabilidade. É de natureza satisfativa a reintegração postulada com fincas em norma estadual que regulou a extinção da empresa porquanto, para o seu deferimento, há que vislumbrar-se a existência, ou não, do direito substancial, no caso, se enquadrada, ou não, a Reclamante naquela norma. Tal análise, no caso, é incompatível com a finalidade da medida cautelar, por resultar em antecipação da prestação jurisdicional e lesar o direito de defesa da Reclamada, só sendo possível em Reclamação Trabalhista própria. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-313.312/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica
Advogada : Dra. Patricia S. Zucco
Recorrido : Marcos Antônio Longo
Advogado : Dr. Assis Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-313.313/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Glasurit do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Alfeu Dipp Muratt
Recorrido : Astrogildo Aguiar Silva e Outros
Advogada : Dra. Thomázia Inácia da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias incidente sobre as horas decorrentes do regime compensatório.

EMENTA : Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. **Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista provida.

Processo : RR-313.316/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Elisabete Cortes Novak
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Recorrido : Colegio Arquidiocesano de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Terezinha Petta
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista. NULIDADE. Trata-se de pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional desfundamentado porque não foram indicados os dispositivos legais e constitucionais capazes de fundamentar o pedido. Revista não conhecida.

Processo : RR-313.492/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
Recorrido : Miguel Teles da Cruz
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, quanto à URP de fevereiro/89, por violação constitucional e divergência, e quanto ao regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado 349; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos e do adicional sobre horas extras compensadas.
EMENTA : urp de fevereiro/89 - inexistência de direito adquirido. **Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-313.496/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Advogada : Dra. Denise Muller Arruda
Recorrido : Neli Faleiro Chaves
Advogado : Dr. Dárcio Flesch
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar provimento à Revista para absolver o Recorrente das parcelas relativas ao IPC de março/90.
EMENTA : "ENUNCIADO 315 - IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não

se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."
Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-313.498/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Recorrido : Claudete da Silva
Advogado : Dr. Nilo N More

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do acordo de compensação de jornada e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente às horas destinadas à referida compensação.

EMENTA : REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso provido.

Processo : RR-313.499/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : IGEL S.A. - Embalagens
Advogada : Dra. Carmen Rey
Recorrido : Antônio Leonardo Flores
Advogado : Dr. Nelson Fiabane

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do acordo de compensação de jornada e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente às horas destinadas à referida compensação.

EMENTA : REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso provido.

Processo : RR-313.503/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda.
Advogado : Dr. André Augusto dos Santos
Recorrido : Sonia Ines Altreider
Advogado : Dr. Genil Quadros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : PAGAMENTO DA DOBRA DE DOMINGOS TRABALHADOS. Enunciado 146 da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-313.946/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Helios de Transporte Ltda.
Advogada : Dra. Liane Elisa Fritsch
Recorrido : Werno Ivo Hartmann
Advogada : Dra. Helena Beatriz Piva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e reflexos e a devolução de descontos a título de seguro de vida.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

1- Este Tribunal não reconhece direito adquirido ao reajuste previsto no IPC de março de 1990.

2- A autorização do empregado para efetuar desconto em seu salário a título de seguro de vida afasta a violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-314.137/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Isabel Aparecida dos Santos
Advogado : Dr. Wilson Roberto Sartori
Recorrido : Instituto de Previdência do Município de Osasco
Advogado : Dr. Saulo Alves Pereira

DECISÃO : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar também como recorrido o Instituto de Previdência do Município de Osasco; unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação da alçada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie apenas a remessa ex-officio, como entender de direito.

EMENTA : ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI 779/69 E LEI Nº 5584/70. Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

Processo : RR-314.140/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Recorrido : Else Nitrose de La Fuente
Advogado : Dr. Arthur Vallerini

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fatos e provas e ausência de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR-314.141/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido : Maria Edite da Silva
Advogada : Dra. Cery Aparecida da C. Chaves

DECISÃO : Unanimemente, em conhecer da revista do Reclamado apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Quanto ao recurso do Ministério Público, julgá-lo prejudicado.

EMENTA : RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho por desobediência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal produz efeitos *ex nunc*. Portanto, é devido apenas saldo de salários, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do empregador. No caso dos autos não há pedido de saldo de salários. Revista conhecida e provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Julgado prejudicado o recurso.

Processo : RR-314.147/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Adair Ricardo Ávila Souza e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso não conhecido.

Processo : RR-314.148/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ana Rosa de Oliveira Martins e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

Processo : RR-314.149/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Esther Iracema Neugroschel
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, pelo voto preponderante do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação (item 91 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-314.150/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Maria de Fátima Augusto de Lacerda Silva e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a imediata extinção do antigo contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-314.151/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Aureli Oliveira Jurumenha Turra e Outros
Advogado : Dr. João Duarte Moreira
Recorrido : União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).
Revista não conhecida.

Processo : RR-314.198/1996.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça
Recorrido : Maria Aparecida da Silva e Outros
Advogado : Dr. João Aduino da Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando superada a questão da multa rescisória. Custas pelos reclamantes, das quais ficam isentos na forma da lei.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-314.201/1996.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça
Recorrido : Eunice Urbano de Araujo
Advogado : Dr. João Aduino da Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista provida.

Processo : RR-314.211/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva
Recorrido : Antônio Conde Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Francisco H. A. do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam os reclamantes dispensados.
EMENTA : **ipc de março de 1990.** Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte emitiu, mediante seu Enunciado 315, o entendimento declarativo da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente, a tese supra foi ratificada pela Suprema Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7788/89 foi validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. O direito adquirido, para seu exercício, dependia de um prazo não transcorrido, circunstância suficiente a afastar a hipótese de retroação das normas revogadoras.
Revista provida.

Processo : RR-314.212/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mauro Aparecido Oliveira
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
Recorrido : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosana Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não se conhece de Recurso de Revista quando o substabelecimento do Advogado que a subscreve desatende ao disposto no artigo 830 consolidado.

Processo : RR-314.213/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogada : Dra. Maria Deusdeth Marques Vieira
Recorrido : João de Jesus Teles Pantaleao e Outros
Advogado : Dr. Andre Luiz da Costa Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.
EMENTA : **urp de fevereiro de 1989.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.
Revista provida.

Processo : RR-314.348/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Cledir Helena da Silva e Outros
Advogada : Dra. Patricia Pinheiro Guimaraes
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Nelson Jacintho dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Revista não conhecida.

Processo : RR-314.349/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
Recorrido : Renato Ruiz Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Riomar Lopes de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 por violação constitucional e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89.** Inexistência de direito adquirido.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-314.680/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cca - Empreendimentos Sociedade Civil S.A.
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
Recorrido : Geraldo Alves dos Reis
Advogado : Dr. Paulo Ayrton Campos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : **Recurso de Revista. conhecimento. interesse de recorrer.** Não alcança conhecimento a revista quando a Recorrente não foi sucumbente na decisão revisanda, por lhe faltar o interesse de recorrer.

Processo : RR-314.708/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Corbetta S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Salim Daou Júnior
Recorrido : Moacir Zeni dos Santos
Advogado : Dr. Décio Luís Fachini
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de Março de 1990 e reflexos.
EMENTA : **IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-314.710/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Comercial Unida de Cereais Ltda.
Advogada : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Recorrido : Alexandro Marcos Pigoraro e Outros
Advogado : Dr. Clecio Meyer
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR-314.712/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luís Savi
Recorrido : Nilva Souza Rocha
Advogado : Dr. Zilei Baes Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **vínculo empregatício - convênio - contratação anterior à cf/88 - legalidade.** Se as finalidades do convênio, firmado nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67 restaram desvirtuadas, uma vez que a Reclamante desempenhou suas atividade diretamente vinculado à Reclamada, desde o início da prestação de serviço, e a contratação se deu sob a égide da CF/69, forma-se o vínculo empregatício com a tomadora de serviço, no caso, a Reclamada, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 256 da Súmula desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-315.055/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal (Sucessora do Inamps)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Carlos Alberto Guimarães e Outra
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

DECISAO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas no tocante à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. São indevidas diferenças salariais decorrentes dos índices alusivos à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, uma vez que esta Corte, seguindo decisões reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-315.076/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio

Recorrido : Rogério Aparecido Antônio

Advogado : Dr. José Torres Pinheiro

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Ficam invertidas as custas e isento o autor na forma da lei.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-315.078/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Município de Guarulhos

Advogado : Dr. Mário César Rodrigues

Recorrido : Antônio Carlos de Franca

Advogado : Dr. Artur Pereira Cunha

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO NO CURSO DA GREVE. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

Revista não conhecida.

Processo : RR-315.206/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

Recorrido : Álvaro Alberto Ariosa Castanheira

Advogado : Dr. José Antônio S. de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : **RESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO.** Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : RR-315.215/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino

Recorrido : Vilson Varela Fragozzo

Advogado : Dr. Joeci Haushahn Nunes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **responsabilidade solidária.** arestos inespecíficos; violações não prequestionadas. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297, ambos da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-315.581/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Marcondes Torres Costa

Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Farias

Recorrido : Águia S.A.

Advogado : Dr. Alberto da Silva Matos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, deferir ao Reclamante as horas extraordinárias excedentes a jornada de 06 (seis) horas, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal/88.

EMENTA : **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO.** O entendimento jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Colendo Pretório é no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Processo : RR-315.583/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira

Recorrido : Arnon Lopes Ribeiro

Advogado : Dr. Rui Patterson

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos turnos ininterruptos de

revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extraordinárias decorrentes do trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA : **Horas extraordinárias. turno ininterrupto de revezamento. negociação coletiva.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-315.600/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : César Maia Peres

Advogado : Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar

Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **Recurso de Revista. conhecimento. matéria sumulada.** Estando a v. Decisão regional em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência, como *in casu*, o Enunciado nº 355, o Recurso de Revista encontra óbice no disposto na alínea a, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-315.799/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Joel Simão Baptista

Recorrido : Paulo César Gomes Muller e Outros

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **Recurso de Revista. conhecimento. Incabível Recurso de Revista se os arestos eleitos como paradigmas não contêm a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.** Revista não conhecida.

Processo : RR-315.932/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Carlos Antônio da Silva

Advogado : Dr. Sérgio Bastos Paiva

Recorrido : Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau.

EMENTA : **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O fato de o obreiro gozar de intervalos para refeições não descaracteriza a condição exigida pelo artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, uma vez que a ininterruptividade é característica dos turnos e não das jornadas.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-315.945/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado : Dr. Sérgio Rocha Câmara

Recorrido : Abílio Branco Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Luiz Alexandre F. de Souza

DECISÃO : Unanimemente, em preliminar, homologar o pedido de desistência da ação em relação ao Reclamante Luiz Carlos de Oliveira, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC, e, quanto ao recurso, dele não conhecer. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

EMENTA : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Recurso não conhecido porque ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RR-315.961/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. João Baptista Araújo Moreira

Recorrido : Katia Maria Barreto Marcal e Outros

Advogado : Dr. Délcio Maia Cereje

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, URP de abril e maio / 88 e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para adaptar a decisão Regional ao precedente nº 79 da SDI e, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE JUNHO DE 1987.** Inexistência de direito adquirido aos reajustes pleiteados. Revista provida.

Processo : RR-315.962/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Companhia Estadual de Gas do Rio de Janeiro - Ceg

Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Recorrido : Albino Matos do Carmo e Outros

Advogado : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR-316.294/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cláudia Grizi de Oliveira
Recorrido : Manoel Francisco de Jesus
Advogada : Dra. Maria Imaculada Belchior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer de ambos os recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.
 Recurso provido.

Processo : RR-317.202/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Riocell S.A.
Advogado : Dr. Júlio Fernando Webber
Recorrido : Aureo Grabalski da Silva
Advogada : Dra. Vera Conceição Pacheco
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade da jornada compensatória, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.
EMENTA : **JORNADA COMPENSATÓRIA. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista provida.

Processo : ED-RR-317.299/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Pedro José Tavares
Advogado : Dr. Jefferson P. P. L. Sabino
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : RR-317.641/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues
Recorrido : Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina
Advogado : Dr. Mauricio Nogueira Barros
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar provimento a revista para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A Lei nº 8.073, de 31/07/1990, ainda em pleno vigor, foi interpretada pelo item IV do Enunciado nº 310, como sendo autorizadora da substituição processual em "demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial".
PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Processo : RR-318.405/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vonpar Refrescos S.A.
Advogado : Dr. Nilo Amaral Júnior
Recorrido : Elton Ernane Wehmann
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e reflexos, bem como exclusão dos honorários advocatícios.
EMENTA : **URP de fevereiro/89 - Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho. IPC DE MARÇO/90 - Incidência do Enunciado nº 315 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho.** Recurso a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-335.429/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Ana Maria de Oliveira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**
 Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-367.174/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado : Ailton Fagundes da Silva

Advogado : Dr. Odilon Guimarães Pires
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-369.710/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogada : Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro
Recorrido : Eduardo Ferreira de Azevedo Neto
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório. Prejudicado o agravo do Ministério Público.
EMENTA : **FEBEM - EXECUÇÃO.** Considerando a forma de sua instituição e manutenção, os bens da fundação de natureza jurídica de ente público são impenhoráveis, devendo suas dívidas judiciais ser executadas mediante precatório.
 Revista provida.

Processo : ED-RR-377.828/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : Rovani Luiz Tadiotto e Outros
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-396.564/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fábio Lúcio de Oliveira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
Recorrido : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA : **adicional de periculosidade - exposição intermitente - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que basta o obreiro se expor, habitualmente, ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para fazer jus ao adicional de periculosidade.**
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-396.582/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra
Recorrido : Amaro Matias de Oliveira
Advogado : Dr. Cayro Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a vigência do novo ordenamento constitucional, permanece em vigor os requisitos para condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, previstos na Lei 5584/70 e no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-396.584/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação ExtraJudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Eva Lucimar Taufner
Advogada : Dra. Leandra Maria Rocha
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto à reintegração com base na convenção coletiva 158 da OIT, por violação, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, quanto à reintegração com base na convenção coletiva 158 da OIT, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração no emprego deferida pelo TRT; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : **CONVENÇÃO 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO.** Não há como se aferir, assim, da referida Convenção nº 158 da OIT, fundamento para a reintegração no emprego, pretendida pelo Recorrente, até porque ela está inserida no ordenamento jurídico com o "status" de Lei Ordinária, não se concebendo, dessa forma, sob nenhum argumento, que se sobreponha a norma constitucional, dependente ainda de regulamentação por Lei Complementar.
Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso a que dá provimento.

Processo : RR-402.578/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Zulma Faria Rosa de Oliveira
Advogada : Dra. Selma Cristina Flóres Catalán
Recorrido : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR-402.659/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Natércia Moreno da Cunha
Advogada : Dra. Mariana Paulon
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBRATUR - NATUREZA JURÍDICA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. Embratur, autarquia federal integrante da Administração Pública Indireta. A reclamante faz jus à gratificação em epígrafe - GATA, uma vez que prevista a concessão desta através do art. 2º da Lei 7407/85.
 Revista não provida.

Processo : RR-405.730/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Recorrido : Jane Lúcia Hansen Hahn
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Tendo sido decretada a nulidade do contrato pelo Regional, não cabe a impugnação dos efeitos do contrato nulo com base em violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
 Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-406.729/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Afonso Luiz Abritta
Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos de Declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-410.288/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Luis Alberto Aurvalle
Recorrido : José Luiz Satt Kanan e Outros
Advogado : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista. CONHECIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990. Em que pese, no mérito, a questão do direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março de 1990 já esteja superada pelo entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Enunciado 315, o presente Recurso não conseguiu superar a fase de conhecimento, porque desfundamentado.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-414.981/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Erasmo de Queiroz Marques
Advogado : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Recorrido : Manoel Mendes Sobrinho
Advogado : Dr. José Luís Leal Libonati
Recorrido : Massa Falida de Merkenge Mercantil Engenharia Ltda
DECISÃO : Preliminarmente, rejeitar a preliminar de preclusão da matéria argüida em contra-razões, e, no mérito, unanimemente, não conhecer do recurso do demandado.
EMENTA : PREFACIAL DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA DO DEMANDADO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Rejeitada a prefacial, uma vez que precluiu o direito do autor de ver analisada matéria que não foi submetida à apreciação do Regional. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Pelos termos do acórdão proferido em sede de declaratórios, verifica-se que é inequívoca a efetiva entrega da prestação jurisdiccional ao concluir o julgado regional pela inexistência de vício a ser sanado. EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO - Na hipótese de recurso de revista em execução de sentença, sua admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal (exegese do § 4º do art. 896 da CLT), o que não ficou evidenciado nas razões recursais. Revista não conhecida integralmente.

Processo : RR-416.798/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Dilner Nogueira Santos
Recorrido : Newsa Basílio de Paiva e Silva
Advogado : Dr. Francisco José de Carvalho Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : honorários advocatícios - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-419.438/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Recorrido : Liége Teresinha de Azevedo Diemer
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador.
 Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-422.916/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Ceará
Advogada : Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - Sinsece
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação e contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : PLANO Collor - IPC de março de 1990 - Lei nº 8.030/90 - Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

Processo : RR-425.468/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Recorrido : Waldemir Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Reginaldo Moreira
Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio 1º Regional para julgamento do mérito, como entender de direito.
EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS. Recolhimento através do DARF eletrônico. Norma de Execução nº 13/88 da Secretaria do Tesouro Nacional. Inexiste irregularidade.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-425.692/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
Advogada : Dra. Erenita Pereira Nunes
Recorrido : Silvio Luiz da Cruz Silva
Advogado : Dr. Décio Cônsul Missel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, no tocante às horas extraordinárias - critério minuto a minuto, jornada compensatória e assistência judiciária, por divergência e, no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto à jornada compensatória, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de extraordinariedade incidente sobre as horas decorrentes do regime compensatório, além de excluir os honorários de assistência judiciária.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho); o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador.
Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).
Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-426.956/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Dilner Nogueira Santos
Recorrido : José Vitor da Vera
Advogado : Dr. Martim Feitosa Camelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.
 Recurso de Revista não conhecido.